Defensoria Pública BAHIA

Jadilson P Silva <jadilson.silva@defensoria.ba.def.br>

Pregão eletrônico nº 11/2022 - Recurso Administrativo

Heldevan Baptista dos Santos <comercial3@grupomap.com.br> 19 de agosto de 2022 19:58
Para: copel@defensoria.ba.def.br

A
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Pregão Eletrônico Nº 11/2022

Prezados Senhores, boa noite!

Segue em anexo o recurso administrativo e demais anexos pertinentes.

--
Atenciosamente,

HELDEVAN BAPTISTA
ANALISTA DE LICITAÇÕES
71 3444-9084 | 71 99668-4277
comercial3@grupomap.com.br

71 3444-9000 GRUPOMAP.COM.BR GRUPO_MAP GRPMAP

9 anexos

- **RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf** 961K
- **Código Tributário - VALENÇA BAHIA.pdf** 1754K
- **Lei-308-2003_-Novo-Código-Tributário-e-de-Rendas-Teixeira-de-Freitas.pdf** 3944K
- **Lei Ordinária 1704 2021 de Camaçari BA.pdf** 4403K
- **JUAZEIRO.pdf** 604K
- **LAURO DE FREITAS E SIMÕES FILHO.pdf** 2185K
- **SALVADOR.pdf** 1775K
- **2. Habilitação Sisnando.pdf** 437K
- **1. 22º Alteração Contratual.pdf** 1280K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – *SR. LAURINDO GRILO MATOS.*

MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.435.781/0001-47, com sede na Rua Boca da Mata, Lote 31, s/n, Portão, Lauro de Freitas - BA, CEP 42.714-150, representada por seu titular: José Sisnando Ribeiro Lima, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.910.475-68, portador do R.G. Nº 0161748520 SSP/BA, residente e domiciliado em Lauro de Freitas – BA, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO
COM EFEITO SUSPENSIVO
NO BOJO DO
"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022"

expondo e requerendo o que se segue:

DO MÉRITO:

No ensejo de efetuar "Registro de Preços" visando a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, pelo período de 12 (doze) meses, nas instalações da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas unidades da capital e do interior do Estado, fez publicar o Edital do "PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022".

O Edital do supra referido Pregão trouxe em seu bojo as regras do procedimento licitatório, notadamente as exigências para a elaboração das "Propostas Financeiras" dos licitantes, bem como para a apresentação dos seus "Documentos de Habilitação".

Realizada a "Sessão de Disputa de Lances" a empresa "GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA" foi declarada como VENCEDORA.

Ocorre que a "Proposta Comercial" apresentada pela "GENERAL" trouxe, em diversos itens, cotação de preços absolutamente ilegais e/ou inexequíveis, e, o que é pior, que causarão enormes prejuízos a Defensoria Pública do Estado da Bahia, que responderá subsidiariamente por todos os direitos trabalhistas cotados a menor, ou não cotados, pela licitante em epígrafe.

Tudo como restará detalhadamente demonstrado adiante, item por item:

DA COTAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA GENERAL COM RELAÇÃO ÀS "VERBAS VARIÁVEIS":

Como se pode verificar da "SEÇÃO II - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO" serão licitados "**POSTOS 84 horas DIURNO**" e "**POSTOS 84 horas NOTURNO**" que são executados sob o regime de trabalho de **12x36 horas**.

De acordo com o quanto determinado pelo artigo 64 da CLT, no caso de **empregado mensalista** (que é o caso dos postos a serem contratados), o **salário** será obtido dividindo-se o salário mensal por **30 dias**. Assim:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO
Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Ou seja, o empregado receberá o salário avençado mensalmente, **isto independentemente do mês ter 28, 29, 30 ou 31 dias.**

Ocorre que a remuneração a ser paga ao vigilante – além do "salário mensal" – inclui "VERBAS VARIÁVEIS". A saber:

VERBAS VARIÁVEIS:
VALE TRANSPORTE
VALE ALIMENTAÇÃO
ADICIONAL NOTURNO (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO")
PRÊMIO DE TRABALHO NOTURNO (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO")
HORA NOTURNA REDUZIDA (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO")
INTERVALO INTRAJORNADA
VERBAS REFLEXAS E IMPOSTOS

Veja-se que, como já asseverado anteriormente, ante o quanto determinado pelo Art. 64 da CLT, o "**SALÁRIO**" deve ser cotado tomando-se por base **360 DIAS de labor** estando correta, neste item, a cotação da empresa "GENERAL". Isto porque **multiplicando-se 30 dias por 12 meses o resultado final será de 360 dias de labor**. Assim:

30 dias x 12 meses = 360 dias de labor, ao invés de 365 dias

Contudo, o cálculo do "**VALE TRANSPORTE**", do "**VALE ALIMENTAÇÃO**", do "**ADICIONAL NOTURNO**" (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO"), do "**PRÊMIO DE TRABALHO NOTURNO**" (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO"), da "**HORA NOTURNA REDUZIDA**" (no caso dos "POSTOS 84 horas NOTURNO") e do "**INTERVALO INTRAJORNADA**" – isto sem se falar nas "**VERBAS REFLEXAS E IMPOSTOS**" – **não se submetem a regra do Art. 64 da CLT, e, desta forma, tem que ser calculados tomando-se por base 365 DIAS de labor** (número de dias do ano), isto uma vez que nos "**POSTOS 84 horas**" o serviço é prestado **de maneira ininterrupta durante todo o ano**. A este respeito, vale lembrar que nos Posto de Serviço sob o regime de trabalho de 12x36 horas são trabalhados todos os 365 dias do ano.

Outrossim, de acordo com o "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE" – agasalhado pelo Art. 3º da Lei de Licitações do Estado da Bahia (abaixo transcrito) - **a Administração Pública só pode agir segundo o que a lei determina**. Desta forma, **não pode a Defensoria acatar "Proposta de Preço" que descumpra a legislação pertinente ao processo licitatório**, como foi o caso da empresa "GENERAL".

> **LEI 9433/2005 - Art. 3º** - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda a respeito do citado "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE" - que é o alicerce que sustenta toda a atividade administrativa e através do qual se estabelece a imprescindível "SEGURANÇA JURÍDICA" - nos ensina Celso Antônio bandeira de Mello que:

> *"Michel Stassinopoulos, em formula sintética e feliz, esclarece que além de não poder atuar contra legem ou praeter legem,* ***a Administração só pode agir secundum legem.***
>
> *Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que* ***a função administrativa se subordina à legislativa*** *não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à administração, mas também porque* ***esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza****".* (grifo nosso).

Ocorre que, como se pode verificar de **absolutamente todas** as "Planilhas Descritivas de Composição do Preço" apresentadas pela empresa "GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA", esta cotou **os itens "INTERVALO INTRAJORNADA", "VALE ALIMENTAÇÃO" e "VALE TRANSPORTE" tomando como base 360 DIAS.**

Como se pode depreender dos cálculos abaixo apresentados, resta incontroverso o fato de que a empresa "GENERAL", ao elaborar as suas "Propostas de Preços" **não utilizou a média de dias para efetuar o cálculo** dos "Vales-Transporte", do "Vale Alimentação", do "Intervalo Intrajornada". Tudo da maneira que se segue:

ITEM	VALOR ORÇADO PELA GENERAL	VALOR CORRETO COM MÉDIA	DIFE-RENÇA	TAXA DE ADM 1% E LUCRO 1%	IMPOSTO 8,65%	TOTAL
Intervalo Intrajornada	Valor unitário do Intervalo = R$ 11,25 Quantidade: 30 Total: R$ 337,37	Valor unitário do Intervalo = R$ 11,25 Quantidade: 365/12= 30,42 Total: R$ 342,06	R$ 4,69	R$ 0,09	R$ 0,45	R$ 5,23
Vale Alimentação	Valor unitário da alimentação com desconto = R$ 12,75 Quantidade: 30 Total: R$ 382,50	Valor unitário da alimentação com desconto = R$ 12,75 Quantidade: 365/12= 30,42 Total: R$ 387,81	R$ 5,31	R$ 0,11	R$ 0,51	R$ 5,93
Vale transporte	Quantidade: 30	Quantidade: 365/12 =30,42				

Veja-se que, ao proceder seus cálculos da maneira acima detalhada, a empresa "GENERAL" – além de estar indo de encontro ao Edital ao apresentar "**PREÇO INEXEQUÍVEL**" – ensejará **prejuízo aos cofres públicos** que, no futuro – ante a "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO**" - será condenado a pagar o valor relativos ao **05 DIAS não cotados** para os itens "Vale Transporte", "Vale Alimentação" e "Intervalo Intrajornada", além das "Verbas Reflexas" e "Impostos".

Ainda, urge ressaltar que os 05 dias não cotados pela empresa "GENERAL" se referem a um contrato de **12 (doze)** meses. Ocorre que, o dito contrato poderá ser renovado, ano a ano, até atingir **60 (sessenta) meses**, o que somaria **25 DIAS** a serem ressarcidos aos trabalhadores,

evidentemente causando prejuízo ao erário em decorrência da já citada "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO".

Por fim, é de relevante importância destacar que – ante a ilegalidade dos valores ofertados pela empresa "GENERAL" – em decorrência da sua RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, **o ESTADO DA BAHIA já vem sofrendo prejuízos, isto ante condenações concernentes ao mesmo modo de atuação.**

O quanto acima alegado pode ser devidamente comprovado como por exemplo podemos citar as condenações ao Estado da Bahia em processos interpostos contra a "JAVA". Tudo como se pode verificar, a título de exemplo, da "Reclamação Trabalhista" tombada sob o número "0000303-71.2017.5.05.0028" e da "Reclamação Trabalhista" tombada sob o número "0001254-10.2014.5.05.0028", ambas tramitadas no "Tribunal Regional do Trabalho / 5ª Região e já transitadas em julgado - **onde resta incontroversamente reconhecida pela Justiça do Trabalho – em 1ª e 2ª Instâncias – a "LEGITIMIDADE PARA A CAUSA", a "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e os "LIMITES DA RESPONSABILIDADE" do Estado, e, por fim, a condenação deste a pagar ao Reclamante, subsidiariamente, indenização do vale transporte e do vale alimentação do 16º dia laborado todos os meses de 31 dias**. Senão vejamos:

PROCESSO Nº 0000303-71.2017.5.05.0028
SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA DO TRABALHO** **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** **28ª Vara do Trabalho de Salvador** **RTOrd 0000303-71.2017.5.05.0028** **RECLAMANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTANA** **RECLAMADO: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, ESTADO DA BAHIA** **SENTENÇA** **ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTANA** ajuizou reclamação trabalhista contra **JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM e ESTADO DA BAHIA,** pelos fatos e pedidos insertos na inicial sob Id f04c987 e documentos anexos. Os reclamados apresentaram defesa sob Ids 63e17ad, 6e5e546 e 88d2lcf, respectivamente, e juntaram documentos. Dispensa de comparecimento do Estado da Bahia registrada na Ata sob Id 33378bf. Manifestação sobre documentos pelo autor sob Id d819d06. Depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha na Ata sob Id bacd227. Alçada fixada em valor superior a 40 salários mínimos. Razões finais

reiterativas. Propostas conciliatórias levadas a efeito, no momento oportuno, não obtiveram êxito.

...

3. Da Responsabilidade Subsidiária das Segunda e Terceira Reclamadas.

O Reclamante foi contratado pela 1º Reclamada **(JAVA),** com admissão em **01/10/2012** e demissão em 30/**/08/2016,** alegando prestação de serviços para CBPM e PRODEB, como vigilante.

Nessa ordem, o Estado da Bahia argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PRODEB detém personalidade jurídica própria. E o faz com razão. A PRODEB é uma sociedade por ações, de economia mista, vinculada à Secretaria de Administração - SAEB, instituída nos termos da Lei ri° 3.157 de 01 de outubro de 1973, para execução de serviços através de processamento eletromecânico ou eletrônico, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos e entidades das administrações centralizada e descentralizada do Estado, qualquer esfera governamental e o setor privado. Pelo que acolho a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* e, determino a exclusão do Estado da Bahia da lide.

A CBPM, por sua vez, confirmou a prestação de serviços em seu favor, pelo demandante, no período de 15 de agosto de 2014 a 30 de agosto de 2016. Contudo, sustenta que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade, quer subsidiária quer solidária, pelo pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas, a teor do art. 71, §1°, da Lei 8.666/93 c/c o art. 37 da CF/88; sendo inaplicável o teor da Súmula **331, IV** do TST.

...

Assim, porque tomadora de serviços e por ausência de fiscalização efetiva do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços contratada, deve responder subsidiariamente pelos débitos da empresa contratada em relação aos empregados desta colocados a sua disposição (Súmula 331,V, do TST).

A responsabilidade subsidiária é fruto de jurisprudência sedimentada, hoje em forma de Enunciado, e de princípios que norteiam o direito laboral que não permitem, em caso de inadimplência do verdadeiro empregador, mercê de não cumprir todas as obrigações inerentes ao contrato de trabalho celebrado com o empregado, deixar aquele que se beneficiou da mão de obra do obreiro isento de qualquer responsabilidade.

O artigo 71, da lei 8.666/93, que serve de fundamento para a defesa, há que ser interpretado sistematicamente, levando em consideração todo o contexto de normas disciplinadoras do Direito do Trabalho e não isoladamente, apenas em seu sentido literal. Se as empresas privadas estão sujeitas à condenação subsidiária, não poderia o artigo 71, da lei 8.666/93, excepcionar a Administração Pública deste encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o faz. Interpretação diversa importa em colocar a Administração Pública a salvo de qualquer responsabilidade, mesmo na hipótese de ter concorrido para inadimplência dos créditos do trabalhador.

Finalmente, vale ressalvar que o TST, na esteira deste pensamento, alterou a redação do **Enunciado 331, para incluir no texto, expressamente, a administração direta, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista, espancando, de uma vez por todas, qualquer dúvida sobre a responsabilidade subsidiária destes órgãos**. Por outro lado, há necessidade de que o reclamado, como responsável subsidiário, conste também do título judicial, sob pena de não sofrer os efeitos da execução. Outrossim, a declaração de constitucionalidade proferida na ADC nº 16 não constitui óbice à responsabilização subsidiária do Ente Público, enquanto tomador de serviços, quando demonstrada a sua culpa in vigilando, devendo ser levada em consideração as particularidades do caso concreto.

Note-se que **a orientação da Superior Corte Trabalhista não excetua a Administração Pública**. Ao contrário, a única exceção que fez quanto aos entes públicos foi a de vedar a formação do vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública, direta, indireta e fundacional. Sucede que não se discute aqui a formação de vínculo de emprego com a tomadora, cujo reconhecimento sequer é pleiteado pelo Reclamante; mas apenas sua responsabilização pelas verbas inadimplidas no curso do contrato de trabalho do qual se beneficiou.

Pelo que, em caso de condenação aos pleitos declinados na exordial, **responde o CBPM, apenas subsidiariamente, pelas verbas inadimplidas pelos empregadores durante o período de prestação de serviços em seu favor**, quer seja de 15/08/2014 a 30/08/2016 (pleito **b**), **o que alcança, não apenas, aquelas de natureza estritamente trabalhistas, mas todas aquelas abrangidas pela condenação, ainda que rescisórias e de caráter punitivo**, pois é certo que se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, enquanto empregado da primeira Reclamada. Não se trata de obrigação principal, mas subsidiária, a tutelar o hipossuficiente da relação: trabalhador.

...

8. Vale Alimentação. Vale Transporte.

Pleiteia o pagamento indenizado do 16º dia laborado de todos os meses de 31 dias, assim com o vale transporte e o vale alimentação, bem como a sua integração ao salário para apuração das diferenças de férias acrescidas do abono legal, 13° salário de todo vínculo, adicional de periculosidade, FGTS + 40%, DSR, aviso prévio e demais verbas rescisórias para todos os fins de direito (pleito g).

A empresa não comprovou nos autos a concessão respectiva, nos meses de 31 dias, que impunham 16dias de plantões, e não 15 dias. Pelo que faz jus ao vale transporte e o vale alimentação indenizado do 16ºdia laborado de todos os meses de 31 dias, sem integração, dada a natureza indenizatória da verba (pleito g).

...

Conclusão. Ante o exposto, excluo da lide o ESTADO DA BAHIA, por ilegitimidade passiva ad causam e julgo procedente, em parte, a reclamação para condenar a Reclamada JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, como devedora principal e, subsidiariamente, a COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, pelas verbas abrangidas no período de 15/08/2014 a 30/08/2016, a pagar ao reclamante, ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTANA, no prazo de oito dias, com juros e correção monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra que aqui se integra como se estivesse transcrita - diferenças de prêmio de férias, no valor de R$ 78,23 em 08/2013 e de R$ 9,00 em 06/2015 (pleito c); 12 horas extras pelo labor nos dias 20/06/2013, 20/06/2014, 20/06/2015 e 20/06/2016, com integração sobre 13º salários, aviso prévio e FGTS + 40% (pleito d); pagamento da dobra da remuneração das férias pagas a destempo, relativas aos períodos aquisitivos de 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 (pleito e); indenização por danos morais, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) (pleito f); **indenização do vale transporte e o vale alimentação do 16º dia laborado de todos os meses de 31 dias**, sem integração (pleito g) e; multa do art.

477 da CLT (pleito j). Concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Liquidação pelo método compatível, observada a remuneração acolhida, os registros de ponto, a compensação integral dos valores pagos sob os mesmos títulos, as vantagens previstas nos instrumentos coletivos e correção monetária de acordo com a Súmula 381-TST, e quanto aos danos, nos termos da Súmula 439 do TST, e juros nos termos da Lei 8.177/91, de 1% ao mês, simples e pro rata die, a contar da inicial para as verbas vencidas. Registro, nos termos do art. 832, §3º, da CLT, que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária as

seguintes verbas deferidas, de natureza salarial: horas extras, diferença de férias e de 13º salário. As demais possuem natureza indenizatória: FGTS, multas, auxílio alimentação, vale transporte, dano moral, férias e aviso indenizados. Por imposição legal serão efetuados os descontos pertinentes ao INSS e Imposto de Renda, se cabíveis, mensalmente apurados, sem integração de juros à sua base de cálculo, cujo fato gerador é o momento de pagamento destas parcelas e cujo recolhimento fica a cargo da reclamada para posterior dedução do crédito do reclamante, sendo aplicável a disposição contida no §1º, artigo 2º da IN nº 1.1127/2011 às parcelas recebidas em razão de condenação na Justiça do Trabalho. Custas de R$ 390,75, pela reclamada, calculadas nos termos da conta de liquidação que integra este julgado.
NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

Salvador,30 de novembro de 2018.

Marylucia Leonesy da Silveira

Juíza da 28ª Vara do Trabalho de Salvador

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0000303-71.2017.5.05.0028 (ROT)
RECORRENTES: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTANA, JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARCOS OLIVEIRA GURGEL

> **SÚMULA 41/TRT5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, primeira e segunda Reclamadas, interpõem RECURSO ORDINÁRIO, nos autos do processo em que consta, como Reclamante, ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTANA. A Reclamação Trabalhista foi julgada procedente, em parte. Excluído da lide, sem recurso no particular, o ESTADO DA BAHIA. Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao MPT. É o relatório.

VOTO

...

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM, segunda Reclamada, insiste na sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que não era empregador do Reclamante, o que lhe toma parte ilegítima para figurar no feito.

A tese não pode prosperar.

A legitimidade para a causa deve ser aferida segundo as afirmações feitas pelo Autor na inicial. Na hipótese dos presentes autos, as Reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo Autor, o que atrai a legitimidade passiva ad causam, a contrariar frontalmente a possibilidade de violação do disposto no art. 485, VI, CPC/15.

Ademais, emerge dos autos que o Recorrente firmou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (fato incontroverso), sendo indiscutível a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isto decorre da própria postulação do Reclamante, bem como da relação contratual existente entre as Demandadas, como dito.

Sentença mantida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Sem razão a segunda Reclamada quando não se conforma com a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pelo Juízo de primeira instância.

Exatamente como decidiu o Juízo de base, a responsabilidade subsidiária deve ser mantida, sobretudo porque assim aponta a prova dos autos.

Resguardo meu posicionamento pessoal, no sentido de que o ente público não pode ser responsabilizado subsidiariamente, em nenhuma hipótese, quanto aos débitos trabalhistas da prestadora dos serviços, já que a fiscalização de que trata a Lei 8.666/93 refere-se apenas ao objeto contratado e não ao cumprimento das obrigações perante os trabalhadores.

Acompanho o item V da Súmula 331/TST para entender que **o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive os entes da Administração Pública, direta e indireta**, nas seguintes condições: a) haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; b) seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora; c) a responsabilidade subsidiária não decorra de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

...

Sentença mantida.

LIMITES DA RESPONSABILIDADE

Sem razão o Recorrente, segundo Acionado, quando busca a reforma do julgado que **lhe condenou de forma subsidiária a solver as parcelas decorrentes do vínculo empregatício, tal como** prêmio férias, dia do vigilante, férias em dobro, **vale alimentação e transporte**, além da multa do art. 477 da CLT. Argumenta sua irresponsabilidade no fato de não ser a empregadora do Reclamante, bem como por entender, sem maiores fundamentações, que as parcelas estão pagas e comprovadas nos autos.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços "abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", de acordo com a jurisprudência já reiterada sobre o tema (item VI, Súmula 331). Sob tal perspectiva, estão abrangidas as parcelas de caráter punitivo. Excetuam-se apenas as obrigações de caráter personalíssimo, não existentes na hipótese dos autos.

Exatamente como decidido pelo magistrado de base, não se verifica dos autos o adimplemento das verbas deferidas na sentença, sobretudo diante ausência de comprovação do adimplemento pelas Reclamadas, já que os poucos documentos carreados pela empregadora não bastam a atestar o dito adimplemento.

...

Da mesma forma, os autos não demonstram o pagamento de vale transporte e alimentação ara o 16º dia de escala (12x36), o que acontecia nos meses de 31 dias. Mantida a sentença quando afirma defere a parcela.

...

Nada a reparar.

...

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da primeira Reclamada. **Quanto ao recurso da segunda Reclamada, NEGO PROVIMENTO**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **1ª Turma** do Tribunal Regional Federal, na sua **5ª Sessão Extraordinária**, realizada em **09.09.2019**, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 28.08.2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ ROBERTO MATTOS** e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS** e **MARCOS OLIVEIRA GURGEL**.

Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da primeira Reclamada. **Quanto ao recurso da segunda Reclamada, NEGO PROVIMENTO**.

MARCOS OLIVEIRA GURGEL
Relator(a)

Ressalte-se que o Estado da Bahia foi excluído da lide em epígrafe por ser a PRODEB detentora de personalidade jurídica própria vez que é uma sociedade de economia mista. **Ocorre que este não é o caso dos órgãos onde o serviço licitado será executado.**

DA COTAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA GENERAL COM RELAÇÃO ÀS ALÍQUOTAS DE ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS:

A empresa recorrida cotou em suas planilhas alíquotas de ISS inferiores a realidade para os municípios de Camaçari, Teixeira de Freitas e Valença, conforme detalhado abaixo:

Camaçari:

Cotado: **3%**

Alíquota Atual: **5%** conforme página 07 da LEI Nº 1.704/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (Em anexo)

Valença:

Cotado: **3%**

Alíquota Atual: **5%** conforme páginas 149 e 150 da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Valença-BA (Em Anexo).

Teixeira de Freitas:

Cotado: **3%**

Alíquota Atual: **5%** conforme página 72 da Lei Municipal nº 308/2003 que instituiu o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas (Em Anexo).

Conforme fica evidente nas legislações municipais citadas acima a empresa considerou alíquotas de 3% para o Imposto Sobre Serviços, ou seja, inferiores a realidade, devendo ser desclassificada por esse motivo.

DA COTAÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA GENERAL COM RELAÇÃO AO VALE TRANSPORTE:

A empresa recorrida cotou de forma padronizada o custo de vale transporte em todas as suas planilhas, considerando o valor de R$ 74,55 para os postos 84 horas e R$ 90,20 para o posto 44 horas, o que corresponde a tarifa de R$ 3,78 por passagem.

O custo de transporte considerado pela empresa "GENERAL" em suas planilhas é totalmente fora da realidade, pois atualmente a maioria das cidades possuem tarifas superiores a R$ 3,78, conforme demonstramos abaixo:

Salvador: R$ 4,90, conforme portaria 021/2022 – ARSAL (Em anexo)
Lauro de Freitas e Simões Filho: R$ 4,80, conforme resolução AGERBA nº 23 de 07/06/2022 (Em anexo)
Juazeiro: R$ 4,60, conforme ofício nº 394/2022/GAB/CSTT (Em anexo)

Para comprovar que o valor cotado pela empresa não suporta o custo real com transporte realizamos o cálculo abaixo onde fica comprovado que o custo real é bem superior ao orçado:

Salvador: R$ 4,90 x 2 tarifas x 30,42 dias – R$ 152,25 (6% desconto salário) = R$ 145,86

Como pode ser observado o valor cotado pela “GENERAL” está praticamente a metade do custo real com transporte, devendo a empresa ser desclassificada por apresentar preço inexequível.

DA NÃO COMPROVAÇÃO POR PERCENTAL DE SAT COTADO PELA EMPRESA:

Conforme seção IV do edital, planilha descritiva de composição do preço, consta a informação para o item SAT/INSS que se trata de um item “variável pelo tipo de atividade” ou seja, pode haver variação dependendo da atividade e da empresa

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

Segue o link de acesso do Ministério do Trabalho e Previdência onde consta toda legislação sobre o FAP: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap

A “GENERAL” considerou em sua proposta o percentual de 3%, porém não enviou documento que comprove o percentual cotado, que pode ser inferior ou superior, dependendo do desempenho da empresa.

DO PEDIDO:

Sem sombra de dúvidas, restou demonstrado à exaustão que a “Proposta de Preços” ofertada pela “GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA” é absoluta e incontroversamente INEXEQUÍVEL, como, também, vai de encontro aos preceitos legais, e, por tanto, deve ser DESCLASSIFICADA.

Assim, ante tudo o quanto aqui exposto, requer a “MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI” a este douto Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado da Bahia - que sempre zelou pelo rigor e

legalidade das Licitações promovidas que o pedido do presente "RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO" seja **JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que, em termos finais, seja **ANULADA A DECISÃO que declarou a empresa "GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA" como VENCEDORA do "PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2022**, e, por via de consequência, tenham as demais licitantes analisadas as suas "Propostas de Preços" e "Documento de Habilitação", isto, é claro, na estrita ordem de classificação no certame.

Caso, após detida análise das razões aqui apresentadas, decida esta autoridade julgadora manter a ilegal decisão que declarou a empresa "GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA" como VENCEDORA do "PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022, seja o presente "Recurso Administrativo" **encaminhado à INSTANCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR e também seja encaminhado para PGE Procuradoria Geral do Estado para que sejam esclarecidas as dúvidas jurídicas**, para que tome conhecimento deste e promova o seu julgamento para, ao final, deferir o pedido do presente Recurso.

Por fim, tempestiva a presente promoção, se requer a este douto Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado da Bahia que receba o presente "Recurso Administrativo Hierárquico", atribuindo-lhe **efeito suspensivo**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lauro de Freitas-BA, 19 de agosto de 2022.

MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI
00.435.781/0001-47
José Sisnando Ribeiro Lima
Sócio Administrador
CPF:276.910.475-68/RG: 161748520

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
CNPJ nº 00.435.781/0001-47

JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA, de nacionalidade brasileira, nascido em 30/07/1963, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 276.910.475-68, carteira de identidade nº 0161748520, órgão expedidor SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Priscila B. Dutra, SN, lote 02, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42709.200, BRASIL.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada de nome **MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600131518, com sede na Rua Boca da Mata, , Lote 31, Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP 42700.000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.435.781/0001-47, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no endereço sito à Rua Boca da Mata, 332, Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.714-150.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), não totalmente integralizado em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular da seguinte forma: O aumento no valor de R$29.695.000,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), é subscrito e integralizado, neste ato, mediante o aproveitamento da reserva de lucros acumulados da empresa.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a **JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81100000889219

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
CNPJ nº 00.435.781/0001-47

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em LAURO DE FREITAS/BAHIA.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes;

JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA, de nacionalidade brasileira, nascido em 30/07/1963, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 276.910.475-68, carteira de identidade nº 0161748520, órgão expedidor SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Priscila B. Dutra, SN, lote 02, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42709.200, BRASIL.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada de nome **MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600131518, com sede na Rua Boca da Mata, 332, Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.714-150, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.435.781/0001-47, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial de **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sua sede na Rua Boca da Mata, 332, Portão, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.714-150.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa possui as seguintes filiais;

01 - A empresa possui uma filial constituída com sede na Rua Arapoti, 86, Vila Curaçá, Santo André/SP, CEP 09280.740, com o mesmo objetivo social da Matriz, e, com registro arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35903855002 e CNPJ nº 00.435.781/0002-28.

02. A empresa possui uma filial com sede na Avenida Anton Von Zuben, 2739, Jardim das Bandeiras, Campinas/SP, CEP 13051.111, com o mesmo objetivo social da Matriz, e, com registro arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35920046575 e CNPJ nº 00.435.781/0003-09.

CLÁUSULA QUARTA. - A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Req: 81100000889219

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 19/01/1994 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem por objetos sociais;

A prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, monitoramento através de centrais de alarme e circuito fechado de TV, sensoriamento ativo e passivo e demais atividades convencionadas à segurança eletrônica em geral, em estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos, conforme preceitua a Lei 7.102/83 e suas atualizações, bem como escolta armada.

CNAE FISCAL

8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada.
8020-0/00 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, e, mediante o aproveitamento de reserva de lucros acumulados da empresa, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a **JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de Dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI
CNPJ nº 00.435.781/0001-47

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir à presente EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA – QUARTA. Fica eleito o Foro da cidade de Lauro de Freitas/BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

LAURO DE FREITAS/BAHIA, 05 de julho 2021.

JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

218591160

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	**MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI**
PROTOCOLO	**218591160 - 05/07/2021**
ATO	**002 - ALTERAÇÃO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 29600131518
CNPJ 00.435.781/0001-47
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98088190 DE 08/07/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 08/07/2021

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98088190

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 14781956904 - JOSE TADEU TRAMONTINI

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, JOSE TADEU TRAMONTINI, com inscrição ativa no CRCBA sob o nº 16973/0-05 BA, expedida em 22/04/2008, inscrito no CPF nº 147.819.569.04, **DECLARO,** sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que os documentos, com CAPA DO PROCESSO N. 21/859116-0, REQUERIMENTO ELETRONICO N. 81100000889219, sendo instrumento de ALTERAÇÃO – evento (n.02), com ALTERAÇÃO DE DADOS (Exceto nome empresarial) e CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO - eventos (021 e 051), com 06 folhas, da empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, NIRE nº 29600131518 e CNPJ nº 00.435.781/0001-47,são autênticos e condizem com os originais.

Documentos apresentados:

1. **CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. – JOSE TADEU TRAMONTINI – CRC 16973/0-05 BA**
2. **CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE JOSE TADEU TRAMONTINI.** **CRC/BA.**

Lauro de Freitas/BA, 05 de julho de 2021

JOSE TADEU TRAMONTINI
CRC 16973-0-05/BA
CPF 147.819.569-04

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021
Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BA** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE BA

Certidão n.º: BA/2021/00009760
Nome: JOSE TADEU TRAMONTINI CPF: 147.819.569-04
CRC/UF n.º BA-016973/O Categoria: CONTADOR
Validade: 02.09.2021
Finalidade: OUTRAS

Confirme a existência deste documento na página WWW.CRCBA.ORG.BR, mediante número de controle a seguir:

CPF : **147.819.569-04** Controle : **7108.7736.7736.8049**

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021

Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

CATEGORIA
CONTADOR
N° DO REGISTRO
BA-016879/O-5
NOME
JOSE TADEU TRAMONTINI
FILIAÇÃO
VALDOMIRO TRAMONTINI
OLGA JULIAO TRAMONTINI
ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NASCIMENTO
24/04/1953
NACIONALIDADE
BRASILEIRA
NATURALIDADE
ROLANDIA - PR
DIPLOMAÇÃO
14/12/1990
CPF
147.819.569-04
RG
8173982 SSP-PR
TITULO
BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TITULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)
FAC. CIENCIAS CONT. E ADM. DE ROLANDIA
Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.
DATA DE EXPEDIÇÃO
22/04/2008
Maria Constança Carneiro Galvão
PRESIDENTE DO CRC

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_I3qMyL-T55dze97yxHsqg&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 14781956904-JOSE TADEU TRAMONTINI

Junta Comercial do Estado da Bahia 08/07/2021

Certifico o Registro sob o nº 98088190 em 08/07/2021
Protocolo 218591160 de 05/07/2021
Nome da empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI NIRE 29600131518
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 28786384358895
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

12º Ofício de Notas Conceição Gaspar
Rua Território do Amapá, nº 222 – Pituba
CEP 41830-540 – Salvador – BA
Fone: (71) 3036-8500 - E-mail: 12notas.s

OFÍCIO DE NOTAS CONCEIÇÃO GASPAR

B 631724

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Autenticação
1598.AE971697-5
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

TJBA

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me foi apr
Salvador, 23 de Março de 2018.

ALAN REIDNER SOUZA FALCAO -ESCREVENTE - ARF

UMA FIGURA ASSINALADA É CONFORME O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
JOSE SISNANDO RIBEIRO LIMA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
161748520 SSP BA

CPF
276.910.475-68

DATA NASCIMENTO
30/07/1963

FILIAÇÃO
VALDEMAR RIBEIRO LIMA
MARIA DE LOURDES RIBEIRO LIMA

PERMISSÃO [redacted]

ACC [redacted]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02895335171

VALIDADE
11/03/2023

1ª HABILITAÇÃO
01/12/1981

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
LAURO DE FREITAS, BA

DATA EMISSÃO
14/03/2018

Lúcio Gomes Barros Pereira
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

66216055689
BA509574725

[redacted]

BAHIA

[redacted]

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1632826645

PROIBIDO PLASTIFICAR

1632826645

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Valença-BA.

AUTORIA: Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Valença-BA o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Valença-BA os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
c) a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia:

1. Taxa de Licença de Localização – TLL;
2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;
3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP;
4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização – TLE;
5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
6. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;

b) da utilização de serviços públicos municipais:

1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
2. Taxa de Serviços de Esgotamento Sanitário – TSES;
3. Taxa de Serviços de Manejo de Águas Pluviais – TSMAP.

III - Contribuições Municipais:

a) de melhoria;
b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 4º. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Valença-BA, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5°. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I. as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
II. as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;
III. os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;
IV. os profissionais autônomos;
V. as sociedades não-personificadas;
VI. os empresários;
VII. as pessoas físicas;
VIII. o espólio e a massa falida.

§ 1º. Considera-se profissional autônomo:

I. o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
II. o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º. Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

I. prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
II. utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Da Constituição do Crédito Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 7º. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 8º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. moratória;
II. o depósito do seu montante integral;
III. as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;
IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.

Subseção I
Da Moratória

Art. 9º. A moratória somente pode ser concedida em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Subseção II
Do Parcelamento Ordinário

Art. 10. O Parcelamento Ordinário destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Podem ser incluídos no Parcelamento Ordinário os débitos tributários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II. originários de Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento, de Auto de Infração ou de Processo Administrativo.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV, somente poderão ser incluídos no Parcelamento Ordinário quando constituídos pela Administração.

§ 3º. É vedada a concessão de parcelamento de débitos de tributos retidos na fonte.

Art. 11. O pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário.

§ 3º. O ingresso no Parcelamento Ordinário impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º. O Parcelamento Ordinário não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei Federal no 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 6º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 12. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário, reconhecendo a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento, o valor da multa será reduzido na forma prevista no art. 28 desta Lei.

Art. 13. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário reconhecendo a Procedência do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o valor da multa será reduzido em:

I. 30% (trinta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II. 15% (quinze por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 14. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:

I. expressa confissão irrevogável e irretratável;
II. implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 1º. A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 15. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I. celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;
II. rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.

§ 1º. O parcelamento rompido:

I. implica imediato cancelamento dos benefícios previstos nos artigos 12 e 13, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
II. acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sem prejuízo da adoção de medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito tributário

§ 2º. A exclusão do Parcelamento Ordinário, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.

Art. 16. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário.

Art. 17. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de 60 (sessenta), e os valores mínimos de cada parcela, quando se tratar de pessoa física ou jurídica, serão definidos por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. As parcelas serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 18. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no penúltimo dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Ordinário , e as demais no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da parcela.

Art. 19. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no Parcelamento Ordinário.

Art. 20. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal da Fazenda, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no Estado da Bahia, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Valença-BA, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de Valença-BA.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 21. Extinguem o crédito tributário:

I. o pagamento;
II. a compensação;
III. a transação;
IV. a remissão;
V. a prescrição e a decadência;
VI. a conversão de depósito em renda;
VII. o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VIII. a consignação em pagamento;
IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X. a decisão judicial passada em julgado;
XI. a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 22. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 23. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 24. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 25. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 26. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação fiscal ou notificação fiscal de lançamento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I. juros de mora;
II. multa de mora;
III. multa de infração.

§ 1°. Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).
§ 3°. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 5º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto em Regulamento.

§ 6º. Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 27. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

§ 2º. Equipara-se a denúncia espontânea prevista no caput, para efeito de dispensa da multa de infração, as exigências previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 334, desde que cumprida no prazo de até 30 (trinta) dias da intimação.

Art. 28. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de infração, com desconto de:

I. 70% (setenta por cento), dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;
II. 60% (sessenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;
III. 45% (quarenta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;
IV. 35% (trinta e cinco por cento), até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte;
V. antes de sua inscrição na Dívida Ativa, de:

a) 45% (quarenta e cinco por cento), quando não apresentada a impugnação, o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura de notificação fiscal de lançamento;
b) 35% (trinta e cinco por cento), após o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento da impugnação, quando não apresentado recurso pelo contribuinte;
c) 25% (vinte e cinco por cento), após 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

§ 1º. Condiciona-se o benefício ao integral pagamento do débito.

§ 2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à impugnação ou aos recursos previstos na legislação.

§ 3º. Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

§ 4º. Para o cálculo da redução prevista neste artigo será considerado o valor da multa e dos respectivos acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do recolhimento.

§ 5º. Equipara-se a não apresentação de impugnação ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.

§ 6º. Para fins de aplicação dos descontos deste artigo, o julgamento de recurso de ofício será considerado como fase integrante do julgamento:

I. da impugnação, quando não houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte;
II. do recurso, quando houver interposição concomitante de recurso pelo contribuinte.

§ 7º. Os pagamentos efetuados pelo contribuinte, enquanto pendente o resultado de recurso apresentado pela Secretaria Municipal da Fazenda, extinguem proporcionalmente a parte do crédito tributário a que se referem.

§ 8º. Tratando-se de penalidade aplicada sobre o valor do imposto, a aplicação dos descontos previstos neste artigo não poderá resultar em penalidade inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto.

§ 9º. As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 10. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão às regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e legislação aplicável.

Subseção II
Do Pagamento Indevido e da Restituição do Tributo

Art. 29. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
IV. quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 2º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Fazenda, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação com o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 4º. A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo, para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 5º. Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 da da Lei Federal no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º. Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado.

§ 7º. Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição.

§ 8º. O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo tributo, relativamente a períodos subsequentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 30. A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção III
Da Compensação

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar Federal no 101/2000.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º. A compensação a que se refere o caput será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Art. 32. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento indevido ou a maior de tributos, poderá a Administração Pública Municipal autorizar a compensação desse valor com débitos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos municipais.

§ 1º. Fica a autoridade administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a efetuar a compensação de que trata o caput deste artigo, em relação aos tributos sob sua administração.

§ 2º. Poderá o contribuinte, no âmbito da Secretaria Municiapal da Fazenda efetuar compensação do crédito resultante de pagamento a maior de tributos lançados por homologação, no recolhimento do mesmo tributo.

§ 3º. Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município, quando ajuizados, somente poderão ser compensados depois de ouvida a Procuradoria Geral do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

§ 5º. Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão de ou a terceiros.

Art. 33. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I. estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de educação básica, fundamental e médio, exclusivamente a agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, por meio de bolsas de estudo, e educação superior, a todos os cidadãos, por meio de programa específico, observado o disposto em Regulamento;
II. estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, na forma de convênio celebrado para este fim, observado o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/06 e legislação aplicável.

Subseção IV
Da Transação

Art. 35. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

I. a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
II. ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
IV. transcorridos 05 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo.
V. for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V

Da Remissão

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;
II. ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
III. à diminuta importância do crédito tributário;
IV. a considerações de eqüidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
V. a condições peculiares a determinada região.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II. sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º. No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º. No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção VI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
II. declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
III. exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 38. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis de que trata o inciso XI, do art. 21 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV
Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 39. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;
II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 40. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I. às taxas e às contribuições;
II. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 42. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 1o do art. 40.

§ 1º. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º. A isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, poderá ser revogada, cabendo, quando for o caso, o pagamento de indenização por parte do Poder Público.

Art. 43. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 44. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 45. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I. nome do beneficiário;
II. natureza do tributo;
III. fundamento legal que justifique sua concessão;
IV. prazo da isenção.

Art. 46. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 47. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 48. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 49. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I. que não vise o interesse público e social da comunidade;
II. em caráter pessoal;
III. às taxas de serviços públicos e às contribuições;
IV. sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 50. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 51. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I. obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
II. houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1°. A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2°. Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III
Da Anistia

Art. 52. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I. em caráter geral;
II. limitadamente:
   a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
   b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
   c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
   d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 53. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 54. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V
Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 55. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Procurador Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I. prescritos;
II. de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
III. que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti- econômica.

§ 1º. Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais resultar em valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA MORA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 56. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 57. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I. exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
II. comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 58. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam–se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. à capitulação legal do fato;
II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
III. à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV. à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II
Da responsabilidade por infração

Art. 59. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção III
Das Infrações

Art. 60. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 61. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 62. Constituem circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo:

I. o indício de sonegação;
II. a reincidência.

Art. 63. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
IV. fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 64. Será considerado reincidente o contribuinte que:

I. foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
II. foi considerado revel, e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
III. pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de auto de infração.

Art. 65. Ocorrendo o disposto no art. 61, a Fazenda Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria Geral do Município para a promoção da representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 66. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I. a multa;
II. a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III. a cassação dos benefícios de isenção;
IV. a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V. a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
VI. a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
b) participar de licitações;
c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DA IMUNIDADE

Art. 67. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º. Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2°. Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º. O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria Municipal da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º. O reconhecimento da imunidade poderá se dar, ainda, de ofício, quando identificados os requisitos legais administrativamente.

§ 6º. A declaração endereçada a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ de Associação para fins religiosos de que desenvolve sua atividade na unidade imobiliária por ela identificada, por meio do número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, desde que registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, é suficiente para o gozo da imunidade do IPTU relativamente ao bem onde desenvolve seu objeto social, sem prejuízo da Administração Fazendária promover a devida fiscalização e, eventualmente, ulterior lançamento do tributo acaso sejam verificadas quaisquer irregularidades.

Art. 68. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 69. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1°. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. abastecimento de água;
III. sistema de esgotos sanitários;
IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;
V. escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2°. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 70. A incidência do imposto alcança:

I. quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
II. as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
III. os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
IV. os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I. as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios,

ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. sta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 254 desta Lei;
c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II. os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
c) aquela referente à aquisição de posse, com animus domini, relativa à fração de área de imóvel;

III. o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
IV. os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 71. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, a partir da data da conclusão de obra informada na Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO, de que trata o art. 86 desta Lei.

Seção II
Do Contribuinte e Responsável

Art. 72. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1°. Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2°. São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus” e ao falido, respectivamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 73. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 74. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário.

Art. 75. O valor venal é apurado conforme avaliação realizada pela Administração Tributária, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão – VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel.

Art. 76. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura e, quando necessário, proposta de avaliação ou realinhamento dos Valores Unitários Padrão de Terreno e de Construção de forma a garantir a apuração prevista no art. 74 desta Lei, considerando:

I – em relação ao terreno:

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situado e as do seu entorno;
b) a infraestrutura, o potencial construtivo e o tipo de via do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra onde estiver situado;
c) a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.

II - em relação à construção:

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno;
b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada;
c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.

III - as diretrizes do zoneamento definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e legislação complementar;

IV - outros critérios técnicos pertinentes definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição e reavaliação dos Valores Unitários Padrão de terreno e de construção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. Para levantamento dos Valores Unitários Padrão a que se refere este artigo, poderá o Município contar com a participação de representantes de órgãos de classe ou categoria, conforme disposto em regulamento.

§ 3º. Os Valores Unitários Padrão poderão ser revistos por Ato do Poder Executivo, quando se tratar somente de atualização monetária.

§ 4º. Para o cálculo do Imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores – PGV deverá ser adotado como parâmetro o Valor Unitário Padrão de logradouro do Setor Fiscal em que o mesmo esteja localizado e que possua características semelhantes.

§ 5º. Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias são:

I. os materiais e acabamentos empregados na fachada principal;
II. as características estruturais;
III. os equipamentos especiais que servem a unidade imobiliária.

§ 6º. O Poder Executivo poderá estabelecer Setores Fiscais, subdividir e ordenar os logradouros em trechos, quadras e faces de quadra para os fins do disposto neste artigo.

§ 7º. Os VUP de terreno poderão ser reduzidos em trechos e faces de quadra de logradouros, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, por ato do Poder Executivo.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

I. situação privilegiada do imóvel no logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra;
II. arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
III. valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;
IV. condomínio fechado;
V. altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais.
VI. em função do tempo de construção ou obsolescência do imóvel, para ajuste ao valor de mercado;
VII. da localização da unidade imobiliária construída;
VIII. instalações e equipamentos especiais da unidade imobiliária ou do condomínio edilício;
IX. dimensão do terreno.

§ 1º. Os fatores de valorização referidos neste artigo não poderão ensejar base de cálculo do imposto superior ao valor de mercado.

§ 2º. O fator de valorização de que trata o inciso V deste artigo consistirá no acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da construção para cada metro que exceder a altura de 4 m (quatro metros).

§ 3º. O fator de desvalorização em função do tempo de construção fica será aplicado em percentual único de 5% para todos os imóveis com idade acima de 10 (dez) anos, devendo ser aplicado mediante requerimento do contribuinte, ou de ofício, conforme previsto em Regulamento.

§ 4°. Em relação ao fator de valorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão aplicados percentuais sobre o valor do terreno de acordo com os parâmetros que se encontram no Anexo XII desta Lei.

§ 5º. O fator a que se refere o inciso VII deste artigo, estabelecido por cada Setor Fiscal, será aplicado sobre o Valor Unitário Padrão da construção da unidade imobiliária, conforme as características do Setor Fiscal em que estiver localizada.

§ 6º. O fator a que se refere o Inciso VIII deste artigo, estabelecido em função das instalações e equipamentos especiais que agregam valorização adicional à unidade imobiliária, será aplicado sobre o VUP de construção, limitado a 100% (cem por cento).

§ 7º. O fator a que se refere o inciso III deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do imposto ao valor de mercado do imóvel, através de procedimento de avaliação especial da unidade imobiliária, os quais poderão ser revistos pela Administração Tributária sempre que houver aplicação de outro fator de correção ou alterações cadastrais que impliquem na mudança do valor venal.

§ 8º. O fator a que se refere o inciso IX deste artigo consistirá na aplicação de percentuais de desvalorização, nas seguintes condições:

I. 5% (cinco por cento) de desvalorização em terreno com área superior a 5.000m² e inferior a 6.000m²;
II. 1% (um por cento) adicional para cada 1.000m² de terreno que exceder 6.000m², limitado a 50% (cinquenta por cento) o percentual total de desvalorização.

Subseção I
Da Apuração da Base de Cálculo

Art. 78. A base de cálculo do imposto é igual:

I. para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do respectivo logradouro ou trecho de logradouro e pelos fatores de correção previstos nesta Lei;
II. para as edificações, ao resultado da soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrão, de acordo com o correspondente logradouro ou trecho do logradouro onde se situa o imóvel e classificação do padrão construtivo e pelos fatores de correção previstos nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I. área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;
II. área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária;

§ 2º. Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I. a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;
II. a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinqüenta por cento), exceto a área de piscina, píer e seus complementos, que não terão redução;
III. na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento) quando o pé direito for inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
IV. não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
V. ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 3º. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, o seu valor venal corresponderá ao somatório do valor apurado para cada área, mediante a utilização dos respectivos dados específicos.

§ 4º. O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior."

Art. 79. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I. o imóvel onde não haja edificação;
II. o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;
III. o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Subseção II
Do arbitramento

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 80. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I. o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
II. os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e aparentes do imóvel, enquadrando-se o tipo e uso da construção com o de edificações semelhantes.

Subseção III
Da Avaliação Especial

Art. 81. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal da unidade imobiliária, mediante requerimento do contribuinte, quando se tratar de:

I. lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
II. terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
III. terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção;
IV. terrenos que possuam cobertura vegetal composta de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, cuja avaliação ficará condicionada à análise do Poder Executivo Municipal;
V. dimensão do terreno.

§ 1º. Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

§ 2º. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º. Serão aplicados na Avaliação Especial devido aos fatores de desvalorização percentual único de 10% (dez por cento), somente em relação à área do terreno afetada pelas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º. A administração, a seu critério e mediante requerimento do contribuinte, está autorizada a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o percentual de desvalorização do valor de avaliação (VUP), tendo como referência a dimensão do terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 5º. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais.

Seção IV
Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 82. O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes da Tabela de Receita nº I, do Anexo II desta Lei, conforme o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita n. I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 83. Na parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção V
Do Lançamento

Art. 84. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessárias.

§ 2º. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 85. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1°. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2°. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3°. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
II. quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 86. Ficam instituídos a Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, destinada a coletar os dados necessários à tributação do IPTU da unidade imobiliária objeto do serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de imóveis em geral, e o Certificado de Quitação de ISSQN Habite-se, destinado a homologar a regularidade do pagamento do ISS dos referidos serviços, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A emissão do Certificado de Quitação do ISSQN Habite-se dar-se-á somente com o preenchimento da DTCO e após o pagamento do ISSQN correspondente.

§ 2º. Os dados declarados na DTCO poderão ser revistos de ofício, pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

§ 3º. A prova de quitação do ISSQN Habite-se é indispensável:

I. à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
II. ao pagamento de obras contratadas com o Município.

§ 4º. A realização da declaração prevista no caput deste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no art. 254 desta Lei.

Seção VI
Da Notificação do Lançamento

Art. 87. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 88. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observadas as disposições de Regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção VII
Do Pagamento

Art. 89. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 11 (onze) parcelas.

§ 1º. Poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 90. A obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 91. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo a entidade da Administração e o servidor que deixarem de cumprir o quanto estabelecido no caput.

§ 2º. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 92. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
d) o gozo indevido de imunidade;

II. no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III. no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
b) a omissão de dados para fins de registro.

IV. no valor de R$ 200,00 (duzentos reais):

a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
c) a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento;
d) a falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

V. no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a entrega, com incorreção ou omissão de dados, da declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, nos termos do art. 265 desta Lei;

VI. no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de comunicação à Administração Tributária de declaração da ocorrência de atividades imobiliárias, como venda, locação e intermediação, na forma do art. 265 desta Lei.

§ 1º. As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I. pessoa física;
II. pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na legislação tributária municipal;
III. entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2°. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 56 a 66 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Seção IX
Das Isenções

Art. 93. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, que tenha a propriedade, o domínio últil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
II. de propriedade de empresa pública e de sociedade de economia mista dependente deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;
III. cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;
IV. cedido em comodato a entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Valença-BA, a entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados;
V. cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;
VI. cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de cinco anos ininterruptos, locado ou arrendado ao Município de Valença-BA ou a instituição religiosa de qualquer culto, legalmente constituída, e enquanto nele estiver funcionando um templo.
VII. cujo valor venal, calculado segundo os parâmetros estabelecidos para fins deste imposto, seja de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que poderá ser atualizado, anualmente, com base na variação do IPCA.
VIII. de propriedade das entidades religiosas, localizados em áreas contíguas a templos com destinação à assistência social.
IX. destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional;
X. utilizado pelos povos e comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Valença-BA.
XI. do Município de Valença-BA, e ocupado, a qualquer título, por concessionários que exerçam exploração de atividade econômica na área, limitada ao objeto da concessão e áreas utilizadas para estacionamento do empreendimento, e excluídas as demais áreas destinadas a outras atividades econômicas com fins lucrativos.

§ 1°. Nos casos dos incisos I, o benefício fica estendido à viúva ou filhos enquanto menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§ 2º. Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso VII ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;
II. só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 94. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I, desta Lei, ainda que esses serviços:

I. não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
II. envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.

§ 1º. O imposto incide também sobre:

I. o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II. o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I. a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
II. na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 95. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

I. no local do estabelecimento prestador;
II. na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;
III. no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
IV. no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a Lei nº 7.186/2006.
V. no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
k) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
l) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
m) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
n) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
o) feira, a exposição, o congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
p) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

VI. no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
VII. no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.
VIII. no domicílio do tomador, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. Para efeito de aplicação do disposto no § 2º, consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município de Valença-BA:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II. estrutura organizacional ou administrativa;
III. inscrição nos órgãos previdenciários;
IV. indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º. Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Valença-BA quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do art. 127 da Lei Federal no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:

I. em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;
II. em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 8º. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

I. ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;
II. ao valor informado pelas instituições financeiras.

§ 9º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas no §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no § 6º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 10. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 11. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 12. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 13. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I. bandeiras;
II. credenciadoras; ou
III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 14. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 15. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 16. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 96. A incidência do imposto independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;
II. do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
IV. do caráter permanente ou eventual da prestação;
V. da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º. O imposto não incide sobre:

I. a exportação de serviço para o exterior do País;
II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV. o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º. Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º. o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 97. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 98. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 99. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme Tabela de Receita nº II, do Anexo III desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
II. não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
III. explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
IV. não possuam pessoa jurídica como sócio;
V. não sejam sócias de outra sociedade;
VI. não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
VII. não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
VIII. não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 da Lei Federal no 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 4º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º. Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio

Art. 100. Não compõe a base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I. ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
II. à Defensoria Pública do Estado da Bahia.
III. ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IV. ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Art. 101. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra;
II. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN neste Município.

Art. 102. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 103. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1°. Constituem parte integrante do preço:

I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2°. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 104. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 105. Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respetivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e.

Art. 106. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos condicionados, abatimentos, deduções ou cortesias, ressalvado o disposto nos artigos 101, 104 e 105.

Parágrafo único. Considera-se desconto incondicionado quando o preço do serviço for estabelecido antes da ocorrência do fato gerador e não dependa de evento posterior à emissão da Nota Fiscal de Serviços, desde que não haja contraprestação, como compensação, reembolso ou concessão de incentivos fiscais.

Subseção I
Da Estimativa

Art. 107. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I. suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;
II. notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;
III. exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 3º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º. O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irretratável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º. Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 108. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art. 107, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no caput, poderão ser exigidos do contribuinte:

I. controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II. acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
III. instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
IV. utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
V. uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Subseção II
Do Arbitramento

Art. 109. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I. o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
II. recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
III. o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
IV. forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V. o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS e não houver outra forma de apurar o imposto devido.
VI. quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;
VII. obstaculizar a fiscalização in loco ou quando não atender às exigências previstas no art. 108.

§ 1°. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2°. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.
]

Seção III
Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 110. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma da Tabela n. II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Serão beneficiados com a alíquota específica, prevista na Tabela de Receita n. II anexa a esta Lei, os serviços tributáveis prestados por cooperativa, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º, do art. 96, desta Lei, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, e desde que:

I. esteja regularmente constituída, na forma da lei;
II. esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;
III. esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e
IV. seus associados sejam inscritos no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município.

Art. 111. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita n. II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art 112. Considera-se contribuinte do ISSQN o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 113. Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I. as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;
II. as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;
III. as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;
IV. as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
V. as empresas de propaganda e publicidade;
VI. os condomínios comerciais e residenciais;
VII. as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;
VIII. as companhias de seguros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

IX. as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
X. o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
XI. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, e no item 20, da Lista de Serviços anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 95 desta Lei;
XII. qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISSQN que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

XIII. sem a emissão do documento fiscal; – as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;
XIV. as empresas concessionárias de veículos automotores;
XV. as empresas administradoras de consórcios;
XVI. as cooperativas;
XVII. os shopping centers e centros comerciais acima de 30 (trinta) lojas;
XVIII. as operadoras de cartões de crédito;
XIX. as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
XX. empresas de previdência privada;
XXI. os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
XXII. as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;
XXIII. os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
XXIV. bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
XXV. as lojas de departamentos;
XXVI. supermercados com 10 (dez) ou mais pontos de caixas;
XXVII. as empresas de rádio e televisão;
XXVIII. as companhias de aviação;
XXIX. as empresas administradoras de portos, aeroportos e de terminais marítimos, rodoviários, ferroviários e metroviários.
XXX. as empresas intermediárias de serviços prestados a concessionárias ou permissionárias de serviço público indicadas no inciso III deste artigo;
XXXI. as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.
XXXII. outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.
XXXIII. as distribuidoras de combustível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XXXIV. as pessoas referidas nos incisos II ou III do §13 do art. 953 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I. obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não o fizer;
II. desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º. O responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º. A responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º. Ato do Poder Executivo regulamentará as condições, os serviços sujeitos à retenção, a forma de retenção e a de recolhimento.

Art. 114. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Valença-BA, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Valença-BA, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo,

executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I. por atividade;
II. por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Valença tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.

§ 5º. Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 115. A inscrição no cadastro de que trata o art. 114 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º. O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º. Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 116. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, desde que estabelecidos no Município de Valença-BA, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) prestados dentro do território do Município de Valença-BA por prestadores estabelecidos neste Município, em especial os prestadores em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda;
b) descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, a eles prestados dentro do território do Município de Valença-BA por prestadores de serviços inscritos no cadastro de que trata o caput do art. 114 e que estejam estabelecidos em Municípios cujas legislações concedam isenção, incentivo ou benefício fiscal que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima

estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1° O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no Anexo III – Tabela de Receita nº II desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b" do caput deste artigo, para a qual o imposto retido na fonte deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de retenção na fonte do imposto com base no disposto na alínea "b" do caput deste artigo, quando o somatório do valor retido e do valor devido ao Município de origem exceder o montante calculado pela aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Administração Tributária efetuará a restituição da parcela excedente em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento do prestador de serviços, na forma estabelecida por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 117. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISSQN o contribuinte que deixar de recolher o ISSQN devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.
Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 8º desta Lei.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 113 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I. for profissional autônomo, nos termos do art. 98 desta Lei, estabelecido no Município de Valença-BA;
II. se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 98 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
III. gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;
IV. gozar de imunidade;
V. for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
VI. efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 107 desta Lei.

Parágrafo único. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 119. Responde solidariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 113 não procederam à retenção do imposto respectivo.

Art. 120. O prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, será responsável pelo pagamento do imposto, quando:

I. omitir ou prestar declarações falsas;
II. falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
III. estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
IV. induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 121. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V
Do Lançamento

Art. 122. O lançamento do ISSQN é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º. Tratando-se do ISSQN devido por profissionais autônomos, o lançamento será anual com base na declaração do próprio profissional, por meio eletrônico, na forma do regulamento.

§ 2°. O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. As informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Mensal de Serviços – DMS ou na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao ISSQN devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 123. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. Considera-se devido o imposto, ainda, nas hipóteses de recebimento antecipado do preço do serviço, devendo ser emitido o respectivo documento fiscal.

Art. 124. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

§ 1º. O profissional autônomo deverá pagar o imposto no momento de sua declaração anual.

§ 2º. Ato do Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10 % (dez por cento), por atividade econômica, para o contribuinte que recolher, em cota única, o total do imposto devido sobre base de cálculo sujeita ao regime de estimativa.

Art. 125. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também ao ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.

§ 2º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá ser notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º. O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 4º. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção VII
Do Documentário Fiscal

Art. 126. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere o caput se estende às entidades prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN, ainda que reconhecidamente imunes ao imposto.

Art. 127. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-

e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.

§ 3º. A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 4º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§ 5º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 128. Os cupons fiscais de eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1°. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

§ 2º. As empresas responsáveis pelo controle eletrônico de acessos a eventos ficam obrigadas a enviar à Secretaria Municipal da Fazenda as informações relativas aos eventos que forem responsáveis, conforme as especificações indicadas em Ato do Secretário da Fazenda, sujeitando-se o infrator à penalidade relativa ao embaraço à ação fiscal indicada no inciso XII do art. 132.

Art. 129. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I. os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II. os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
III. demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 130. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal e não podem ser retirados do estabelecimento.

§ 1°. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao Auditor Fiscal no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§ 2°. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 131. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 132. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea “b” deste inciso;

b) de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

1. simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Valença-BA, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

2. obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II. infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrerem as situações previstas nas alíneas "d" e "i" deste inciso;
b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;
c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$700,00 (setecentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do Regulamento;
e) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
f) multa de R$274,00 (duzentos e setenta e quatro reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços;
g) multa de R$600,00 (seiscentos reais), por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes e que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;
h) multa de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;
i) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

III. infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

a) aos prestadores de serviços que substituírem Recibo Provisório de Serviço - RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$75,00 (setenta e cinco reais) por documento substituído fora do prazo;
b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
d) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$.200,00 (mil e duzentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

IV. infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R$206,00 (duzentos e seis reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
b) multa de R$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

V. infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, observada a imposição mínima de R$270,00 (duzentos e setenta reais), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em conformidade com o Regulamento, observada a imposição mínima de R$90,00 (noventa reais), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;
c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$90,00 (noventa reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, em

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

conformidade com o Regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

VI. infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

VII. infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento;
b) multa de R$6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII. infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R$2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
b) multa de R$300,00 (trezentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
c) multa de R$300,00 (trezentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
d) multa de R$2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

IX. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, a inscrição inicial no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X. infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Geral de Atividades – CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

XI. infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Valença-BA:

a) multa de R$6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Valença-BA;
b) multa de R$3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Valença-BA;

XII. infrações relativas à ação fiscal: multa de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
XIII. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R$100,00 (cem reais);
XIV. infrações relativas ao Programa Nota Valença-BA: multa de R$300,00 (trezentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa Nota Valença-BA, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos na Lei que instituiu o Programa Nota Valença-BA;
c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Valença-BA, na forma definida em regulamento;
d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 1º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 56 a 66 desta Lei, no que couber.

§ 2º. Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço na classificação fiscal “A” ou “B” da Tabela de Receita nº IV, constante no Anexo V desta Lei, o valor da penalidade para infrações de obrigações acessórias será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso XI do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º. As importâncias previstas neste artigo serão corrigidas monetariamente na forma do art. 417 desta Lei.

Art. 133. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 134. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor."

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 135. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 136. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 137. As reduções de que tratam os artigos 135 e 136 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no § 2º do art. 26 desta Lei.

Art. 138. Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a R$200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no art. 417 desta Lei.

Art. 139. O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por Ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em Regulamento.

Art. 140. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção IX
Das Isenções

Art. 141. São isentos do imposto:

I. o artista, o artífice e o artesão;
II. o motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III. atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
IV. clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos, conforme Regulamento;
V. a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;
VI. os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe, e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público;
VII. em 50% (cinqüenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Não Incidência

Art. 142. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I. a transmissão inter vivos, a qualquer título, por Ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II. a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 143. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I. a compra e venda;
II. a dação em pagamento;
III. a permuta;
IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 144 desta Lei;
V. a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI. o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
VII. o uso, o usufruto e a enfiteuse;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX. a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X. a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;
XI. a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII. a instituição e a extinção do direito de superfície;
XIII. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 144. O imposto não incide:

I. no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II. sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV. sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V. sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
VI. sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514/1997.

Art. 145. O disposto nos incisos III, IV e V do art. 144 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 4º. O disposto no caput deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 5º. O benefício previsto no inciso III do art. 144 desta Lei fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o

valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

§ 6º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor:

I. nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II. na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 147. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Valença-BA.

§ 2º. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 148. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I. 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II. 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 149. São contribuintes do imposto:

I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II. os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
III. os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
IV. os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
V. cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 150. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. o transmitente;
II. o cessionário;
III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 151. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 152. O imposto será pago:

I. antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
II. até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

§ 1º. Ato do Poder Executivo regulamentará as formas de pagamento do imposto previstas neste artigo.

§ 2º. Considera-se extinto o crédito tributário relativo ao pagamento espontâneo do imposto de bem imóvel adquirido antes da emissão do habite-se, com base no valor venal apurado no momento do pagamento, devidamente reconhecido pelo contribuinte, mediante declaração prévia ao pagamento, conforme disposto em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 153. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II. quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
III. quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 154. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II. no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 60 desta Lei.
III. no valor de R$100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 56 a 66 desta Lei, no que couber.

Seção VI
Da Isenção

Art. 155. Fica isento do pagamento do ITIV, o agente público municipal da Administração Direta, Autárquica, ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que venha adquirir imóvel para sua residência, após 3 (três) anos do efetivo exercício e que não tenha gozado deste benefício nos últimos 10 (dez) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 156. Ficam isentos do ITIV os contribuintes que façam parte de programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, limitados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Seção VII
Das Disposições Especiais

Art. 157. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais Atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I. verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
II. verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:]

a) a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 158. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I. a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II. a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
III. a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
IV. a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 159. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I. R$200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 151 desta Lei;
II. R$5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 158 e 157 desta Lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 417 desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 161. As taxas classificam-se:

I. pelo exercício do poder de polícia;
II. pela utilização de serviços públicos.

Art. 162. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I. os estabelecimentos em geral;
II. a exploração de atividades em logradouros públicos;
III. a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
IV. as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde, ou legislações equivalentes, desde que interpretadas harmonicamente.

Art. 163. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 164. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 165. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Art. 166. A incidência das taxas de licença independe:

I. da existência de estabelecimento fixo;
II. do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III. da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;
IV. do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 167. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 132 desta Lei.

Art. 168. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 169. A Taxa de Licença de Localização – TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1°. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2°. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3°. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 170. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita n. III, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 171. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Seção III
Das Isenções

Art. 172. São isentos da taxa:

I. os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
II. as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município; III - os templos de qualquer culto;
III. as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
IV. os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
V. as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
VI. as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
VII. os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar Federal nº 128/08 e legislação aplicável.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 173. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
II. no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no art. 60 desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 174. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º. Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I. a 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a Autoridade Fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;
II. na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 175. Os valores da taxa são os fixados na Tabela de Receita n. IV, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes na Tabela de Receita nº IV anexa a esta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 176. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

Seção III
Das isenções

Art. 177. São isentos da taxa:

I. os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;
II. as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município; III - os templos de qualquer culto;
III. as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;
IV. os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;
V. as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
VI. as escolas e creches mantidas por associações comunitárias;
VII. os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar Federal nº 128/08 e legislação aplicável.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 178. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:]

I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
II. no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 60 desta Lei.
III. no valor de R$300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou

profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município;

IV. no valor de R$600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

V. no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 179. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos – TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1°. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I. feiras livres;
II. comércio eventual e ambulante;
III. venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;
IV. comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
V. exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
VI. atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município;
VII. exploração dos meios de publicidade;
VIII. atividades diversas.

§ 2°. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3°. As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 180. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita de números V - “A” e V - “B”, anexas a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 181. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 182. Far-se-á o pagamento da taxa:

I. antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
II. 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
III. no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

Art. 183. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de Out- Door, afiliadas a Central de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita n. V - “B”, anexa a esta Lei.

Seção III
Das Isenções

Art. 184. São isentos da taxa:

I. o vendedor ambulante de jornal e revista;
II. o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
III. cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
IV. meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;
V. placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
VI. cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e intinerário de viagem de transporte coletivo;
VII. atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII. Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;
IX. as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

Seção IV
Infrações e Penalidades

Art. 185. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I. no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
II. no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 186. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1°. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2°. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3°. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 187. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita n. VI, anexa a esta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 188. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 189. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1°. Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2°. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 190. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 191. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III
Das Isenções

Art. 192. São isentos da taxa:

I. a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
II. a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
III. a construção de muros e contenção de encostas;

IV. a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
V. a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80m2 (oitenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;
VI. as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;
VII. as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 193. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Valença-BA.

§ 1°. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2°. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o caput deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 194. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 195. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 196. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista na Tabela de Receita nº VIII, parte "A" e parte "B".

Art. 197. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Seção III
Das Isenções

Art. 198. São isentos da TVS:

I. órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;
II. instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.
III. microempreendedores individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar Federal nº 128/2008 e legislação aplicável;
IV. baianas de acarajé;
V. agricultores familiares, marisqueiras e pescadores, identificados pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);
VI. empreendimentos de economia solidária, por meio de uma das seguintes declarações:

a) do Sistema de Informações em Economia Solidária - SIES (MTE);
b) do Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária;
c) da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP).

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 199. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 200. A inobservância do disposto no § 2o do art. 197 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista no Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 201. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I. Licença Prévia;
II. Autorização Ambiental;
III. Licença Simplificada;
IV. Licença de Localização;
V. Licença de Implantação;
VI. Licença de Alteração;
VII. Licença de Operação;
VIII. Renovação da Licença de Operação; e
IX. Licença de Operação da Alteração.

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 202. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.
Art. 203. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita n. IX a que se refere o caput.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 204. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1o do art. 201 desta Lei.

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 205. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 206. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Seção I
Do Fato Gerador, do Contribuinte, da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 207. Fica instituída a Taxa de Serviços de Esgoamento Sanitário – TSES, cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de operação, coleta, transporte, tratamento, disposição final de esgotos e manutenção da rede pública de esgotamento sanitário, para os imóveis situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não.

Parágrafo Único. A Taxa de Serviços de Esgoamento Sanitário – TSES a que se refere o caput deste artigo, só poderá ser cobrada a partir do funcionamento estável e eficaz da atividade de esgotamento sanitário no âmbito do município de Valença.

Art. 208. É sujeito passivo da TSES o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos servidos pela rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 209. Os serviços de abastecimento de água e os demais serviços acessórios daqueles decorrentes, prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença-BA, serão remunerados mediante tarifa, na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 210. A TSES é devida mensalmente e os seus valores, correspondentes a um percentual da tarifa de abastecimento de água cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença-BA, são os fixados na Tabela de Receita n. X, anexa a esta Lei, podendo ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de água, mediante convênio, na forma como autorizado pelo §1º do art. 35 da Lei Federal no 11.445/2007, com redação da Lei Federal no 14.026/2020.

Art. 211. A base de cálculo da TSES é o custo dos serviços de manutenção da rede pública de esgotamento sanitário, a ser rateado entre os contribuintes, a partir dos seguintes fatores:

I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 212. A TSES incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o consumo de água, cujos critérios para estimativa devem considerar:

I. o abastecimento pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença-BA;
II. o abastecimento próprio de água por parte do usuário; e,
III. a utilização de água em processos produtivos e operacionais não destinados a rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado serão especificados através de ato do Poder Executivo.

Seção II
Das Isenções

Art. 213. Fica isento da TSES o imóvel edificado, cujo consumo de água for inferior à 10m³ por mês.

Parágrafo único. Familias inscritas no Cadastro Único com renda familiar per-capita menor ou igual a meio salário mínimo, idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e pessoas com deficiencia, que recebam a Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 214. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação irregular ou clandestina na rede pública de esgotamento sanitário, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 1º. Caracteriza-se a instalação irregular aquela realizada fora dos padrões técnicos determinados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença-BA.

§ 2º. Caracteriza-se a instalação clandestina aquela realizada sem autorização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença-BA.

Art. 215. Sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, a infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da TSES de acordo com o seguinte:

I. instalação irregular na rede pública de esgotamento sanitário - multa de 50% (cinquenta por cento) da TSES devida no período em que for constatada a irregularidade;
II. instalação clnadestina na rede pública de esgotamento sanitário - multa de 100% (cem por cento) da TSES devida no período em que for constatada a clandestinidade.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Seção I
Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Base de Cálculo

Art. 216. Fica instituída a Taxa de Serviços de Manejo de Águas Pluviais – TSMAP cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de drenagem e manejo de águas pluviais, para os imóveis situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não.

Parágrafo Único. A Taxa de Serviços de Manejo de Águas Pluviais – TSMAP, a que se refere o caput deste artigo, só poderá ser cobrada a partir do funcionamento estável e eficaz da atividade dos serviços de manejo de águas pluviais no âmbito do município de Valença.

Art. 217. É sujeito passivo da TSMAP todo aquele que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos servidos pela rede pública de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 218. A TSMAP é devida mensalmente e os seus valores, correspondentes a um percentual da tarifa de abastecimento de água cobrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de

Valença-BA, são os fixados na Tabela de Receita n. XI, anexa a esta Lei, podendo ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de água, mediante convênio, na forma como autorizado pelo §1º do art. 35 da Lei Federal no 11.445/2007, com redação da Lei Federal no 14.026/2020.

Art. 219. A base de cálculo da TSMAP é o custo dos serviços de manutenção da rede pública de drenagem e manejo de águas pluviais, a ser rateado entre os contribuintes, a partir dos seguintes fatores:

I. categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

Seção II
Das Isenções

Art. 220. Fica isento da TSMAP o imóvel edificado, cujo consumo de água for inferior à 10 m³ por mês.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 221. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1°. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2°. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 222. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 223. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I. ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II. extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 224. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I. descrição e finalidade da obra;
II. memorial descritivo do projeto;
III. orçamento do custo da obra;
IV. delimitação da área beneficiada;
V. critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1°. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2°. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 225. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1°. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2°. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 224.

Art. 226. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1°. Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2°. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far- se-á por edital.

§ 3°. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I. erro da localização;
II. cálculo do tributo;
III. valor da contribuição.

Art. 227. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 228. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 229. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I. a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
II. a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 230. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I. o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
II. a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
III. a administração do serviço de iluminação pública; e
IV. outras atividades correlatas.

Art. 231. A base de cálculo da COSIP é o valor cobrado pelo consumo de 1.000 (mil) quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da Tarifa de Iluminação Pública (TIP) B4a, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. O valor da contribuição será calculado aplicando-se à base de cálculo correspondente a alíquota conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica, fixados na Tabela de Receita n° X, que constitui o Anexo XI desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, medido em quilowatt-hora (KWh).

Art. 232. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art. 233. É responsável pelo recolhimento da COSIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Valença-BA.

Parágrafo único. Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte de que trata o art. 232 desta Lei.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 234. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em Regulamento.

§ 1º. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em Regulamento.

§ 2º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão competente pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção III
Das Isenções

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 235. São isentos da COSIP:

I. os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
II. as empresas públicas deste Município;
III. o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL;
IV. os templos de qualquer culto, desde que tenham consumo de energia elétrica mensal até 100 kWh;
V. as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos, desde que tenham consumo de energia elétrica mensal até 100 kWh;
VI. as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;
VII. as escolas e creches mantidas por associações comunitárias, sem fins lucrativos.

Seção IV
Das Infrações e Penalidades

Art. 236. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de:

I. juros de mora contados a partir do mês seguinte ao do vencimento da COSIP, à razão de 1% (um por cento) ao mês;
II. multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), sobre o valor da Contribuição;
III. a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice previstos no art. 417 desta Lei.

§ 1º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em Regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 2º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma do caput deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 3º. Em caso de pagamento em atraso da Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica, a concessionária e/ou geradora e distribuidora de energia elétrica deverá aplicar sobre o valor da COSIP devida os mesmos acréscimos determinados em Resolução da ANEEL para o valor do consumo pago fora do vencimento.

§ 4º. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 237. As infrações e penalidades previstas no art. 132 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 238. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I. receita patrimonial proveniente de:

a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
b) rendas de capitais;
c) outras receitas patrimoniais;

II. receita industrial proveniente de:

a) prestação de serviços públicos;
b) rendas de mercados;
c) rendas de cemitérios;

III. transferências correntes da União e do Estado;
IV. receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
b) receitas de exercícios anteriores;
c) Dívida Ativa;
d) outras receitas diversas;

V. receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;
b) transferência de capital;
c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 239. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 240. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I. pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II. pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
III. pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
IV. pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1°. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I. transporte coletivo;
II. mercados e entrepostos;
III. matadouros;
IV. fornecimento de energia;
V. coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2°. Ficam compreendidos no inciso II:

I. fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
II. prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
III. prestação dos serviços de expediente;
IV. produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
V. outros serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 3°. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I. ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
II. utilizarem área de domínio público.

§ 4°. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhantes prestados pelo Município.

Art. 241. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 242. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 243. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de Lei.

Art. 244. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 245. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso, precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 246. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função administrativa, entendendo como tais:

I. Cadastro Fiscal;
II. Da Fiscalização;
III. Da Dívida Ativa;
IV. Das Certidões Negativas;
V. Do Processo Administrativo Fiscal;
VI. Do Julgamento do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas à arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 248. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I. cadastro imobiliário, que se desdobra em:

a) cadastro de unidades imobiliárias;
b) cadastro de condomínios edilícios.

II. cadastro de atividades, que se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
c) cadastro simplificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1°. O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2°. O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3°. O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os consórcios de empresas, os condomínios residenciais e não residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 249. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 250. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 251. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 252. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 253. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1°. Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2°. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 3º. Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º. Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 5º. A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 6º. Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 254. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte ou síndico em petição constando:

I. em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.
II. em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. O contribuinte e o sindico terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 255. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 256. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1°. Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2°. Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 257. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º. Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 258. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I. com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
II. com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 259. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 260. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro.

Art. 261. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I. no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
II. no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 262. O contribuinte do imposto e o sindico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I. data de vencimento;
II. endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;
III. pagamento mediante Débito Automático.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 03 (três) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária, conforme disposto em regulamento.

§ 4º. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o caput deste artigo.

Art. 263. Ficam instituídos como documentos fiscais a Declaração de Lançamento das Unidades Imobiliárias - DLUI e a Declaração de Transação de Unidade Imobiliária - DTUI.

Parágrafo único. Fica o incorporador imobiliário obrigado a enviar à SEFAZ à DTUI das unidades imobiliárias negociadas.

Art. 264. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal da Fazenda os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Valença-BA, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 265. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do Regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

I. construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
II. imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
III. leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
IV. quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 92 desta Lei.

Art. 266. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

§ 2º. Ato do Secretário Municipal da Fazenda disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 3º. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 267. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I. erro de lançamento que justifique o cancelamento;
II. remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
III. remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
IV. alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
V. alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 268. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 269. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I
Da Inscrição e das Alterações

Art. 270. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral

de Atividades – CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 271. Far-se-á a inscrição e alterações:

I. a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II. de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 272. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 273. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.
Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 274. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Seção II
Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 275. Far-se-á a baixa da inscrição:

I. Ia requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
II. de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2°. Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do Ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 3°. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 276. O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 277. Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 278. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 279. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II
DO AUDITOR FISCAL

Art. 280. Ficam criados 05 (cinco) cargos de Auditor Fiscal de Tributos, com atribuições de exercer a competência de fiscalização da Secretaria da Fazenda Municipal, para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação tributária específica, inclusive os relacionados com apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, e demais contribuintes e responsáveis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 e 1.192 da Lei Federal no 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 281. O Auditor Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.

Art. 282. O Auditor Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 283. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 284. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 285. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do exame do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1°. O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2°. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra-recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3°. A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Auditor Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4°. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 286. O Secretário Municipal da Fazenda definirá os prazos máximos para que o Auditor Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

Art. 287. O Auditor Fiscal que houver participado do procedimento, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Auditor Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

CAPÍTULO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL

Art. 288. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 289. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias após a intimação, prorrogável por igual período por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 290. O Auditor Fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 291. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 292. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Auditor Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III. as empresas de administração de bens;
IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V. os inventariantes;
VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 293. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I. não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no caput e parágrafos do art. 288 desta Lei;
II. impedir o acesso da Autoridade Fiscal às dependências internas do estabelecimento;
III. dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Art. 294. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 295. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 296. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 297. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I. a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;
II. o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;
III. a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Auditor Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 298. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1°. Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2°. Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 299. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1°. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2°. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3°. Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 300. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 301. Fica facultado ao Auditor Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO V
DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 302. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1°. Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:

I. se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
II. quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2°. Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI
SIGILO FISCAL

Art. 303. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I. representações fiscais para fins penais;
II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III. parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 304. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 305. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Auditor Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 306. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 307. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1°. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2°. Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 308. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 309. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 310. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I. a origem e a natureza do crédito;
II. a quantia devida e demais acréscimos legais;
III. o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
IV. o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 311. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 312. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 313. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 314. A cobrança de dívida ativa será feita por via amigável ou judicial, através de execução fiscal, observado o disposto em regulamento.

Art. 315. A cobrança de dívida ativa abrangerá o valor atualizado do crédito tributário e a incidência de juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 316. Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, os honorários advocatícios passarão a ser devidos em razão da sucumbência, na fase extrajudicial ou judicial, sendo atribuídos aos representantes da Fazenda Pública Municipal e aos servidores públicos que atuam na fase extrajudicial, nos limites e na forma previstos em regulamento.

§ 1º. Os honorários advocatícios da fase extrajudicial serão de 10% (dez por cento) do valor total recolhido.

§ 2º. Os honorários advocatícios da fase judicial serão de 20% (vinte por cento) sobre o valor total recolhido ou conforme percentual fixado em sentença, de acordo com o art. 827 da Lei Federal no 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 317. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 318. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 319. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1°. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2°. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 320. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 321. Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º. A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 500,00 (quinhentos reais):

I. o valor consolidado a que se refere este parágrafo é o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração;
II. na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado neste parágrafo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal;
III. o disposto no parágrafo único não se aplica às obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
IV. o valor previsto neste parágrafo poderá ser atualizado anualmente, mediante ato do Procurador Geral, com base no artigo 417 desta Lei.

§ 2º. A cobrança da dívida ativa por meio de câmaras de mediação e conciliação, protesto extrajudicial e execução fiscal far-se-á por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários advocatícios.

TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 322. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1°. A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2°. O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3°. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 323. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I. identificação da pessoa;
II. período de validade da mesma.

Art. 324. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser do tipo verbo-ad-verbum, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 323 além da informação prevista no caput deste artigo.

Art. 325. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 326. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 327. A fiscalização tem início com o primeiro Ato de ofício, praticado por Autoridade Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I. pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

II. por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III. por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV. por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º. O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do Regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 328. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 327 desta Lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do Regulamento.

Art. 329. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, por meio eletrônico ou a ele equivalente.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 330. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 331. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 332. A auroridade fiscal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137/1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I. após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
II. após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
III. após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 333. A exigência de crédito tributário será formalizada em Notificação Fiscal Prévia de Lançamento, Declaração Tributária, Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento ou em Auto de Infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 334. Será emitida Notificação Fiscal Prévia de Lançamento nos casos em que for apurado pela Administração Tributária diferença de tributo a ser paga em razão de:

I. inconsistência ou erro no lançamento de ofício;
II. cruzamento de dados econômicos, financeiros e fiscais.

Parágrafo único. Nas hipóteses indicadas nos incisos I e II, antes da instauração da fiscalização formal, o contribuinte será notificado a regularizar a situação fiscal com o pagamento do valor do tributo no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, conforme previsto no § 2º do art. 27.

Art. 335. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 336. A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I. o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II. a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
III. o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV. a disposição legal relativa ao crédito tributário;
V. a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
VI. o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
VII. a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a Notificação de Lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o caput deste artigo com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 337. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada pela Autoridade Fiscal e deverá conter:

I. o local, data e hora da lavratura;
II. o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a notificação;
III. o nome e endereço do notificado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
IV. a descrição do fato que constitui a infração;
V. a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
VI. a determinação da exigência e intimação ao notificado para cumpri-la ou impugná- la, no prazo de 30 (trinta) dias;
VII. a assinatura do notificante, ou certificação eletrônica, na forma desta Lei, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;
VIII. a ciência do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no §2º destes artigo.

§ 1º. A assinatura do notificado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade da notificação fiscal ou do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do procedimento fiscal ou agravamento da infração.

§ 2º. O notificado será intimado da lavratura da notificação fiscal de lançamento por um dos seguintes meios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação ao próprio notificado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II. por via postal, acompanhada de cópia da notificação fiscal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III. por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV. por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Quando o volume de emissão ou a característica das notificações fiscais de lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Município, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

§ 5º. A notificação fiscal de lançamento deve ser instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 6º. Ao notificado será entregue uma via da notificação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 7º. Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá intimar o notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, observadas, no que couber, as normas previstas no §2º destes artigo.

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, uma via da Notificação Fiscal de Lançamento e dos demonstrativos e documentos que o instruem serão expedidos para qualquer um dos endereços indicados pelo notificado, e, na hipótese de notificação via edital, ficarão sob a guarda da repartição fiscal à qual o notificado esteja vinculado.

§ 9º. A lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementados em meio eletrônico, conforme previsto em regulamento.

Art. 338. O Auto de Infração será lavrado pela Autoridade Fiscal para imposição de penalidade quando verificar em ação fiscal infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auto de Infração, no que couber, as mesmas regras para Notificação Fiscal de Lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

CAPÍTULO III
DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 339. As incorreções, omissões ou inexatidões da Notificação de Lançamento, da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração não o tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

Art. 340. Os erros existentes na formalização do credito tributário poderão ser corrigidos pelo órgão lançador, pelo notificante ou autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em Lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 341. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado notificação fiscal de lançamento ou auto de infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 342. Nenhuma Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.
Parágrafo único. O arquivamento da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração será providenciado pela unidade competente, na forma do Regulamento.

TÍTULO VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 343. O processo administrativo tributário obedecerá, entre outros requisitos de validade, os princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 344. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 345. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária, bem como aqueles em que figurem contribuintes maiores de 60 anos ou portadores de necessidades, conforme disciplinado em lei específica.

Art. 346. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de Notificação Fiscal de Lançamento ou de Auto de Infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do caput deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do Regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 347. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 348. O órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda dará vista da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º. O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, em conformidade com o Regulamento.

Art. 349. Aplica-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as mesmas regras pela Notificação Fiscal de Lançamento.

Seção II
Dos Atos Processuais

Subseção I
Da Forma

Art. 350. Os Atos Processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os Atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Subseção II
Do Lugar

Art. 351. Os Atos processuais serão praticados, em regra, na sede da repartição pública competente, durante o expediente normal.

§ 1º. No interesse da instrução do processo e da celeridade processual, poderá ser facultada a prática de atos processuais em local e horário que não o referido no caput deste artigo, por ato normativo expedido pela Administração ou por previsão de órgão de julgamento.

§ 2º. Os atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação.

Subseção III
Dos Prazos

Art. 352. Os atos processuais serão realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei ou na legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo para a prática de ato processual a cargo da parte será de 5 (cinco) dias quando este não for fixado na Lei, no regulamento ou pela autoridade julgadora.

Art. 353. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º. Os prazos fluem a partir do primeiro dia útil após a intimação, salvo disposição em contrário.

§ 2º. Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 354. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, salvo se o interessado provar que não o realizou por justa causa.

Subseção IV
Das Intimações

Art. 355. As intimações dos atos processuais serão efetuadas de ofício e deverão conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal Prévia de Lançamento, Declaração Tributária, Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento ou em Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

Art. 356. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Parágrafo único. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 357. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, ou por meio eletrônico, por edital, de forma pessoal ou por carta registrada.

§ 1º. A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico.

§ 2º. A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

§ 3º. A intimação de forma pessoal será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado.

§ 4º. A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, com aviso de recebimento.

§ 5º. A intimação por edital será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 6º. Considerar-se-á feita a intimação:

I. se por meio eletrônico, na forma prevista na legislação;
II. se por diário oficial ou edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;
III. se pessoal, na data da respectiva ciência;
IV. se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento.

§ 7º. Em se tratando de pessoa física ou de empresário individual sem advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em lei.

Subseção V
Das Nulidades

Art. 358. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

Parágrafo único. Quando a Lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida por quem lhe deu causa.

Art. 359. As incorreções ou omissões da Notificação fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando nele constarem elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 360. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º. Quando da correção resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º. A redução do débito fiscal exigido por meio da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 361. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes na Notificação Fiscal de Lançamento e no Auto de Infração quando não puder efetuar a correção de ofício.

Parágrafo único. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

Art. 362. A decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de fato será passível de retificação, devendo o processo ser submetido à apreciação do respectivo órgão de julgamento.

§ 1º. O pedido de retificação deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão retificada, com a demonstração precisa do erro de fato apontado, não implicando suspensão ou interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§ 2º. O exame de admissibilidade do pedido de retificação interposto respectivamente em face das decisões proferidas no âmbito do Departamento da Receita Municpal e das decisões proferidas pela Autoridade Administrativa Julgadora, se for o caso.

§ 3º. O pedido de retificação será encaminhbado para julgamento pela Autoridade Administrativa Julgadora.

Seção III
Das Partes e dos seus Procuradores

Art. 363. Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

Parágrafo único. Incumbe à autoridade judicante cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 364. Será concedida vista dos autos ao interessado ou representante habilitado, no recinto da repartição onde se encontrar o processo.

§ 1º. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º. Sempre que solicitada, será fornecida, mediante pagamento de taxa ou preço público, cópia do processo ao autuado ou a seu representante habilitado.

§ 3º. Não será concedida vista dos autos se os mesmos estiverem com autoridade judicante designada para proferir a decisão, ou vista dos autos fora da repartição.

Seção IV
Das Provas

Art. 365. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 366. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação Fiscal de Lançamento, com o Auto de Infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 367. Não dependem de prova os fatos:

I. afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
II. admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 368. A transcrição de documento eletrônico apresentada à guisa de instrução da Notificação Fiscal de Lançamento e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento eletrônico transcrito, desde que, cumulativamente:

I. seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma eletrônica;
II. o fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação digital contida no documento em forma eletrônica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se transcrição o processo do qual resulte a visualização, em impresso, do documento eletrônico.

§ 2º. Ter-se-á como comprovada a integridade do documento eletrônico quando houver sido efetuada sua vinculação a um ou mais códigos digitais gerados por aplicativo especialmente projetado para a autenticação de dados informatizados, garantindo que, necessariamente, se modifique a configuração do código autenticador na hipótese de ocorrer qualquer alteração, intencional ou não, no conteúdo do referido documento.

Art. 369. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados, sempre que, alternativamente, o referido demonstrativo tenha sido elaborado pelo fisco:

I. mediante transcrição de documentos eletrônicos gerados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do Título IX desta Lei;
II. com base em documentos eletrônicos criados pelo sujeito passivo, por ele entregues ou apreendidos pelo fisco, desde que esteja comprovada a integridade dos correspondentes documentos eletrônicos, nos termos do Título IX desta Lei;
III. esteja acompanhado de originais ou cópias dos respectivos documentos em quantidade suficiente para comprovar, de forma inequívoca, ainda que em relação a um único evento, a ocorrência da infração.

§ 1º. O sujeito passivo poderá contraditar o demonstrativo elaborado pelo fisco nos termos deste artigo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrados e com apresentação da correspondente comprovação, sob pena de se terem por exatos os dados nele constantes.

§ 2º. Os documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, nos quais estejam caracterizados elementos de prova de infrações, poderão lhe ser restituídos, devendo ser conservados enquanto não se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, observado ainda o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sob pena de se reputarem verdadeiras as respectivas acusações.

Seção V
Da Competência dos Órgãos de Julgamento

Art. 370. A competência dos órgãos de julgamento independe do domicílio do peticionário, do notificado, do autuado ou do lugar em que foi constatada a infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 371. Para a fixação da competência dos órgãos de julgamento em razão da alçada, bem como do recurso cabível nos termos desta Lei, entende-se por débito fiscal os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros de mora, devidos na data da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, em montante estabelecido por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 372. Os órgãos de julgamento poderão determinar a realização de diligências necessárias à instrução do processo.

§ 1º. Encontrando-se o processo em fase de julgamento, somente por decisão do órgão julgador poderá ser determinada diligência para esclarecimento de matéria de fato.

§ 2º. A exibição e o envio de dados e de documentos resultantes das diligências de que trata o caput deste artigo poderão ser realizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 373. Os órgãos de julgamento apreciarão livremente as provas, devendo, entretanto, indicar expressamente os motivos de seu convencimento.

Art. 374. Somente nos casos expressamente previstos em Lei poderá o órgão de julgamento relevar ou reduzir multas.

Art. 375. No julgamento é vedado afastar a aplicação de Lei sob alegação de prescrição intercorrente e inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I. em ação direta de inconstitucionalidade;
II. por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Art. 376. Não será processado no contencioso administrativo pedido que:

I. seja intempestivo;
II. seja apresentado por pessoa manifestamente ilegítima ou que deixe de fazer prova de sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou para representar o sujeito passivo;
III. não preencha os requisitos previstos para sua interposição.

Art. 377. Não impede a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º. A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado/notificado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a notificação/autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção VI
Dos Impedimentos

Art. 378. É vedado o exercício da função de julgar aqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I. atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;
II. atuado na qualidade de mandatário ou perito;
III. interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV. vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas ou de economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O incidente será decidido em preliminar pelo órgão de julgamento, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º. A autoridade judicante poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção VII
Do Depósito Administrativo

Art. 379. O notificado/autuado poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito da importância questionada em qualquer fase do processo administrativo tributário, conforme o disposto na legislação.

§ 1º. Entende-se por importância questionada a exigida na respectiva Notificação Fiscal de Lançamento e Auto de Infração, com os acréscimos devidos até a data do depósito nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. As quantias depositadas receberão os mesmos acréscimos adotados para atualização das cadernetas de poupança.

§ 3º. A quantia depositada referente à exigência fiscal cancelada ou reduzida por decisão administrativa definitiva será devolvida ao contribuinte na proporção do cancelamento ou da redução.

§ 4º. Mantida a Notificação Fiscal de Lançamento ou o Auto de Infração, ainda que parcialmente, em decisão administrativa definitiva, a quantia depositada será convertida em renda da Fazenda Municipal na forma do que restou decidido.

§ 5º. Os acréscimos de que trata o § 2º deste artigo correrão até o mês do efetivo recebimento dos valores pelo notificado/autuado.

§ 6º. O depósito efetuado nos termos deste artigo suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Seção VIII
Das Decisões

Art. 380. A fundamentação é requisito essencial da decisão administrativa.

§ 1º. A fundamentação da decisão administrativa somente será dispensada quando se reportar a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º. A decisão administrativa e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

Art. 381. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I. o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
II. as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 391 desta Lei;
III. a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 356 desta Lei.

Art. 382. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I. com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município;
II. com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV. por meio eletrônico, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 383. O sujeito passivo poderá formular, por escrito, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 384. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação.

§ 2º. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 3º. O pedido de que trata o § 2º deste artigo deverá ser dirigido à autoridade consultada e conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 4º. Na ausência da indicação a que se refere o § 3º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

§ 5º. A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

§ 6º. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 385. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
II. por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada, na hipótese prevista em Regulamento;
III. quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI. quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VII. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º. No caso do inciso VII do caput deste artigo, poderá o consulente ser intimado para suprir referidas omissões e acostar a documentação pertinente no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º. O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada.

Art. 386. O entendimento consolidado da administração tributária sobre determinada matéria, objeto de consulta, poderá ser firmado por meio de Ato do Secretário Municipal da Fazenda, para orientação dos contribuintes.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 387. O julgamento do processo em primeira instância compete ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 388. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I. tratando-se de crédito constituído por Notificação Fiscal de Lançamento ou por Auto de Infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação;
II. tratando-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.

Parágrafo único. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica.

Art. 389. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
III. a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV. a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V. os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e
VI. as razões e provas que possuir;
VII. as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
VIII. o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 390. A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 391. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por Ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 392. Ao Prefeito Municipal poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I. ordinário;
II. de revisão.

Art. 393. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;
III. a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) iscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
IV. a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
V. os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e
VI. as razões e provas que possuir;
VII. as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;
VIII. o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. A petição de que trata o caput poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 394. O prazo para interposição de recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão recorrida, exceto no caso de recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.

Art. 395. Os recursos serão distribuídos ao Gabinete do prefeito Municipal.

Seção II
Do Recurso Ordinário

Art. 396. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 366 desta Lei.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Prefeito Municipal, após ser submetido à parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Gabinete do Prefeito Municipal, após ser submetido à parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 397. O Prefeito Municipal, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, fixando prazo razoável para seu atendimento.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 398. Instruído o processo, Prefeito Municipal proferirá decisão administrativa com relatório e voto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Seção III
Do Recurso de Revisão

Art. 399. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pelo Secretário da Fazenda que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado anteriormente ou o Prefeito Municipal.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Secretário da Fazenda.

§ 3º. O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 4º. O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pela Autoridade Administrativa Fiscalizadora.

§ 5º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou a Autoridade Administrativa Fiscalizadora, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões.

§ 6º. O recurso de revisão será apreciado será apreciado pelo Prefeito Municipal, após ser submetido à parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º. Não poderá servir de paradigma a decisão do Secretário da Fazenda que tenha sido reformada pelo Prefeito Municipal.

LIVRO QUARTO
DOS INCENTIVOS FISCAIS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES preliminares

Art. 400. Poderão ser adotados incentivos fiscais para viabilizar o desenvolvimento econômico e social na Zona de Expansão Urbana do Município de Valença-BA, na forma como dispõe e de acordo com as premissas e diretrizes da Lei Complementar Municipal nº 007, de 14 de maio de 2020, para exploração econômica incentivada através da instalação de projetos e empreendimentos que fomentem o desenvolvimento local e estimulem o turismo regional de forma ambientalmente sustentável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 401. A caracterização de projetos e empreendimentos que fomentem o desenvolvimento local e estimulem o turismo regional de forma ambientalmente sustentável será definida em Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei, observados os seguintes critérios:

I. dinamização contínua do mercado de trabalho, com geração de emprego e renda;
II. aumento da atividade turística local ou regional;
III. melhoria do processo produtivo e redução dos impactos ambientais;
IV. aumento de arrecadação municipal, após o período de fruição dos benefícios fiscais;
V. modernização, desenvolvimento ou inovação tecnológica;
VI. regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

Art. 402. Acaso se verifique o descumprimento de quaisquer dos requisitos para fruição dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender sua fruição pelo prazo de até 12(doze) meses, até que se regularize a pendência, ou cancelar em definitivo a sua fruição, sempre respeitada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de promover o lançamento tributário de ofício, relativo ao tributo objeto do benefício, observada a decadência do crédito tributário.

Art. 403. Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais:

I. isenção ou redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;
II. redução do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre serviços vinculados às atividades de construção civil, logística e turismo;
III. redução de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, na aquisição de imóveis destinados à implantação ou ampliação do projeto ou empreendimento a ser incentivado.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS ESPECÍFICOS

Art. 404. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada terá duração pelo período das suas obras de incorporação, edificação, construção, restauração, recuperação, reforma e/ou ampliação, pelo prazo máximo de até 4 (quatro) anos, a contar da expedição do respectivo Alvará de Construção.

§ 1º. O prazo a que se refere o caput deste artigo, conforme dispuser Ato do Poder Executivo, poderá ser renovado apenas uma vez, por igual período, desde que, cumulativamente, a obra tenha se iniciado no prazo de 12 (doze) meses da expedição do respectivo Alvará de Construção e, no momento de sua renovação, possa ser verificada a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área construída do projeto aprovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 2º. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar obras de edificação em unidades autônomas, visando à alienação de imóveis residenciais e/ou comerciais.

Art. 405. Poderá ser concedida redução regressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel objeto da exploração econômica incentivada e/ou para as unidades imobiliárias integrantes do projeto ou empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos, após à expedição do respectivo Alvará de "Habite-se".

§ 1º. A redução prevista no caput deste artigo, conforme o projeto ou empreendimento, será aplicada para cada unidade imobiliária autônoma que lhe integre, independentemente de sua comercialização, conforme o seguinte:

I. 90% de isenção do IPTU no 1º ano de concessão do 'Habite-se';
II. 80% de isenção do IPTU no 2º ano de concessão do 'Habite-se';
III. 70% de isenção do IPTU no 3º ano de concessão do 'Habite-se';
IV. 60% de isenção do IPTU no 4º ano de concessão do 'Habite-se';
V. 50% de isenção do IPTU no 5º ano de concessão do 'Habite-se';
VI. 40% de isenção do IPTU no 6º ano de concessão do 'Habite-se';
VII. 30% de isenção do IPTU no 7º ano de concessão do 'Habite-se';
VIII. 20% de isenção do IPTU no 8º ano de concessão do 'Habite-se';
IX. 10% de isenção do IPTU no 9º ano de concessão do 'Habite-se'.

§ 2º. A partir do 10º (décimo) ano de expedição do respectivo Alvará de "Habite-se", extingue-se a redução regressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, independentemente de notificação do poder público e de comercialização da unidade imobiliária, podendo ser realizado o lançamento tributário de ofício, relativo ao tributo objeto do benefício.

§ 3º. A redução regressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU recairá também sobre o imposto incidente sobre os lotes que, prometidos à venda, tenham retornado ao seu patrimônio por qualquer razão.

Art. 406. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para projetos e empreendimentos que fomentem o desenvolvimento local e estimulem o turismo regional de forma ambientalmente sustentável na Zona de Expansão Urbana do Município de Valença-BA, será fixada em 2% (dois por cento), desde que possam gerar e manter, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos, por um período mínimo de 18 (dezoito) meses, durante as obras de incorporação, edificação, construção, restauração, recuperação, reforma e/ou ampliação ou na exploração econômica do imóvel, ou comprovem a utilização no empreendimento de no mínimo 70% (setenta por cento) da mão-de-obra de residentes do município há mais de 1 (um) ano.

Art. 406-A. Para compatibilizar o desenvolvimento urbano e os princípios e diretrizes contidos na Lei Complementar Municipal nº 007/2020, fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e permitam recuperar o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 406-B. O benefício tributário IPTU Verde consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sob-responsabilidade dos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, mediante o fomento da adoção de medidas voltadas à redução do impacto ambiental no exercício da atividade econômica, a variar dentro de cada atividade, representadas pelas seguintes práticas sustentáveis:

I. sistema de captação e reutilização de água da chuva;
II. sistema de aquecimento hidráulico solar;
III. utilização de materiais e técnicas de construção ambientalmente recomendadas;
IV. sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
V. uso e construção de telhado verde;
VI. construção de telhados com materiais de reuso.
VII. implantação de coleta e destinação seletiva de lixo orgânico e inorgânico produzido nos empreendimentos respectivos;
VIII. separação de resíduos sólidos, sendo exclusivos para condomínios horizontais ou verticais;
IX. adaptação da calçada ou calçada cidadã;
X. edificação de calçadas verdes;
XI. utilização de energia passiva;
XII. arborização do empreendimento ou realização de projeto paisagístico - plantio ou replantio - com espécies arbóreas nativas da região;
XIII. manutenção de área permeável não degradável;
XIV. redução da área de ocupação em relação aos limites legais.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. sistema de captação de água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável.
II. sistema de reutilização da água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.
III. sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento da água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência.
IV. sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ou não ao sistema de energia elétrica do imóvel.
V. edificação com materiais sustentáveis e de reuso: aquela que utiliza materiais que atenuem impactos ambientais, devendo ser comprovado mediante apresentação de selo certificado ou comprovado através de laudo ambiental exarado por profissional devidamente capacitado.
VI. VI - Construção de telhado verde, telhado vivo e/ou ecotelhado: cobertura vegetal aplicada no telhado de edificações, no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos

paisagísticos, termoacústicos, de redução da poluição ambiental e do aquecimento global; material de reuso: construção de telhado mediante o reaproveitamento de telhas utilizadas em outras obras ou construções.

VII. gestão de resíduos sólidos: técnica de separação de resíduos coletados, para serem destinados à reciclagem.

VIII. adaptação da calçada ou calçada cidadã: reformulação de calçada para favorecer o trânsito livre de pedestres, cadeirantes e pessoas portadoras de necessidades especiais, guardando espaçamento de 1 (um metro) a 1,5 (um metro e meio) para melhorar a circulação e mobilidade urbana.

IX. edificação de calçadas verdes: Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis, pisos intertraváveis, com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura e com a elevação da umidade do ar.

X. utilização de energia passiva: medida adotada por ocasião da construção de edificação simples ou em condomínio, vertical ou horizontal, que propicie o melhor aproveitamento da luz solar, dispensando ou minimizando o uso de ar condicionado e iluminação artificial.

XI. arborização do imóvel: plantação e/ou preservação de espécies arbóreas de vegetação nativa de mata atlântica ou de ecossistema manguezal na propriedade, no percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, comprovada através de laudo ambiental exarado por profissional devidamente capacitado.

XII. edificação com áreas permeáveis: reserva de porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, que permitam absorção de água da chuva.

XIII. área de ocupação abaixo do limite legal estabelecido.

Art. 406-C. O benefício tributário de IPTU Verde será concedido nas seguintes proporções:

I. 4% de redução para cada uma das medidas descritas nos incisos VI, VII, IX do artigo 407 que sejam atendidas.

II. 6% de redução para cada uma das medidas descritas nos incisos I e II, do artigo 407 que sejam atendidas.

III. 8% de redução para cada uma das medidas descritas nos incisos III, IV, V, VIII e X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 407 que sejam atendidas.

§ 1º. Os benefícios podem ser cumulativos; estes somados, não podem ultrapassar o total de 60% (sessenta por cento), por inscrição imobiliária ou empreendimento.

§ 2º. O benefício fiscal previsto neste parágrafo acompanha o imóvel enquanto for comprovada a manutenção da prática ambiental aqui estimulada, sendo válido inicialmente pelo prazo de 4 anos, devendo ser renovado periodicamente, mediante a comprovação de conservação das medidas referidas".

Art. 406-D. Os terrenos que possuam cobertura vegetal composta de Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, que não sejam edificáveis e que não sejam

economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo só se aplica a parte não edificável do terreno.

Art. 407. A redução de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, incidente sobre a aquisição onerosa de imóvel, na forma dos arts. 142 e 143 desta Lei, objeto da exploração econômica incentivada na Zona de Expansão Urbana do Município de Valença-BA, será de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, pelo prazo de 05 (cinco) anos e 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º (sexto) ano até o 10º (décimo) ano.

Parágrafo único. Em se tratando de empreendimentos imobiliários, o benefício alcança as incorporadoras, quando estas comprovarem que a aquisição do terreno ocorreu para a execução e desenvolvimento do empreendimento, ou quando estas comprovarem que receberam imóveis em pagamento, em virtude da alienação a terceiros de unidades autônomas dos seus empreendimentos.

CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 408. Os contribuintes interessados em usufruir dos incentivos fiscais para viabilizar o desenvolvimento econômico e social na Zona de Expansão Urbana do Município de Valença-BA deverão direcionar requerimento, devidamente instruído com a documentação pertinente, à Secretaria Municipal da Fazenda, para que, após a oitiva, em caráter consultivo, das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Urbanismo e de Secretaria de Meio Ambiente do Município de Valença-BA, sejam motivada e administrativamente concedidos e implementados.

Art. 409. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei apenas serão concedidos aos contribuintes que estiverem adimplentes com as obrigações tributárias correntes vinculadas ao Município de Valença-BA, ainda que submetidas a programa de parcelamento fiscal.

§1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a exclusivo critério da autoridade tributária ou mediante solicitação das autoridades urbanística ou ambiental.

§ 2º. Protocolado o requerimento, devidamente instruído com a documentação pertinente, a Secretaria Municipal da Fazenda terá o prazo de 60(sessenta) dias para emitir decisão sobre a concessão do incentivo.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 410. Os dos incentivos fiscais para viabilizar o desenvolvimento econômico e social na Zona de Expansão Urbana do Município de Valença-BA serão revogados, se e quando, o interessado:

I. descumprir os requisitos previstos para a concessão dos benefícios e/ou as obrigações constantes do projeto e empreendimento apresentado;
II. deixar de pagar tributo ou acordo de parcelamento firmado perante a municipalidade;
III. deixar de fornecer as informações requeridas pelos órgãos competentes, relacionadas à fiscalização do cumprimento os requisitos previstos para a concessão dos benefícios e/ou as obrigações constantes do projeto e empreendimento apresentado, no prazo estipulado;
IV. deixar de solicitar a renovação do incentivo, antes do prazo de sua expiração.
V. for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo benefício nos 5 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Art. 411. O contribuinte beneficiado pelos incentivos fiscais deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para sua manutenção.

Art. 412. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral de obrigações acessórias e da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 413. Os incentivos fiscais de que tratam esta Lei serão administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 414. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição ou renovação de qualquer alvará de licença.

Art. 415. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 416. As renovações de concessões, permissões, autorizações e arrendamentos dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 417. Os valores referentes a tributos, preços públicos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados por Ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 418. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 419. A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 420. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ a adequar os subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei aos subitens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, e as respectivas remissões constantes nos dispositivos desta Lei.

Art. 421. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 422. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 423. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 424. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita I a X, que constituem os Anexos I a XI desta Lei.

Art. 425. Os arts. 5º e 6º da Lei Municipal nº 676, de 21 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 5º. A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:*

a) produto da Taxa de Serviços de Esgotamento Sanitário – TSES, além das receitas tarifas pelos serviços de abastecimento de água e os demais serviços acessórios destes decorrentes, como instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

b) da subvenção que lhe for anualmente considerada no orçamento da Prefeitura Municipal de Valença-BA , cujo valor não seja inferior a 5% da quota do imposto de renda atribuído ao Município;
c) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;
d) do produto dos juros, como depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
e) do produto da venda de materiais insersíveis e de alienações de bens patrimoniais que se tornaram ou vierem a se tornar desnecessários aos seus serviços;
f) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
g) *de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe couber".*

"Art. 6º. A classificação dos serviços de água e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento."

Art. 426. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 427. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I. Lei Municipal no 2.330, de 23 de dezembro de 2013;
II. Arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 676, de 21 de julho de 1965.
III. Leis Municipais 2.614 de 19 de março de 2020 e 2.566 de 03 de junho de 2019 (que estabelece piso de 1 salário mínimo).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 28 de dezembro de 2021.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos

serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar nº 175, de 2020)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising)

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de

apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS RESIDENCIAIS

FAIXA	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL		ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR
	DE	ATÉ		
1	0,00	30.000,00	0,00%	0,00
2	30.000,01	40.000,00	0,00%	0,00
3	40.000,01	70.000,00	0,10%	30,00
4	70.000,01	100.000,00	0,12%	70,00
5	100.000,01	150.000,00	0,15%	100,00
6	150.000,01	450.000,00	0,17%	150,00
7	450.000,01	OU SUPERIOR	0,25%	250,00

TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

FAIXA	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL		ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR
	DE	ATÉ		
1	0,00	60.000,00	0,00%	0,00
2	60.000,01	100.000,00	0,00%	00,00
3	100.000,01	150.000,00	0,40%	100,00
4	150.000,01	200.000,00	0,43%	150,00
5	200.000,01	250.000,00	0,44%	200,00
6	250.000,01	350.000,00	0,45%	250,00

7	350.000,01	OU SUPERIOR	0,55%	350,00

TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS

FAIXA	INTERVALO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL		ALÍQUOTA	VALOR A DEDUZIR
	DE	ATÉ		
1	0,00	40.000,00	0,00%	0,00
2	40.000,01	100.000,00	0,00%	200,00
3	100.000,01	250.000,00	0,60%	300,00
4	250.000,01	300.000,00	0,65%	400,00
5	300.000,01	OU SUPERIOR	0,70%	500,00

ANEXO III

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		% S/ O PREÇO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO
1.0	**Serviços prestados por cooperativa nos termos desta Lei .....**	**2**	
2.0	**Serviços de resposta audível ("call center "), de fornecimento de dados e informações de qualquer natureza (contact center e e-mail center), relacionados aos subitens 17.01 e 17.02 da Lista de Serviços indicada no Anexo I desta Lei.**	**2**	
3.0	**Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros e pedicuros relacionados ao item 6 da Lista de Serviços indicada no Anexo I desta Lei.**	**2**	
4.0	**Serviço de ensino fundamental, médio e superior relacionados ao item 8 da Lista de Serviços indicada no Anexo I desta Lei.**	**2**	
5.0	**Serviço de intermediação relacionado à Representação de Qualquer Natureza, inclusive para fins comerciais, relacionados ao subitem 10.09 da Lista de Serviços indicada no Anexo I desta Lei.**	**2**	
6.0	**Serviços relacionados aos itens 3, 4, 12, 14, 16, 17, 24, 29, 33, 35 e 37 da Lista de Serviços indicada no Anexo I desta Lei.**	**3**	
7.0	**Serviços prestados por pessoa física:**		
7.1	profissional liberal, por ano	**5**	**20.000,00**
7.2	de nível não superior, por ano.....	5	**5.000,00**
7.3	artesão, artífice e artista	**ISENTO**	
8.0	**Sociedades a que se refere o art. 99, por sócio profissional habilitado para o exercício da mesma atividade:**		
8.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês	**5**	**2.000,00**
8.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais	**5**	**3.500,00**

	e por mês		
8.3	de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês	**5**	**4.500,00**
8.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês	**5**	**9.500,00**
9.0	**Demais serviços de qualquer natureza, constante na lista de serviços**	**5**	

ANEXO IV

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R$
1.01	Administração, Organização e Planejamento	500,00
1.02	Comunicação e Propaganda	500,00
1.03	Conservação e Higienização	500,00
1.04	Construção Civil	3.000,00
1.04.1	Construção Civil de Pequeno Porte	500,00
1.04.2	Construção Civil de Grande Porte	1.000,00
1.05	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	500,00
1.06	Estabelecimentos de Ensino	1.500,00
1.06.1	Creches e escolas de ensino infantil, de natureza confessional, filantrópica ou comunitária	500,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	1.500,00
1.08	Estabelecimentos Financeiros, de Seguros e Capitalização, inclusive autorizados pelo Banco Central	5.000,00
1.09	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins	500,00
1.10	Estabelecimentos de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	500,00
1.11	Estabelecimentos Hoteleiros	1.500,00
1.12	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores e Aparelhos e Equipamentos	500,00
1.13	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens Móveis	500,00
1.14	Estabelecimentos de Intermediação e Representação	500,00
1.15	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens	500,00
1.16	Estabelecimentos de Saúde	500,00
1.16.1	Estabelecimentos Filantrópicos de Saúde	Isentos
1.17	Estabelecimentos de Transportes e Afins, inclusive em Regime de Concessão Pública	3.000,00
1.18	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 1.01 a 1.17	500,00
2.01	Comércio Atacadista	1.500,00
2.02	Comércio Varejista	1.000,00
2.03	Exportação e Importação de Produtos	1.000,00
2.04	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	1.000,00
3.00	Estabelecimentos Industriais	2.500,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades Regidos pelo Direito	500,00

	Público	
5.00	Fundações, Associações e Sociedades de Fins não Lucrativos, regidas pelo Direito Público	Isentas
6.00	Estabelecimentos não Classificados nos Códigos 3.00 a 5.00	500,00
7.01	Profissional Liberal	300,00
7.02	Profissional de Nível Não Superior	200,00
8.00	Atividades temporárias e/ou especiais:	
8.01	Atividades temporárias indoor, por unidade, até 6 (seis) meses	500,00
8.02	Atividades temporárias especiais, por unidade, até 6 (seis) meses	500,00
8.03	Atividades temporárias de stand de vendas, por unidade, até 6 (seis) meses	500,00
8.04	Shows, eventos, espetáculos artísticos, esportivos e similares, por unidade, exceto festas populares.	500,00
8.05	Shows pirotécnicos, por unidade, exceto festas populares	500,00
Nota 1:	**Quando se tratar de estabelecimento ou atividade desenvolvida por microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definida nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sobre o valor da TLL deverá ser aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento).**	
Nota 2:	**Caso o estabelecimento desenvolva mais de uma atividade, a TLL a ser aplicada deverá corresponder à atividade tributada pelo maior valor.**	

ANEXO V DO PRJETO DE LEI
TABELA DE RECEITA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
A					**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**				
	01				**AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS**				
		01.11			**PRODUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORARIAS**				
			01.11-3		**Cultivo de cereais**				
				0111-3/01	Cultivo de arroz	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0111-3/02	Cultivo de milho	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0111-3/03	Cultivo de trigo	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.12-1		**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**	-	-	-	-
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0112-1/02	Cultivo de juta	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.13-0		**Cultivo de cana-de-açúcar**	-	-	-	-
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.14-8		**Cultivo de fumo**	-	-	-	-
				0114-8/00	Cultivo de fumo	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.15-6		**Cultivo de soja**	-	-	-	-
				0115-6/00	Cultivo de soja	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.16-4		**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**	-	-	-	-
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0116-4/02	Cultivo de girassol	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0116-4/03	Cultivo de mamona	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.19-9		**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/02	Cultivo de alho	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/04	Cultivo de cebola	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/05	Cultivo de feijão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/07	Cultivo de melão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/08	Cultivo de melancia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	500,003057	1367,341034	2734,682068
		01.2			***Horticultura e floricultura***	-	-	-	-
			01.21-1		**Horticultura**	-	-	-	-
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0121-1/02	Cultivo de morango	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.22-9		**Cultivo de flores e plantas ornamentais**	-	-	-	-
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		01.3			***Produção de lavouras permanentes***	-	-	-	-
			01.31-8		**Cultivo de laranja**	-	-	-	-
				0131-8/00	Cultivo de laranja	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.32-6		**Cultivo de uva**	-	-	-	-
				0132-6/00	Cultivo de uva	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.33-4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**	-	-	-	-
				0133-4/01	Cultivo de açaí	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/02	Cultivo de banana	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/03	Cultivo de caju	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/07	Cultivo de maçã	300,00	500,00	700,00	1.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				0133-4/08	Cultivo de mamão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/10	Cultivo de manga	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.34-2		**Cultivo de café**	-	-	-	-
				0134-2/00	Cultivo de café	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.35-1		**Cultivo de cacau**	-	-	-	-
				0135-1/00	Cultivo de cacau	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.39-3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/05	Cultivo de dendê	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		01.4			***Produção de sementes e mudas certificadas***	-	-	-	-
			01.41-5		**Produção de sementes certificadas**	-	-	-	-
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.42-3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**	-	-	-	-
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		01.5			***Pecuária***	-	-	-	-
			01.51-2		**Criação de bovinos**	-	-	-	-
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.52-1		**Criação de outros animais de grande porte**	-	-	-	-
				0152-1/01	Criação de bufalinos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0152-1/02	Criação de eqüinos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0152-1/03	Criação de asininos e muares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.53-9		**Criação de caprinos e ovinos**	300,00	-	-	-
				0153-9/01	Criação de caprinos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.54-7		**Criação de suínos**	300,00	-	-	-
				0154-7/00	Criação de suínos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.55-5		**Criação de aves**	300,00	-	-	-
				0155-5/01	Criação de frangos para corte	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0155-5/05	Produção de ovos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			01.59-8		**Criação de animais não especificados anteriormente**	300,00	-	-	-
				0159-8/01	Apicultura	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0159-8/03	Criação de escargô	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		01.6			***Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita***	-	-	-	-
			01.61-0		**Atividades de apoio à agricultura**	-	-	-	-
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente1	300,00	500,00	700,00	1.000,00
						-	-	-	-
			01.62-8		**Atividades de apoio à pecuária**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	-	500,00	700,00	1.000,00
			01.63-6		**Atividades de pós-colheita**	-	-	-	-
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	-	500,00	700,00	1.000,00
		01.7			***Caça e serviços relacionados***	-	-	-	-
			01.70-9		**Caça e serviços relacionados**	-	-	-	-
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	02				**PRODUÇÃO FLORESTAL**	-	-	-	-
		02.1			***Produção florestal - florestas plantadas***	-	-	-	-
			02.10-1		**Produção florestal - florestas plantadas**	-	-	-	-
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/03	Cultivo de pinus	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/04	Cultivo de teca	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		02.2			***Produção florestal - florestas nativas***	-	-	-	-
			02.20-9		**Produção florestal - florestas nativas**	-	-	-	-
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		02.3			***Atividades de apoio à produção florestal***	-	-	-	-
			02.30-6		**Atividades de apoio à produção florestal**	-	-	-	-
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	03				**PESCA E AQÜICULTURA**	-	-	-	-
		03.1			***Pesca***	-	-	-	-
			03.11-6		**Pesca em água salgada**	-	-	-	-
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			03.12-4		**Pesca em água doce**	-	-	-	-
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		03.2			***Aqüicultura***	-	-	-	-
			03.21-3		**Aqüicultura em água salgada e salobra**	-	-	-	-
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			03.22-1		**Aqüicultura em água doce**	-	-	-	-
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/05	Ranicultura	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/06	Criação de jacaré	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
B					**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	-	-	-	-
	05				**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**	-	-	-	-
		05.0			***Extração de carvão mineral***	-	-	-	-
			05.00-3		**Extração de carvão mineral**	-	-	-	-
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	06				**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**	-	-	-	-
		06.0			***Extração de petróleo e gás natural***	-	-	-	-
			06.00-0		**Extração de petróleo e gás natural**	-	-	-	-
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	07				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**	-	-	-	-
		07.1			***Extração de minério de ferro***	-	-	-	-
			07.10-3		**Extração de minério de ferro**	-	-	-	-
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		07.2			***Extração de minerais metálicos não-ferrosos***	-	-	-	-
			07.21-9		**Extração de minério de alumínio**	-	-	-	-
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			07.22-7		**Extração de minério de estanho**	-	-	-	-
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			07.23-5		**Extração de minério de manganês**	-	-	-	-
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			07.24-3		**Extração de minério de metais preciosos**	-	-	-	-
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			07.25-1		**Extração de minerais radioativos**	-	-	-	-
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			07.29-4		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	08				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	-	-	-	-
		08.1			***Extração de pedra, areia e argila***	-	-	-	-
			08.10-0		**Extração de pedra, areia e argila**	-	-	-	-
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
		08.9			***Extração de outros minerais não-metálicos***	-	-	-	-
			08.91-6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**	-	-	-	-
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			08.92-4		**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**	-	-	-	-
				0892-4/01	Extração de sal marinho	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0892-4/02	Extração de sal-gema	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			08.93-2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**	-	-	-	-
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			08.99-1		**Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				0899-1/01	Extração de grafita	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0899-1/02	Extração de quartzo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0899-1/03	Extração de amianto	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	09				**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**	-	-	-	-
		09.1			***Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural***	-	-	-	-
			09.10-6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	-	-	-	-
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
		09.9			***Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural***	-	-	-	-
			09.90-4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	-	-	-	-
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
C					**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	-	-	-	-
	10				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**	-	-	-	-
		10.1			***Abate e fabricação de produtos de carne***	-	-	-	-
			10.11-2		**Abate de reses, exceto suínos**	-	-	-	-
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.12-1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**	-	-	-	-
				1012-1/01	Abate de aves	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.13-9		**Fabricação de produtos de carne**	-	-	-	-
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.2			***Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado***	-	-	-	-
			10.20-1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	-	-	-	-
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.3			***Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais***	-	-	-	-
			10.31-7		**Fabricação de conservas de frutas**	-	-	-	-
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.32-5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**	-	-	-	-
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.33-3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**	-	-	-	-
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
		10.4			***Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais***	-	-	-	-
			10.41-4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**	-	-	-	-
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.42-2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**	-	-	-	-
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.43-1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais**	-	-	-	-
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.5			***Laticínios***	-	-	-	-
			10.51-1		**Preparação do leite**	-	-	-	-
				1051-1/00	Preparação do leite	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.52-0		**Fabricação de laticínios**	-	-	-	-
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.53-8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	-	-	-	-
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.6			***Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais***	-	-	-	-
			10.61-9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**	-	-	-	-
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.62-7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**	-	-	-	-
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.63-5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**	-	-	-	-
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.64-3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**	-	-	-	-
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.65-1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**	-	-	-	-
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.66-0		**Fabricação de alimentos para animais**	-	-	-	-
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.69-4		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.7			***Fabricação e refino de açúcar***	-	-	-	-
			10.71-6		**Fabricação de açúcar em bruto**	-	-	-	-
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.72-4		**Fabricação de açúcar refinado**	-	-	-	-
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.8			***Torrefação e moagem de café***	-	-	-	-
			10.81-3		**Torrefação e moagem de café**	-	-	-	-
				1081-3/01	Beneficiamento de café	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.82-1		**Fabricação de produtos à base de café**	-	-	-	-
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		10.9			***Fabricação de outros produtos alimentícios***	-	-	-	-
			10.91-1		**Fabricação de produtos de panificação**	-	-	-	-
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.92-9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**	-	-	-	-
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.93-7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**	-	-	-	-
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.94-5		**Fabricação de massas alimentícias**	-	-	-	-
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.95-3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.96-1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	-	-	-	-
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			10.99-6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	11				**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**	-	-	-	-
		11.1			***Fabricação de bebidas alcoólicas***	-	-	-	-
			11.11-9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**	-	-	-	-
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			11.12-7		**Fabricação de vinho**	-	-	-	-
				1112-7/00	Fabricação de vinho	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			11.13-5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**	-	-	-	-
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		11.2			***Fabricação de bebidas não-alcoólicas***	-	-	-	-
			11.21-6		**Fabricação de águas envasadas**	-	-	-	-
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			11.22-4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas**	-	-	-	-
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	12				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**	-	-	-	-
		12.1			***Processamento industrial do fumo***	-	-	-	-
			12.10-7		**Processamento industrial do fumo**	-	-	-	-
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		12.2			***Fabricação de produtos do fumo***	-	-	-	-
			12.20-4		**Fabricação de produtos do fumo**	-	-	-	-
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	13				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**	-	-	-	-
		13.1			***Preparação e fiação de fibras têxteis***	-	-	-	-
			13.11-1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**	-	-	-	-
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.12-0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	-	-	-	-
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.13-8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**	-	-	-	-
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.14-6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**	-	-	-	-
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		13.2			***Tecelagem, exceto malha***	-	-	-	-
			13.21-9		**Tecelagem de fios de algodão**	-	-	-	-
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.22-7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	-	-	-	-
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.23-5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**	-	-	-	-
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
		13.3			***Fabricação de tecidos de malha***	-	-	-	-
			13.30-8		**Fabricação de tecidos de malha**	-	-	-	-
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		13.4			***Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis***	-	-	-	-
			13.40-5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	-	-	-	-
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		13.5			***Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário***	-	-	-	-
			13.51-1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**	-	-	-	-
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.52-9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**	-	-	-	-
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.53-7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**	-	-	-	-
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.54-5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**	-	-	-	-
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			13.59-6		**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	14				**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**	-	-	-	-
		14.1			***Confecção de artigos do vestuário e acessórios***	-	-	-	-
			14.11-8		**Confecção de roupas íntimas**	-	-	-	-
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	300,00	500,00	700,00	900,00
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			14.12-6		**Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas**	-	-	-	-
				1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	300,00	500,00	700,00	900,00
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	300,00	500,00	700,00	900,00
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	300,00	500,00	700,00	900,00
			14.13-4		**Confecção de roupas profissionais**	-	-	-	-
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	300,00	500,00	700,00	900,00
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			14.14-2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**	-	-	-	-
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		14.2			***Fabricação de artigos de malharia e tricotagem***	-	-	-	-
			14.21-5		**Fabricação de meias**	-	-	-	-
				1421-5/00	Fabricação de meias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			14.22-3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**	-	-	-	-
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	15				**ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**	-	-	-	-
		15.1			***Curtimento e outras preparações de couro***	-	-	-	-
			15.10-6		**Curtimento e outras preparações de couro**	-	-	-	-
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		15.2			***Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro***	-	-	-	-
			15.21-1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**	-	-	-	-
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			15.29-7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		15.3			***Fabricação de calçados***	-	-	-	-
			15.31-9		**Fabricação de calçados de couro**	-	-	-	-
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			15.32-7		**Fabricação de tênis de qualquer material**	-	-	-	-
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			15.33-5		**Fabricação de calçados de material sintético**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			15.39-4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		15.4			***Fabricação de partes para calçados, de qualquer material***	-	-	-	-
			15.40-8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	-	-	-	-
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	16				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**	-	-	-	-
		16.1			***Desdobramento de madeira***	-	-	-	-
			16.10-2		**Desdobramento de madeira**	-	-	-	-
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		16.2			***Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis***	-	-	-	-
			16.21-8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**	-	-	-	-
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			16.22-6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**	-	-	-	-
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			16.23-4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**	-	-	-	-
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			16.29-3		**vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**	-	-	-	-
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	17				**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**	-	-	-	-
		17.1			***Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel***	-	-	-	-
			17.10-9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	-	-	-	-
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		17.2			***Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão***	-	-	-	-
			17.21-4		**Fabricação de papel**	-	-	-	-
				1721-4/00	Fabricação de papel	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			17.22-2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**	-	-	-	-
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		17.3			***Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado***	-	-	-	-
			17.31-1		**Fabricação de embalagens de papel**	-	-	-	-
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			17.32-0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**	-	-	-	-
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			17.33-8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**	-	-	-	-
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		17.4			***Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado***	-	-	-	-
			17.41-9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**	-	-	-	-
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			17.42-7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**	-	-	-	-
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			17.49-4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	18				**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	-	-	-	-
		18.1			***Atividade de impressão***	-	-	-	-
			18.11-3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**	-	-	-	-
				1811-3/01	Impressão de jornais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			18.12-1		**Impressão de material de segurança**	-	-	-	-
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			18.13-0		**Impressão de materiais para outros usos**	-	-	-	-
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		18.2			***Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos***	-	-	-	-
			18.21-1		**Serviços de pré-impressão**	-	-	-	-
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			18.22-9		**Serviços de acabamentos gráficos**	-	-	-	-
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		18.3			***Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte***	-	-	-	-
			18.30-0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	-	-	-	-
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	300,00	500,00	700,00	900,00
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	300,00	500,00	700,00	900,00
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	300,00	500,00	700,00	900,00
	19				**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	-	-	-	-
		19.1			***Coquerias***	-	-	-	-
			19.10-1		**Coquerias**	-	-	-	-
				1910-1/00	Coquerias	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
		19.2			***Fabricação de produtos derivados do petróleo***	-	-	-	-
			19.21-7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**	-	-	-	-
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
			19.22-5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**	-	-	-	-
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	900,00	1.200,00	2.000,00	3.000,00
		19.3			***Fabricação de biocombustíveis***	-	-	-	-
			19.31-4		**Fabricação de álcool**	-	-	-	-
				1931-4/00	Fabricação de álcool	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			19.32-2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**	-	-	-	-
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	20				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	-	-	-	-
		20.1			***Fabricação de produtos químicos inorgânicos***	-	-	-	-
			20.11-8		**Fabricação de cloro e álcalis**	-	-	-	-
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.12-6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**	-	-	-	-
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.13-4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**	-	-	-	-
				2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.14-2		**Fabricação de gases industriais**	-	-	-	-
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.19-3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.2			***Fabricação de produtos químicos orgânicos***	-	-	-	-
			20.21-5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**	-	-	-	-
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.22-3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.29-1		**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.3			***Fabricação de resinas e elastômeros***	-	-	-	-
			20.31-2		**Fabricação de resinas termoplásticas**	-	-	-	-
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.32-1		**Fabricação de resinas termofixas**	-	-	-	-
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.33-9		**Fabricação de elastômeros**	-	-	-	-
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.4			***Fabricação de fibras artificiais e sintéticas***	-	-	-	-
			20.40-1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	-	-	-	-
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.5			***Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários***	-	-	-	-
			20.51-7		**Fabricação de defensivos agrícolas**	-	-	-	-
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.52-5		**Fabricação de desinfestantes domissanitários**	-	-	-	-
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.6			***Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal***	-	-	-	-
			20.61-4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	-	-	-	-
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.62-2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	-	-	-	-
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.63-1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	-	-	-	-
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.7			***Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins***	-	-	-	-
			20.71-1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**	-	-	-	-
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.72-0		**Fabricação de tintas de impressão**	-	-	-	-
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.73-8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**	-	-	-	-
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		20.9			***Fabricação de produtos e preparados químicos diversos***	-	-	-	-
			20.91-6		**Fabricação de adesivos e selantes**	-	-	-	-
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.92-4		**Fabricação de explosivos**	-	-	-	-
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.93-2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**	-	-	-	-
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.94-1		**Fabricação de catalisadores**	-	-	-	-
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			20.99-1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	21				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**	-	-	-	-
		21.1			***Fabricação de produtos farmoquímicos***	-	-	-	-
			21.10-6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**	-	-	-	-
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		21.2			***Fabricação de produtos farmacêuticos***	-	-	-	-
			21.21-1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**	-	-	-	-
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			21.22-0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	-	-	-	-
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			21.23-8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**	-	-	-	-
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	22				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	-	-	-	-
		22.1			***Fabricação de produtos de borracha***	-	-	-	-
			22.11-1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**	-	-	-	-
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			22.12-9		**Reforma de pneumáticos usados**	-	-	-	-
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			22.19-6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		22.2			***Fabricação de produtos de material plástico***	-	-	-	-
			22.21-8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**	-	-	-	-
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			22.22-6		**Fabricação de embalagens de material plástico**	-	-	-	-
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			22.23-4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**	-	-	-	-
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			22.29-3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	23				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	-	-	-	-
		23.1			***Fabricação de vidro e de produtos do vidro***	-	-	-	-
			23.11-7		**Fabricação de vidro plano e de segurança**	-	-	-	-
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.12-5		**Fabricação de embalagens de vidro**	-	-	-	-
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.19-2		**Fabricação de artigos de vidro**	-	-	-	-
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		23.2			***Fabricação de cimento***	-	-	-	-
			23.20-6		**Fabricação de cimento**	-	-	-	-
				2320-6/00	Fabricação de cimento	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		23.3			***Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes***	-	-	-	-
			23.30-3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	-	-	-	-
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		23.4			***Fabricação de produtos cerâmicos***	-	-	-	-
			23.41-9		**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**	-	-	-	-
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.42-7		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção**	-	-	-	-
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.49-4		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		23.9			***Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos***	-	-	-	-
			23.91-5		**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**	-	-	-	-
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.92-3		**Fabricação de cal e gesso**	-	-	-	-
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			23.99-1		**Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	24				**METALURGIA**	-	-	-	-
		24.1			***Produção de ferro-gusa e de ferroligas***	-	-	-	-
			24.11-3		**Produção de ferro-gusa**	-	-	-	-
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.12-1		**Produção de ferroligas**	-	-	-	-
				2412-1/00	Produção de ferroligas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		24.2			***Siderurgia***	-	-	-	-
			24.21-1		**Produção de semi-acabados de aço**	-	-	-	-
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.22-9		**Produção de laminados planos de aço**	-	-	-	-
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.23-7		**Produção de laminados longos de aço**	-	-	-	-
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.24-5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**	-	-	-	-
				2424-5/01	Produção de arames de aço	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		24.3			***Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura***	-	-	-	-
			24.31-8		**Produção de tubos de aço com costura**	-	-	-	-
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.39-3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**	-	-	-	-
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		24.4			***Metalurgia dos metais não-ferrosos***	-	-	-	-
			24.41-5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**	-	-	-	-
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.42-3		**Metalurgia dos metais preciosos**	-	-	-	-
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.43-1		**Metalurgia do cobre**	-	-	-	-
				2443-1/00	Metalurgia do cobre	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.49-1		**Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		24.5			***Fundição***	-	-	-	-
			24.51-2		**Fundição de ferro e aço**	-	-	-	-
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			24.52-1		**Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas**	-	-	-	-
				2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	25				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	-	-	-	-
		25.1			***Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada***	-	-	-	-
			25.11-0		**Fabricação de estruturas metálicas**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.12-8		**Fabricação de esquadrias de metal**	-	-	-	-
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.13-6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**	-	-	-	-
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		25.2			***Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras***	-	-	-	-
			25.21-7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**	-	-	-	-
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.22-5		**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**	-	-	-	-
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		25.3			***Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais***	-	-	-	-
			25.31-4		**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**	-	-	-	-
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.32-2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**	-	-	-	-
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2532-2/02	Metalurgia do pó	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.39-0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**	-	-	-	-
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		25.4			***Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas***	-	-	-	-
			25.41-1		**Fabricação de artigos de cutelaria**	-	-	-	-
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.42-0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**	-	-	-	-
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.43-8		**Fabricação de ferramentas**	-	-	-	-
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		25.5			***Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições***	-	-	-	-
			25.50-1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	-	-	-	-
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		25.9			***Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente***	-	-	-	-
			25.91-8		**Fabricação de embalagens metálicas**	-	-	-	-
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.92-6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**	-	-	-	-
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.93-4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**	-	-	-	-
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			25.99-3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	26				**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**	-	-	-	-
		26.1			***Fabricação de componentes eletrônicos***	-	-	-	-
			26.10-8		**Fabricação de componentes eletrônicos**	-	-	-	-
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.2			***Fabricação de equipamentos de informática e periféricos***	-	-	-	-
			26.21-3		**Fabricação de equipamentos de informática**	-	-	-	-
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			26.22-1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**	-	-	-	-
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
		26.3			***Fabricação de equipamentos de comunicação***	-	-	-	-
			26.31-1			-	-	-	-
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			26.32-9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**	-	-	-	-
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.4			***Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo***	-	-	-	-
			26.40-0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	-	-	-	-
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.5			***Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios***	-	-	-	-
			26.51-5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**	-	-	-	-
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			26.52-3		**Fabricação de cronômetros e relógios**	-	-	-	-
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.6			***Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação***	-	-	-	-
			26.60-4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	-	-	-	-
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.7			***Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos***	-	-	-	-
			26.70-1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	-	-	-	-
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		26.8			***Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas***	-	-	-	-
			26.80-9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	-	-	-	-
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	27				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**	-	-	-	-
		27.1			***Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos***	-	-	-	-
			27.10-4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	-	-	-	-
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		27.2			***Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos***	-	-	-	-
			27.21-0		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**	-	-	-	-
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			27.22-8		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**	-	-	-	-
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
		27.3			***Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica***	-	-	-	-
			27.31-7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	-	-	-	-
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			27.32-5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**	-	-	-	-
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			27.33-3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**	-	-	-	-
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		27.4			***Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação***	-	-	-	-
			27.40-6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	-	-	-	-
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		27.5			***Fabricação de eletrodomésticos***	-	-	-	-
			27.51-1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			27.59-7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		27.9			***Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente***	-	-	-	-
			27.90-2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	28				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	-	-	-	-
		28.1			***Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão***	-	-	-	-
			28.11-9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**	-	-	-	-
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.12-7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**	-	-	-	-
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.13-5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**	-	-	-	-
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.14-3		**Fabricação de compressores**	-	-	-	-
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.15-1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**	-	-	-	-
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		28.2			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral***	-	-	-	-
			28.21-6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**	-	-	-	-
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.22-4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**	-	-	-	-
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.23-2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**	-	-	-	-
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.24-1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**	-	-	-	-
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.25-9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**	-	-	-	-
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.29-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		28.3			***Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária***	-	-	-	-
			28.31-3		**Fabricação de tratores agrícolas**	-	-	-	-
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.32-1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**	-	-	-	-
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
			28.33-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**	-	-	-	-
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		28.4			***Fabricação de máquinas-ferramenta***	-	-	-	-
			28.40-2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**	-	-	-	-
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		28.5			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção***	-	-	-	-
			28.51-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**	-	-	-	-
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.52-6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**	-	-	-	-
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.53-4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**	-	-	-	-
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.54-2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**	-	-	-	-
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		28.6			***Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico***	-	-	-	-
			28.61-5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**	-	-	-	-
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.62-3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**	-	-	-	-
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.63-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**	-	-	-	-
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.64-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**	-	-	-	-
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.65-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**	-	-	-	-
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.66-6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**	-	-	-	-
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			28.69-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	29				**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**	-	-	-	-
		29.1			***Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários***	-	-	-	-
			29.10-7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	-	-	-	-
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		29.2			***Fabricação de caminhões e ônibus***	-	-	-	-
			29.20-4		**Fabricação de caminhões e ônibus**	-	-	-	-
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		29.3			***Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores***	-	-	-	-
			29.30-1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	-	-	-	-
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
		29.4			***Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores***	-	-	-	-
			29.41-7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**	-	-	-	-
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			29.42-5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**	-	-	-	-
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			29.43-3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**	-	-	-	-
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			29.44-1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**	-	-	-	-
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			29.45-0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**	-	-	-	-
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			29.49-2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		29.5			***Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores***	-	-	-	-
			29.50-6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	-	-	-	-
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	30				**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	-	-	-	-
		30.1			***Construção de embarcações***	-	-	-	-
			30.11-3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**	-	-	-	-
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			30.12-1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**	-	-	-	-
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		30.3			***Fabricação de veículos ferroviários***	-	-	-	-
			30.31-8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**	-	-	-	-
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			30.32-6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**	-	-	-	-
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		30.4			***Fabricação de aeronaves***	-	-	-	-
			30.41-5		**Fabricação de aeronaves**	-	-	-	-
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			30.42-3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**	-	-	-	-
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		30.5			***Fabricação de veículos militares de combate***	-	-	-	-
			30.50-4		**Fabricação de veículos militares de combate**	-	-	-	-
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		30.9			***Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente***	-	-	-	-
			30.91-1		**Fabricação de motocicletas**	-	-	-	-
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			30.92-0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados**	-	-	-	-
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			30.99-7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	31				**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	-	-	-	-
		31.0			***Fabricação de móveis***	-	-	-	-
			31.01-2		**Fabricação de móveis com predominância de madeira**	-	-	-	-
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			31.02-1		**Fabricação de móveis com predominância de metal**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			31.03-9		**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**	-	-	-	-
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			31.04-7		**Fabricação de colchões**	-	-	-	-
				3104-7/00	Fabricação de colchões	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	32				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	-	-	-	-
		32.1			***Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes***	-	-	-	-
			32.11-6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**	-	-	-	-
				3211-6/01	Lapidação de gemas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			32.12-4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**	-	-	-	-
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		32.2			***Fabricação de instrumentos musicais***	-	-	-	-
			32.20-5		**Fabricação de instrumentos musicais**	-	-	-	-
				3220-5/00	Lapidação de gemas	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		32.3			***Fabricação de artefatos para pesca e esporte***	-	-	-	-
			32.30-2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	-	-	-	-
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		32.4			***Fabricação de brinquedos e jogos recreativos***	-	-	-	-
			32.40-0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	-	-	-	-
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		32.5			***Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos***	-	-	-	-
			32.50-7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	-	-	-	-
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
		32.9			***Fabricação de produtos diversos***	-	-	-	-
			32.91-4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**	-	-	-	-
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			32.92-2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**	-	-	-	-
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			32.99-0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
	33				**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	-	-	-	-
		33.1			***Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos***	-	-	-	-
			33.11-2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**	-	-	-	-
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.12-1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**	-	-	-	-
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	300,00	500,00	700,00	900,00
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	300,00	500,00	700,00	900,00
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.13-9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**	-	-	-	-
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	300,00	500,00	700,00	900,00
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	300,00	500,00	700,00	900,00
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.14-7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**	-	-	-	-
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	300,00	500,00	700,00	900,00
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.15-5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**	-	-	-	-
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.16-3		**Manutenção e reparação de aeronaves**	-	-	-	-
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	300,00	500,00	700,00	900,00
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.17-1		**Manutenção e reparação de embarcações**	-	-	-	-
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
			33.19-8		**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	900,00
		33.2			***Instalação de máquinas e equipamentos***	-	-	-	-
			33.21-0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**	-	-	-	-
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	300,00	500,00	700,00	900,00
			33.29-5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	300,00	500,00	700,00	900,00
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	900,00
D					**ELETRICIDADE E GÁS**	-	-	-	-
	35				**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**	-	-	-	-
		35.1			***Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica***	-	-	-	-
			35.11-5		**Geração de energia elétrica**	-	-	-	-
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			35.12-3		**Transmissão de energia elétrica**	-	-	-	-
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2.000,00	4.000,00	6.000,00	10.000,00
			35.13-1		**Comércio atacadista de energia elétrica**	-	-	-	-
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			35.14-0		**Distribuição de energia elétrica**	-	-	-	-
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		35.2			***Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas***	-	-	-	-
			35.20-4		**Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	-	-	-	-
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.500,00	2.500,00	3.500,00	4.500,00
		35.3			***Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado***	-	-	-	-
			35.30-1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	-	-	-	-
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
E					**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	-	-	-	-
	36				**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**	-	-	-	-
		36.0			***Captação, tratamento e distribuição de água***	-	-	-	-
			36.00-6		**Captação, tratamento e distribuição de água**	-	-	-	-
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	37				**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**	-	-	-	-
		37.0			***Esgoto e atividades relacionadas***	-	-	-	-
			37.01-1		**Gestão de redes de esgoto**	-	-	-	-
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			37.02-9		**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	-	-	-	-
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	38				**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**	-	-	-	-
		38.1			***Coleta de resíduos***	-	-	-	-
			38.11-4		**Coleta de resíduos não-perigosos**	-	-	-	-
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			38.12-2		**Coleta de resíduos perigosos**	-	-	-	-
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		38.2			***Tratamento e disposição de resíduos***	-	-	-	-
			38.21-1		**Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**	-	-	-	-
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			38.22-0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	-	-	-	-
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	300,00	500,00	700,00	1.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
		38.3			***Recuperação de materiais***	-	-	-	-
			38.31-9		**Recuperação de materiais metálicos**	-	-	-	-
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			38.32-7		**Recuperação de materiais plásticos**	-	-	-	-
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
			38.39-4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				3839-4/01	Usinas de compostagem	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
	39				**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**	-	-	-	-
		39.0			***Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos***	-	-	-	-
			39.00-5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	-	-	-	-
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
F					**CONSTRUÇÃO**	-	-	-	-
	41				**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**	-	-	-	-
		41.1			***Incorporação de empreendimentos imobiliários***	-	-	-	-
			41.10-7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	-	-	-	-
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
		41.2			***Construção de edifícios***	-	-	-	-
			41.20-4		**Construção de edifícios**	-	-	-	-
				4120-4/00	Construção de edifícios	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	42				**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**	-	-	-	-
		42.1			***Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais***	-	-	-	-
			42.11-1		**Construção de rodovias e ferrovias**	-	-	-	-
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.12-0		**Construção de obras de arte especiais**	-	-	-	-
				4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.13-8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**	-	-	-	-
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		42.2			***Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos***	-	-	-	-
			42.21-9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**	-	-	-	-
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.22-7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**	-	-	-	-
				4222-7/01	de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4222-7/02	Obras de irrigação	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.23-5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**	-	-	-	-
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		42.9			***Construção de outras obras de infra-estrutura***	-	-	-	-
			42.91-0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**	-	-	-	-
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.92-8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**	-	-	-	-
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			42.99-5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	43				**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**	-	-	-	-
		43.1			***Demolição e preparação do terreno***	-	-	-	-
			43.11-8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**	-	-	-	-
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.12-6		**Perfurações e sondagens**	-	-	-	-
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.13-4		**Obras de terraplenagem**	-	-	-	-
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.19-3		**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		43.2			***Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções***	-	-	-	-
			43.21-5		**Instalações elétricas**	-	-	-	-
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.22-3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**	-	-	-	-
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.29-1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		43.3			***Obras de acabamento***	-	-	-	-
			43.30-4		**Obras de acabamento**	-	-	-	-
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		43.9			***Outros serviços especializados para construção***	-	-	-	-
			43.91-6		**Obras de fundações**	-	-	-	-
				4391-6/00	Obras de fundações	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			43.99-1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4399-1/01	Administração de obras	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4399-1/03	Obras de alvenaria	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4399-1/04	para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
G					**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	-	-	-	-
	45				**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	-	-	-	-
		45.1			***Comércio de veículos automotores***	-	-	-	-
			45.11-1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	300,00	500,00	700,00	1.200,00
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	300,00	500,00	700,00	1.200,00
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			45.12-9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**	-	-	-	-
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	1.200,00
		45.2			***Manutenção e reparação de veículos automotores***	-	-	-	-
			45.20-0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**	-	-	-	-
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	300,00	500,00	700,00	900,00
		45.3			***Comércio de peças e acessórios para veículos automotores***	-	-	-	-
			45.30-7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	-	-	-	-
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	200,00	400,00	600,00	900,00
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	200,00	400,00	600,00	900,00
						-	-	-	-
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00	400,00	600,00	900,00
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		45.4			***Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios***	-	-	-	-
			45.41-2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**	-	-	-	-
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200,00	400,00	600,00	900,00
			45.42-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**	-	-	-	-
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			45.43-9		**Manutenção e reparação de motocicletas**	300,00	500,00	700,00	900,00
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	300,00	500,00	700,00	900,00
	46				**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	-	-	-	-
		46.1			***Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas***	-	-	-	-
			46.11-7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	-	-	-	-
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.12-5		**de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**	-	-	-	-
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.13-3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**	-	-	-	-
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.14-1		**de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.15-0		**de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**	-	-	-	-
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.16-8		**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**	-	-	-	-
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.17-6		**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	-	-	-	-
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.18-4		**especializado em produtos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			46.19-2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**	-	-	-	-
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		46.2			***Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos***	-	-	-	-
			46.21-4		**Comércio atacadista de café em grão**	-	-	-	-
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.22-2		**Comércio atacadista de soja**	-	-	-	-
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.23-1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**	-	-	-	-
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.3			***Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo***	-	-	-	-
			46.31-1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**	-	-	-	-
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.32-0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**	-	-	-	-
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4632-0/03	beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.33-8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**	-	-	-	-
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.34-6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**	-	-	-	-
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.35-4		**Comércio atacadista de bebidas**	-	-	-	-
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.500,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.36-2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**	-	-	-	-
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1.500,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1.500,00	2.000,00	3.000,00	4.000,00
			46.37-1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.39-7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	-	-	-	-
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.4			***Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar***	-	-	-	-
			46.41-9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**	-	-	-	-
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.42-7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**	-	-	-	-
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.43-5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**	-	-	-	-
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.44-3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	-	-	-	-
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.45-1		**para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**	-	-	-	-
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.46-0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	-	-	-	-
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.47-8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**	-	-	-	-
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.49-4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.5			***Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação***	-	-	-	-
			46.51-6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**	-	-	-	-
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.52-4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**	-	-	-	-
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.6			***Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação***	-	-	-	-
			46.61-3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**	-	-	-	-
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.62-1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**	-	-	-	-
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.63-0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**	-	-	-	-
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.64-8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	-	-	-	-
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.65-6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**	-	-	-	-
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.69-9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**	-	-	-	-
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.7			***Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção***	-	-	-	-
			46.71-1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**	-	-	-	-
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.72-9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**	-	-	-	-
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.73-7		**Comércio atacadista de material elétrico**	-	-	-	-
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.74-5		**Comércio atacadista de cimento**	-	-	-	-
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.79-6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**	-	-	-	-
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.8			***Comércio atacadista especializado em outros produtos***	-	-	-	-
			46.81-8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.82-6		**Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	-	-	-	-
				4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.83-4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**	-	-	-	-
				4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.84-2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**	-	-	-	-
				4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.85-1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**	-	-	-	-
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.86-9		**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**	-	-	-	-
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.87-7		**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**	-	-	-	-
				4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.89-3		**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		46.9			***Comércio atacadista não-especializado***	-	-	-	-
			46.91-5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	-	-	-	-
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.92-3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**	-	-	-	-
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			46.93-1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	-	-	-	-
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
	47				**COMÉRCIO VAREJISTA**	-	-	-	-
		47.1			***Comércio varejista não-especializado***	-	-	-	-
			47.11-3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**	-	-	-	-
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -hipermercados	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -supermercados	500,00	700,00	900,00	1.200,00
			47.12-1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	-	-	-	-
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -minimercados, mercearias e armazéns	500,00	700,00	900,00	1.200,00
			47.13-0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**	-	-	-	-
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200,00	400,00	600,00	900,00
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	500,00	700,00	900,00	1.200,00
		47.2			***Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo***	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
			47.21-1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**	-	-	-	-
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	200,00	400,00	600,00	900,00
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	200,00	400,00	600,00	900,00
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	200,00	400,00	600,00	900,00
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.22-9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**	-	-	-	-
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	200,00	400,00	600,00	900,00
				4722-9/02	Peixaria	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.23-7		**Comércio varejista de bebidas**	-	-	-	-
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	300,00	500,00	700,00	1.200,00
			47.24-5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	-	-	-	-
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.29-6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**	-	-	-	-
				4729-6/01	Tabacaria	200,00	400,00	600,00	900,00
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.3			***Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores***	-	-	-	-
			47.31-8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	-	-	-	-
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	300,00	500,00	700,00	1.200,00
			47.32-6		**Comércio varejista de lubrificantes**	-	-	-	-
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	300,00	500,00	700,00	1.200,00
		47.4			***Comércio varejista de material de construção***	-	-	-	-
			47.41-5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**	-	-	-	-
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.42-3		**Comércio varejista de material elétrico**	-	-	-	-
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.43-1		**Comércio varejista de vidros**	-	-	-	-
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.44-0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**	-	-	-	-
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	200,00	400,00	600,00	900,00
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.5			***Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico***	-	-	-	-
			47.51-2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**	-	-	-	-
				4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.52-1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**	-	-	-	-
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.53-9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**	-	-	-	-
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	300,00	500,00	700,00	1.200,00
			47.54-7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**	-	-	-	-
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	200,00	400,00	600,00	900,00
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	200,00	400,00	600,00	900,00
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.55-5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**	-	-	-	-
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	200,00	400,00	600,00	900,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	200,00	400,00	600,00	900,00
				4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.56-3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**	-	-	-	-
				4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.57-1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**	-	-	-	-
				4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.59-8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.6			***Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos***	-	-	-	-
			47.61-0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**	-	-	-	-
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00	400,00	600,00	900,00
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.62-8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**	-	-	-	-
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.63-6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**	-	-	-	-
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	200,00	400,00	600,00	900,00
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	200,00	400,00	600,00	900,00
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.7			***Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos***	-	-	-	-
			47.71-7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	-	-	-	-
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	200,00	400,00	600,00	900,00
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.72-5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	-	-	-	-
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.73-3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	-	-	-	-
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.74-1		**Comércio varejista de artigos de óptica**	-	-	-	-
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.8			***Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados***	-	-	-	-
						-	-	-	-
			47.81-4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**	-	-	-	-
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.82-2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**	-	-	-	-
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	200,00	400,00	600,00	900,00
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.83-1		**Comércio varejista de jóias e relógios**	-	-	-	-
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	300,00	500,00	700,00	1.200,00
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	300,00	500,00	700,00	1.200,00
			47.84-9		**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	-	-	-	-
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.85-7		**Comércio varejista de artigos usados**	-	-	-	-
				4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	200,00	400,00	600,00	900,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	200,00	400,00	600,00	900,00
			47.89-0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	200,00	400,00	600,00	900,00
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	200,00	400,00	600,00	900,00
		47.9			***Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista***	-	-	-	-
			47.90-3		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	-	-	-	-
H					**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	-	-	-	-
	49				**TRANSPORTE TERRESTRE**	-	-	-	-
		49.1			***Transporte ferroviário e metroferroviário***	-	-	-	-
			49.11-6		**Transporte ferroviário de carga**	-	-	-	-
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			49.12-4		**Transporte metroferroviário de passageiros**	-	-	-	-
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4912-4/03	Transporte metroviário	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		49.2			***Transporte rodoviário de passageiros***	-	-	-	-
			49.21-3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**	-	-	-	-
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			49.22-1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**	-	-	-	-
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			49.23-0		**Transporte rodoviário de táxi**	-	-	-	-
				4923-0/01	Serviço de táxi	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			49.24-8		**Transporte escolar**	-	-	-	-
				4924-8/00	Transporte escolar	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			49.29-9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		49.3			***Transporte rodoviário de carga***	-	-	-	-
			49.30-2		**Transporte rodoviário de carga**	-	-	-	-
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		49.4			***Transporte dutoviário***	-	-	-	-
			49.40-0		**Transporte dutoviário**	-	-	-	-
				4940-0/00	Transporte dutoviário	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		49.5			***Trens turísticos, teleféricos e similares***	-	-	-	-
			49.50-7		**Trens turísticos, teleféricos e similares**	-	-	-	-
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	50				**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	-	-	-	-
		50.1			***Transporte marítimo de cabotagem e longo curso***	-	-	-	-
			50.11-4		**Transporte marítimo de cabotagem**	-	-	-	-
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			50.12-2		**Transporte marítimo de longo curso**	-	-	-	-
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		50.2			***Transporte por navegação interior***	-	-	-	-
			50.21-1		**Transporte por navegação interior de carga**	-	-	-	-
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			50.22-0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**	-	-	-	-
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		50.3			***Navegação de apoio***	-	-	-	-
			50.30-1		**Navegação de apoio**	-	-	-	-
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		50.9			***Outros transportes aquaviários***	-	-	-	-
			50.91-2		**Transporte por navegação de travessia**	-	-	-	-
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			50.99-8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	51				**TRANSPORTE AÉREO**	-	-	-	-
		51.1			***Transporte aéreo de passageiros***	-	-	-	-
			51.11-1		**Transporte aéreo de passageiros regular**	-	-	-	-
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			51.12-9		**Transporte aéreo de passageiros não-regular**	-	-	-	-
				5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		51.2			***Transporte aéreo de carga***	-	-	-	-
			51.20-0		**Transporte aéreo de carga**	-	-	-	-
				5120-0/00	Transporte aéreo de carga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		51.3			***Transporte espacial***	-	-	-	-
			51.30-7		**Transporte espacial**	-	-	-	-
				5130-7/00	Transporte espacial	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	52				**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**	-	-	-	-
		52.1			***Armazenamento, carga e descarga***	-	-	-	-
			52.11-7		**Armazenamento**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5211-7/02	Guarda-móveis	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.12-5		**Carga e descarga**	-	-	-	-
				5212-5/00	Carga e descarga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		52.2			***Atividades auxiliares dos transportes terrestres***	-	-	-	-
			52.21-4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**	-	-	-	-
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.22-2		**Terminais rodoviários e ferroviários**	-	-	-	-
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.23-1		**Estacionamento de veículos**	-	-	-	-
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.29-0		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		52.3			***Atividades auxiliares dos transportes aquaviários***	-	-	-	-
			52.31-1		**Gestão de portos e terminais**	-	-	-	-
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5231-1/02	Operações de terminais	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.32-0		**Atividades de agenciamento marítimo**	-	-	-	-
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			52.39-7		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		52.4			***Atividades auxiliares dos transportes aéreos***	-	-	-	-
			52.40-1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	-	-	-	-
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		52.5			***Atividades relacionadas à organização do transporte de carga***	-	-	-	-
			52.50-8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	-	-	-	-
				5250-8/01	Comissaria de despachos	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	900,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	53				**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**	-	-	-	-
		53.1			***Atividades de Correio***	-	-	-	-
			53.10-5		**Atividades de Correio**	-	-	-	-
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
				5310-5/02	Atividades de franqueadas do Correio Nacional	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		53.2			***Atividades de malote e de entrega***	-	-	-	-
			53.20-2		**Atividades de malote e de entrega**	-	-	-	-
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	500,00	700,00	900,00	1.200,00
I					**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	-	-	-	-
	55				**ALOJAMENTO**	-	-	-	-
		55.1			***Hotéis e similares***	-	-	-	-
			55.10-8		**Hotéis e similares**	-	-	-	-
				5510-8/01	Hotéis	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
				5510-8/02	Apart-hotéis	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				5510-8/03	Motéis	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
		55.9			***Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente***	-	-	-	-
			55.90-6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				5590-6/02	Campings	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
	56				**ALIMENTAÇÃO**	-	-	-	-
		56.1			***Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas***	-	-	-	-
			56.11-2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**	-	-	-	-
				5611-2/01	Restaurantes e similares	200,00	400,00	600,00	900,00
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	200,00	400,00	600,00	900,00
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	200,00	400,00	600,00	900,00
			56.12-1		**Serviços ambulantes de alimentação**	-	-	-	-
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	200,00	400,00	600,00	900,00
		56.2			***Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada***	-	-	-	-
			56.20-1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	-	-	-	-
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	200,00	400,00	600,00	900,00
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	200,00	400,00	600,00	900,00
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	200,00	400,00	600,00	900,00
J					**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	-	-	-	-
	58				**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**	-	-	-	-
		58.1			***Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição***	-	-	-	-
			58.11-5		**Edição de livros**	-	-	-	-
				5811-5/00	Edição de livros	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.12-3		**Edição de jornais**	-	-	-	2.000,00
				5812-3/00	Edição de jornais	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.13-1		**Edição de revistas**	-	-	-	2.000,00
				5813-1/00	Edição de revistas	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.19-1		**Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos**	-	-	-	2.000,00
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
		58.2			***Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações***	-	-	-	2.000,00
			58.21-2		**Edição integrada à impressão de livros**	-	-	-	2.000,00
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.22-1		**Edição integrada à impressão de jornais**	-	-	-	2.000,00
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.23-9		**Edição integrada à impressão de revistas**	-	-	-	2.000,00
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			58.29-8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos**	-	-	-	2.000,00
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
	59				**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**	-	-	-	2.000,00
		59.1			***Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão***	-	-	-	2.000,00
			59.11-1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	-	-	-	2.000,00
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			59.12-0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	-	-	-	2.000,00
				5912-0/01	Serviços de dublagem	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			59.13-8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**	-	-	-	2.000,00
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
			59.14-6		**Atividades de exibição cinematográfica**	-	-	-	2.000,00
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
		59.2			***Atividades de gravação de som e de edição de música***	-	-	-	2.000,00
			59.20-1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**	-	-	-	2.000,00
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	700,00	900,00	1.200,00	2.000,00
	60				**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	-	-	-	2.000,00
		60.1			***Atividades de rádio***	-	-	-	2.000,00
			60.10-1		**Atividades de rádio**	-	-	-	2.000,00
				6010-1/00	Atividades de rádio	700,00	800,00	900,00	2.000,00
		60.2			***Atividades de televisão***	-	-	-	2.000,00
			60.21-7		**Atividades de televisão aberta**	-	-	-	2.000,00
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	700,00	800,00	900,00	2.000,00
			60.22-5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**	-	-	-	2.000,00
				6022-5/01	Programadoras	700,00	800,00	900,00	2.000,00
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	700,00	800,00	900,00	2.000,00
	61				**TELECOMUNICAÇÕES**	-	-	-	-
		61.1			***Telecomunicações por fio***	-	-	-	-
			61.10-8		**Telecomunicações por fio**	-	-	-	-
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
		61.2			***Telecomunicações sem fio***	-	-	-	-
			61.20-5		**Telecomunicações sem fio**	-	-	-	-
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
		61.3			***Telecomunicações por satélite***	-	-	-	-
			61.30-2		**Telecomunicações por satélite**	-	-	-	-
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
		61.4			***Operadoras de televisão por assinatura***	-	-	-	-
			61.41-8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**	-	-	-	-
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
			61.42-6		**Operadoras de televisão por assinatura por microondas**	-	-	-	-
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
			61.43-4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**	-	-	-	-
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
		61.9			***Outras atividades de telecomunicações***	-	-	-	-
			61.90-6		**Outras atividades de telecomunicações**	-	-	-	-
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00	10.000,00
	62				**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	-	-	-	-
		62.0			***Atividades dos serviços de tecnologia da informação***	-	-	-	-
			62.01-5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			62.02-3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**	-	-	-	-
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			62.03-1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**	-	-	-	-
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			62.04-0		**Consultoria em tecnologia da informação**	-	-	-	-
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			62.09-1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**	-	-	-	-
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	700,00	800,00	900,00	1.500,00
	63				**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**	-	-	-	-
		63.1			***Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas***	-	-	-	-
			63.11-9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**	-	-	-	-
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			63.19-4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**	-	-	-	-
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	700,00	800,00	900,00	1.500,00
		63.9			***Outras atividades de prestação de serviços de informação***	-	-	-	-
			63.91-7		**Agências de notícias**	-	-	-	-
				6391-7/00	Agências de notícias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			63.99-2		**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
K					**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	-	-	-	-
	64				**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**	-	-	-	-
		64.1			***Banco Central***	-	-	-	-
			64.10-7		**Banco Central**	-	-	-	-
				6410-7/00	Banco Central	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.2			***Intermediação monetária - depósitos à vista***	-	-	-	-
			64.21-2		**Bancos comerciais**	-	-	-	-
				6421-2/00	Bancos comerciais	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.22-1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**	-	-	-	-
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.23-9		**Caixas econômicas**	-	-	-	-
				6423-9/00	Caixas econômicas	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.24-7		**Crédito cooperativo**	-	-	-	-
				6424-7/01	Bancos cooperativos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.3			***Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação***	-	-	-	-
			64.31-0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**	-	-	-	-
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.32-8		**Bancos de investimento**	-	-	-	-
				6432-8/00	Bancos de investimento	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.33-6		**Bancos de desenvolvimento**	-	-	-	-
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.34-4		**Agências de fomento**	-	-	-	-
				6434-4/00	Agências de fomento	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.35-2		**Crédito imobiliário**	-	-	-	-
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
			64.36-1		**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**	-	-	-	-
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.37-9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**	-	-	-	-
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.38-7		**Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária**	-	-	-	-
				6438-7/01	Bancos de câmbio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.4			***Arrendamento mercantil***	-	-	-	-
			64.40-9		**Arrendamento mercantil**	-	-	-	-
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.5			***Sociedades de capitalização***	-	-	-	-
			64.50-6		**Sociedades de capitalização**	-	-	-	-
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.6			***Atividades de sociedades de participação***	-	-	-	-
			64.61-1		***Holdings* de instituições financeiras**	-	-	-	-
				6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.62-0		***Holdings* de instituições não-financeiras**	-	-	-	-
				6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto *holdings***	-	-	-	-
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.7			***Fundos de investimento***	-	-	-	-
			64.70-1		**Fundos de investimento**	-	-	-	-
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		64.9			***Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente***	-	-	-	-
			64.91-3		**Sociedades de fomento mercantil *-factoring***	-	-	-	-
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil *-factoring*	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.92-1		**Securitização de créditos**	-	-	-	-
				6492-1/00	Securitização de créditos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.93-0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**	-	-	-	-
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			64.99-9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				6499-9/01	Clubes de investimento	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6499-9/02	Sociedades de investimento	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	65				**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	-	-	-	-
		65.1			***Seguros de vida e não-vida***	-	-	-	-
			65.11-1		**Seguros de vida**	-	-	-	-
				6511-1/01	Seguros de vida	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			65.12-0		**Seguros não-vida**	-	-	-	-
				6512-0/00	Seguros não-vida	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		65.2			***Seguros-saúde***	-	-	-	-
			65.20-1		**Seguros-saúde**	-	-	-	-
				6520-1/00	Seguros-saúde	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		65.3			***Resseguros***	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
			65.30-8		**Resseguros**	-	-	-	-
				6530-8/00	Resseguros	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		65.4			***Previdência complementar***	-	-	-	-
			65.41-3		**Previdência complementar fechada**	-	-	-	-
				6541-3/00	Previdência complementar fechada	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			65.42-1		**Previdência complementar aberta**	-	-	-	-
				6542-1/00	Previdência complementar aberta	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		65.5			***Planos de saúde***	-	-	-	-
			65.50-2		**Planos de saúde**	-	-	-	-
				6550-2/00	Planos de saúde	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
	66				**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	-	-	-	-
		66.1			***Atividades auxiliares dos serviços financeiros***	-	-	-	-
			66.11-8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**	-	-	-	-
				6611-8/01	Bolsa de valores	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			66.12-6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**	-	-	-	-
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			66.13-4		**Administração de cartões de crédito**	-	-	-	-
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
			66.19-3		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	2.000,00	4.000,00	6.000,00	8.000,00
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	4.500,00	6.500,00	8.500,00	12.500,00
		66.2			***Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde***	-	-	-	-
			66.21-5		**Avaliação de riscos e perdas**	-	-	-	-
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			66.22-3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**	-	-	-	-
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			66.29-1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		66.3			***Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão***	-	-	-	-
			66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	-	-	-	-
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
L					**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	-	-	-	-
	68				**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	-	-	-	-
		68.1			***Atividades imobiliárias de imóveis próprios***	-	-	-	-
			68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	-	-	-	-
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		68.2			***Atividades imobiliárias por contrato ou comissão***	-	-	-	-
			68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**	-	-	-	-
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			68.22-6		**Gestão e administração da propriedade imobiliária**	-	-	-	-
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00	700,00	900,00	1.200,00
M					**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	-	-	-	-
	69				**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**	-	-	-	-
		69.1			***Atividades jurídicas***	-	-	-	-
			69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**	-	-	-	-
				6911-7/01	Serviços advocatícios	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			69.12-5		**Cartórios**	-	-	-	-
				6912-5/00	Cartórios	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		69.2			***Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária***	-	-	-	-
			69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	-	-	-	-
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	70				**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**	-	-	-	-
		70.1			***Sedes de empresas e unidades administrativas locais***	-	-	-	-
			70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		70.2			***Atividades de consultoria em gestão empresarial***	-	-	-	-
			70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	-	-	-	-
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	71				**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**	-	-	-	-
		71.1			***Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas***	-	-	-	-
			71.11-1		**Serviços de arquitetura**	-	-	-	-
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			71.12-0		**Serviços de engenharia**	-	-	-	-
				7112-0/00	Serviços de engenharia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			71.19-7		**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**	-	-	-	-
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		71.2			***Testes e análises técnicas***	-	-	-	-
			71.20-1		**Testes e análises técnicas**	-	-	-	-
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	72				**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**	-	-	-	-
		72.1			***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais***	-	-	-	-
			72.10-0		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	-	-	-	-
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		72.2			***Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas***	-	-	-	-
			72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	-	-	-	-
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	73				**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**	-	-	-	-
		73.1			***Publicidade***	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
			73.11-4		**Agências de publicidade**	-	-	-	-
				7311-4/00	Agências de publicidade	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**	-	-	-	-
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7319-0/02	Promoção de vendas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7319-0/03	Marketing direto	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		73.2			***Pesquisas de mercado e de opinião pública***	-	-	-	-
			73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	-	-	-	-
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	74				**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	-	-	-	-
		74.1			***Design e decoração de interiores***	-	-	-	-
			74.10-2		**Design e decoração de interiores**	-	-	-	-
				7410-2/01	Design	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7410-2/02	Decoração de interiores	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		74.2			***Atividades fotográficas e similares***	-	-	-	-
			74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**	-	-	-	-
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		74.9			***Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente***	-	-	-	-
			74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	75				**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**	-	-	-	-
		75.0			***Atividades veterinárias***	-	-	-	-
			75.00-1		**Atividades veterinárias**	-	-	-	-
				7500-1/00	Atividades veterinárias	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
N					**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	-	-	-	-
	77				**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**	-	-	-	-
		77.1			***Locação de meios de transporte sem condutor***	-	-	-	-
			77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**	-	-	-	-
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**	-	-	-	-
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		77.2			***Aluguel de objetos pessoais e domésticos***	-	-	-	-
			77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**	-	-	-	-
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**	-	-	-	-
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7729-2/03	Aluguel de material médico	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		77.3			***Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador***	-	-	-	-
			77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**	-	-	-	-
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**	-	-	-	-
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios**	-	-	-	-
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				7739-0/99	e industriais não especificados anteriormente, sem operador	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		77.4			***Gestão de ativos intangíveis não-financeiros***	-	-	-	-
			77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	-	-	-	-
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
	78				**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**	-	-	-	-
		78.1			***Seleção e agenciamento de mão-de-obra***	-	-	-	-
			78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	-	-	-	-
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		78.2			***Locação de mão-de-obra temporária***	-	-	-	-
			78.20-5		**Locação de mão-de-obra temporária**	-	-	-	-
				7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		78.3			***Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros***	-	-	-	-
			78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	-	-	-	-
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	79				**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**	-	-	-	-
		79.1			***Agências de viagens e operadores turísticos***	-	-	-	-
			79.11-2		**Agências de viagens**	-	-	-	-
				7911-2/00	Agências de viagens	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
			79.12-1		**Operadores turísticos**	-	-	-	-
				7912-1/00	Operadores turísticos	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
		79.9			***Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente***	-	-	-	-
			79.90-2		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.000,00
	80				**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**	-	-	-	-
		80.1			***Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores***	-	-	-	-
			80.11-1		**Atividades de vigilância e segurança privada**	-	-	-	-
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			80.12-9		**Atividades de transporte de valores**	-	-	-	-
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
		80.2			***Atividades de monitoramento de sistemas de segurança***	-	-	-	-
			80.20-0		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	-	-	-	-
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		80.3			***Atividades de investigação particular***	-	-	-	-
			80.30-7		**Atividades de investigação particular**	-	-	-	-
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	81				**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**	-	-	-	-
		81.1			***Serviços combinados para apoio a edifícios***	-	-	-	-
			81.11-7		**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**	-	-	-	-
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	-	-	-	-
			81.12-5		**Condomínios prediais**	-	-	-	-
				8112-5/00	Condomínios prediais	-	-	-	-
		81.2			***Atividades de limpeza***	-	-	-	-
			81.21-4		**Limpeza em prédios e em domicílios**	-	-	-	-
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			81.22-2		**Imunização e controle de pragas urbanas**	-	-	-	-
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			81.29-0		**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		81.3			***Atividades paisagísticas***	-	-	-	-
			81.30-3		**Atividades paisagísticas**	-	-	-	-
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	300,00	500,00	700,00	900,00
	82				**ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS**	-	-	-	-
		82.1			***Serviços de escritório e apoio administrativo***	-	-	-	-
			82.11-3		**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**	-	-	-	-
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			82.19-9		**Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo**	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				8219-9/01	Fotocópias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		82.2			***Atividades de teleatendimento***	-	-	-	-
			82.20-2		**Atividades de teleatendimento**	-	-	-	-
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		82.3			***Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos***	-	-	-	-
			82.30-0		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	-	-	-	-
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		82.9			***Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas***	-	-	-	-
			82.91-1		**Atividades de cobranças e informações cadastrais**	-	-	-	-
				8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			82.92-0		**Envasamento e empacotamento sob contrato**	-	-	-	-
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/06	Casas lotéricas	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	700,00	800,00	900,00	1.500,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		A	B	C	D
				8299-7/98	Outros não classificados	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
O					**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	-	-	-	-
	84				**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	-	-	-	-
		84.1			***Administração do estado e da política econômica e social***	-	-	-	-
			84.11-6		**Administração pública em geral**	-	-	-	-
				8411-6/00	Administração pública em geral	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**	-	-	-	-
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**	-	-	-	-
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		84.2			***Serviços coletivos prestados pela administração pública***	-	-	-	-
			84.21-3		**Relações exteriores**	-	-	-	-
				8421-3/00	Relações exteriores	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.22-1		**Defesa**	-	-	-	-
				8422-1/00	Defesa	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.23-0		**Justiça**	-	-	-	-
				8423-0/00	Justiça	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.24-8		**Segurança e ordem pública**	-	-	-	-
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			84.25-6		**Defesa Civil**	-	-	-	-
				8425-6/00	Defesa Civil	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		84.3			***Seguridade social obrigatória***	-	-	-	-
			84.30-2		**Seguridade social obrigatória**	-	-	-	-
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	300,00	500,00	700,00	1.000,00
P					**EDUCAÇÃO**	-	-	-	-
	85				**EDUCAÇÃO**	-	-	-	-
		85.1			***Educação infantil e ensino fundamental***	-	-	-	-
			85.11-2		**Educação infantil - creche**	-	-	-	-
				8511-2/00	Educação infantil - creche	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.12-1		**Educação infantil - pré-escola**	-	-	-	-
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.13-9		**Ensino fundamental**	-	-	-	-
				8513-9/00	Ensino fundamental	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		85.2			***Ensino médio***	-	-	-	-
			85.20-1		**Ensino médio**	-	-	-	-
				8520-1/00	Ensino médio	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		85.3			***Educação superior***	-	-	-	-
			85.31-7		**Educação superior - graduação**	-	-	-	-
				8531-7/00	Educação superior - graduação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.32-5		**Educação superior - graduação e pós-graduação**	-	-	-	-
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**	-	-	-	-
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		85.4			***Educação profissional de nível técnico e tecnológico***	-	-	-	-
			85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**	-	-	-	-
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**	-	-	-	-
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	300,00	500,00	700,00	1.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
		85.5			***Serviços auxiliares à educação***	-	-	-	-
			85.50-3		**Atividades de apoio à educação**	-	-	-	-
				8550-3/01	Administração de caixas escolares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação exceto caixas escolares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		85.9			***Outras atividades de ensino***	-	-	-	-
			85.91-1		**Ensino de esportes**	-	-	-	-
				8591-1/00	Ensino de esportes	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			85.92-9		**Ensino de arte e cultura**	-	-	-	-
				8592-9/01	Ensino de dança	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8592-9/03	Ensino de música	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			85.93-7		**Ensino de idiomas**	-	-	-	-
				8593-7/00	Ensino de idiomas	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				8599-6/01	Formação de condutores	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8599-6/03	Treinamento em informática	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
Q					**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	-	-	-	-
	86				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**	-	-	-	-
		86.1			***Atividades de atendimento hospitalar***	-	-	-	-
			86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**	-	-	-	-
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.2			***Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes***	-	-	-	-
			86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**	-	-	-	-
				8621-6/01	UTI móvel	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	-	-	-	-
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.3			***Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos***	-	-	-	-
			86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	-	-	-	-
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/04	Atividade odontológica	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.4			***Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica***	-	-	-	-
			86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	-	-	-	-
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/04	Serviços de tomografia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/13	Serviços de litotripcia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.5			***Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos***	-	-	-	-
			86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	-	-	-	-
				8650-0/01	Atividades de enfermagem	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.6			***Atividades de apoio à gestão de saúde***	-	-	-	-
			86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**	-	-	-	-
				8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		86.9			***Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente***	-	-	-	-
			86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
	87				**INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E**	-	-	-	-
		87.1			***Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares***	-	-	-	-
			87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**	-	-	-	-
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
			87.12-3		**Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	-	-	-	-
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		87.2			***Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química***	-	-	-	-
			87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	-	-	-	-
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		87.3			***Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares***	-	-	-	-
			87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	-	-	-	-
				8730-1/01	Orfanatos	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8730-1/02	Albergues assistenciais	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
	88				**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
		88.0			***Serviços de assistência social sem alojamento***	-	-	-	-
			88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**	-	-	-	-
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
R					**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	-	-	-	-
	90				**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**	-	-	-	-
		90.0			***Atividades artísticas, criativas e de espetáculos***	-	-	-	-
			90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**	-	-	-	-
				9001-9/01	Produção teatral	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/02	Produção musical	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			90.02-7		**Criação artística**	-	-	-	-
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	-	-	-	-
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	700,00	800,00	900,00	1.500,00
	91				**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**	-	-	-	-
		91.0			***Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental***	-	-	-	-
			91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**	-	-	-	-
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**	-	-	-	-
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**	-	-	-	-
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	700,00	800,00	900,00	1.500,00
	92				**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**	-	-	-	-
		92.0			***Atividades de exploração de jogos de azar e apostas***	-	-	-	-
			92.00-3		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	-	-	-	-
				9200-3/01	Casas de bingo	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
	93				**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**	-	-	-	-
		93.1			***Atividades esportivas***	-	-	-	-
			93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**	-	-	-	-
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**	-	-	-	-
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**	-	-	-	-
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	300,00	500,00	700,00	900,00
			93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
		93.2			***Atividades de recreação e lazer***	-	-	-	-
			93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
			93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9329-8/02	Exploração de boliches	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	700,00	800,00	900,00	1.500,00
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	700,00	800,00	900,00	1.500,00
S					**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	-	-	-	-
	94				**ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS**	-	-	-	-
		94.1			***Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais***	-	-	-	-
			94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**	-	-	-	-
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**	-	-	-	-
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		94.2			***Atividades de organizações sindicais***	-	-	-	-
			94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**	-	-	-	-
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		94.3			***Atividades de associações de defesa de direitos sociais***	-	-	-	-
			94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	-	-	-	-
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
		94.9			***Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente***	-	-	-	-
			94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**	-	-	-	-
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	683,66	500,00	700,00	1.000,00
			94.92-8		**Atividades de organizações políticas**	-	-	-	-
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**	-	-	-	-
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
	95				**DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**	-	-	-	-
		95.1			***Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação***	-	-	-	-
			95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**	-	-	-	-
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500,00	700,00	900,00	1.200,00
			95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**	-	-	-	-
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500,00	700,00	900,00	1.200,00
		95.2			***Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos***	-	-	-	-
			95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**	-	-	-	-
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00	700,00	900,00	1.200,00
			95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	-	-	-	-
				9529-1/01	Repração de calçados bolsas e artigos de viagem	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/02	Chaveiros	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/03	Reparação de relógios	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/06	Reparação de jóias	500,00	700,00	900,00	1.200,00
				9529-1/99	equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00	1.200,00
	96				**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**	-	-	-	-
		96.0			***Outras atividades de serviços pessoais***	-	-	-	-
			96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**	-	-	-	-

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES					DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
						A	B	C	D
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
				9601-7/01	Lavanderias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9601-7/02	Tinturarias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9601-7/03	Toalheiros	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**	-	-	-	-
				9602-5/01	Cabeleireiros	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**	-	-	-	-
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9603-3/02	Serviços de cremação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9603-3/04	Serviços de funerárias	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
			96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**	-	-	-	-
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9609-2/02	Agências matrimoniais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	300,00	500,00	700,00	1.000,00
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00	1.000,00
T					**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	-	-	-	-
	97				**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	-	-	-	-
		97.0			***Serviços domésticos***	-	-	-	-
			97.00-5		**Serviços domésticos**	-	-	-	-
				9700-5/00	Serviços domésticos	300,00	500,00	700,00	1.000,00
U					**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	-	-	-	-
	99				**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	-	-	-	-
		99.0			***Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais***	-	-	-	-
			99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	-	-	-	-
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00	500,00	700,00	1.000,00
						-	-	-	-
						-	-	-	-

II - ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Õ E S				VALOR (R$)
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL				300.00
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR				150,00
10.03.000-5	ATESÃO ARTÍFICE E ARTISTA				ISENTO

NOTAS:

1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual do exercício anterior, será enquadrado na classificação fiscal:

1.1.– "A", quando inferior ou igual a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) incluindo nessa classe Associação sem fins lucrativos e Fundação Pública;

1.2 - "B", quando for superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e não ultrapassar a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

1.3 - "C", quando for superior a R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e não ultrapassar R$2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

1.4– "D", quando for superior a R$ 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

2. O valor da Taxa fica reduzido em 90% (noventa por cento) do valor referido na coluna Classificação Final "B" quando o contribuinte explorar a atividade econômica

2.1- 8511-2/00 Educação Infantil – creche, de natureza confessional ou comunitária;

2.2 - 8512-1/00 Educação Infantil – pré-escola, de natureza confessional ou comunitária;

4. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício.

5. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

6. O valor da Taxa fica reduzido em 70% (setenta por cento) para as Unidades Auxiliares da atividade econômica principal, conforme disposto em regulamento.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 1FFAPLLEDN4Z0RY0060YWQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ANEXO VI

TABELA DE RECEITA Nº V – PARTE A

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

VALOR EM R$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA	MÊS	ANO
1.0.00.00	**COMERCIO EVENTUAL**			
1.1.00.00	**Equipamentos em Festas Populares**			
1.1.01.00	Barraca Padronizada	50,00		
1.1.02.00	Barraca Tradicional	20,00		
1.1.03.00	Barraca Quermesse	20,00		
1.1.04.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	20,00		
1.1.05.00	Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	15,00		
1.1.06.00	Balcões	15,00		
1.1.07.00	**Equipamento móvel sobre rodas**			
1.1.07.01	Carrinhos	10,00		
1.1.07.02	A reboque	60,00		
1.1.08.00	Pequenos Recipientes	10,00		
1.1.09.00	Veículos Automotivos	60,00		
1.1.10.00	Tabuleiros	3,00		
1.1.11.00	Outros	5,00		
1.2.00.00	**Equipamentos para eventos**			
1.2.01.00	Barraca Padronizada	50,00	1.000,00	
1.2.02.00	Barraca Quermesse	20,00	500,00	
1.2.03.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	20,00	500,00	
1.2.04.00	Banca Desmontável (1,05mx0,80m)	15,00	400,00	
1.2.05.00	Balcões	15,00	709,01	
1.2.06.00	Equipamento móvel sobre rodas	10,00	200,00	
1.2.07.00	Pequenos Recipientes	10,00	200,00	
1.2.08.00	Veículos Automotivos	60,00	1.500,00	
1.2.09.00	Tabuleiros	3,00	30,00	
1.2.10.00	Stand/toldos e similares	15,00	60,00	
1.2.11.00	Outros	30,00	1.000,00	
1.3.00.00	**Equipamentos do Carnaval**			
1.3.01.00	Barraca Padronizada	50,00		
1.3.02.00	Barraca Tradicional	30,00		
1.3.03.00	Barraca Quermesse	20,00		
1.3.04.00	Barraca desmontável (até 1,05mX0,80m)	20,00		
1.3.05.00	Balcão simples	25,00		

1.3.06.00	**Equipamento móvel sobre rodas**			
1.3.06.01	Carrinhos	10,00		
1.3.06.02	A reboque	60,00		
1.3.07.00	Tabuleiros (até 1,20m X 0,80m)	3,00		
1.3.08.00	Veículos automotivos	60,00		
1.3.09.00	Pequenos Recipientes	10,00		
1.3.10.00	Outros	80,00		
1.4.00.00	**Exposições, shows e desfiles, inclusive no carnaval**			
1.4.01.00	De Arte Popular	3,00	20,00	
1.4.02.00	De Livros e similares	3,00	20,00	
1.4.03.00	De shows e desfiles	30,00	2.000,00	
1.4.04.00	De shows e desfiles com veículos, inclusive com som	180,00		
1.4.05.00	Blocos e Afoxés	130,00		
1.4.06.00	Outros	3,00	20,00	
1.5.00.00	**Eventos**			
1.5.01.00	Promocional/Artístico/Cultural	10,00	110,00	
1.5.02.00	Equipamentos para Feiras	10,00	110,00	
2.0.00.00	**COMÉRCIO INFORMAL**			
2.1.00.00	**Equipamentos**			
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão		50,00	400,00
2.1.02.00	Tabuleiro		20,00	100,00
2.1.03.00	Cruzeta		10,00	50,00
2.1.04.00	Mostruário		10,00	50,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho		20,00	100,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes		20,00	100,00
2.1.07.00	Lambe-Lambe		15,00	60,00
2.1.08.00	Engraxate		10,00	50,00
2.1.09.00	Equipamentos sobre rodas padrão		15,00	130,00
2.1.10.00	Outros		15,00	130,00
3.0.00.00	**COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ-DETERMINADOS**			
3.1.02.00	**Equipamentos do tipo Barracas de chapa:**			
3.1.01.00	Impressos		100,00	900,00
3.1.02.00	Lanches		50,00	400,00
3.1.03.00	Frutas		50,00	400,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos		50,00	400,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais		50,00	400,00
3.1.06.00	Artesanato		50,00	400,00
3.2.00.00	**Equipamentos do tipo Quiosque**		100,00	900,00
3.3.00.00	**Equipamentos nas Praias**			
3.3.01.00	Barracas de Praias na Orla de Guaibim		200,00	2.000,00
3.3.02.00	Outros não Especificados	200,00	900,00	1.800,00
4.0.00.00	**ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS**			

4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	20,00	400,00	1.800,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	10,00	200,00	900,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	100,00	400,00	
4.4.00.00	Outros	20,00	400,00	1.800,00
5.0.00.00	**FEIRAS LIVRES**			
5.1.00.00	Barraca de Gêneros em Feira		20,00	130,00
5.2.00.00	Barraca de Comida em Apoio às Feiras	20,00	100,00	200,00
6.0.00.00	**OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA**	10,00	60,00	300,00

ANEXO VII

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

VALOR EM R$

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R$
1.0.0	**Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:**	
1.1.0	Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída total do projeto:	
1.1.1	Tipo Alto Luxo	10,00
1.1.2	Tipo Luxo	8,00
1.1.3	Tipo Bom	6,00
1.1.4	Tipo Médio	5,00
1.1.5	Tipo Popular	4,00
1.2.0	Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente, por m² ou fração de área construída total do projeto:	
1.2.1	Tipo Alto Luxo	8,00
1.2.2	Tipo Luxo	5,00
1.2.3	Tipo Bom	4,00
1.2.4	Tipo Médio	3,00
1.2.5	Tipo Popular	2,00
1.3.0	Construção, reforma e/ou ampliações previstas no GRUPO II do Código Obras Lei 9.281/2017:	
1.3.1	Tipo Alto Luxo	14,00
1.3.2	Tipo Luxo	10,00
1.3.3	Tipo Bom	8,00
1.3.4	Tipo Médio	7,00
1.3.5	Tipo Popular	4,15
2.0.0	**Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com o alvará ainda em vigor:**	
2.1.0	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m² ou fração de área acrescida:	
2.1.1	Tipo Alto Luxo	10,00
2.1.2	Tipo Luxo	8,00
2.1.3	Tipo Bom	6,00
2.1.4	Tipo Médio	5,00

2.1.5	Tipo Popular	4,00
	Por m² ou fração de área construída total do projeto anteriormente aprovado:	
2.1.6	Tipo Alto Luxo	1,00
2.1.7	Tipo Luxo	0,50
2.1.8	Tipo Bom	0,40
2.1.9	Tipo Médio	0,30
2.1.10	Tipo Popular	0,20
2.2.0	Que implique aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área construída total do projeto:	
2.2.1	Tipo Alto Luxo	10,00
2.2.2	Tipo Luxo	8,00
2.2.3	Tipo Bom	6,00
2.2.4	Tipo Médio	5,00
2.2.5	Tipo Popular	4,00
3.0.0	**Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização:**	
3.1.0	Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por m² ou fração da área total do projeto.	0,90
4.0.0	**Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor.**	
4.1.0	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
4.1.1	Por m² de área total do projeto anteriormente aprovado	0,30
4.1.2	Por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	0,90
4.2.0	Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m² ou fração da área total do projeto	0,90
5.0.0	**Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:**	
5.0.1	Terraplenagem e/ou escavação, por m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	0,90
5.0.2	Tapume e muro divisório por metro linear ou fração de área da instalação	1,00
5.0.3	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por unidade.	1.000,00
5.0.4	Obras de estabilização e contenção de taludes por m²	1,30
6.0.0	**Projetos complementares de infra-estrutura**	
6.0.1	Por m² ou fração da área total do projeto.	0,30
7.0.0	**Exame de projeto específico e fiscalização de obra de demolição por m²**	
7.0.1	Exame de projeto específico da obra de demolição	3,00

	por m²	
7.0.2	Vistoria e fiscalização da obra de demolição por m²	0,30
8.0.0	**Exame de projeto específico de obras em logradouros e/ou obras especiais.**	
8.0.1	Exame de projeto obras de artes especiais de engenharia (túneis, viadutos, passarelas e similares), por m2 de área	0,30
8.0.2	Serviços de infraestrutura urbana (água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, telefonia, gasodutos, internet e similares), por metro linear	1,00, fixado o mínimo de 70,00 para pequenas intervenções até 40 metros.
8.0.3	Estação de tratamento e elevatória de água e esgoto sanitário, por unidade.	1.000,00
8.0.4	Obras Especiais de Engenharia por unidade.	1.000,00
Nota: Para valores iguais ou superiores a R$10.000,00, a taxa será de 3,0% do valor declarado.		

ANEXO IX
TABELA DE RECEITA N. VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PARTE A

CNAE	DESCRIÇÃO	R$
1032-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	500,00
1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	500,00
1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	500,00
1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	500,00
1062-7/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	500,00
1063-5/00	PRODUÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	500,00
1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500,00
1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	500,00
1072-4/01	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	500,00
1081-3/02	TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ	500,00
1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	500,00
1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	500,00
1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	500,00
1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	500,00
1093-7/02	PRODUÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	500,00
1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	500,00
1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	500,00
1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	500,00
1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	500,00
1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500,00
1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	500,00
1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL CARTÃO	500,00
1733-8/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	500,00
2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS (RISCO I)	500,00
2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS (RISCO I)	500,00
2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO (RISCO I)	500,00
2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL (RISCO I)	500,00
2071-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	500,00
2091-6/00	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	500,00
2222-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO	500,00
2312-5/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	500,00
2341-9/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRATÁRIOS	500,00
2349-4/99	FABRICAÇAO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO REFRATARIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500,00
2591-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	500,00
1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	500,00
1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	500,00
1313-8/00	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	500,00
1314-6/00	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR	500,00
1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	500,00
1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	500,00
1323-5/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	500,00
1330-8/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	500,00
1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	500,00
1340-5/02	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	500,00
1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	500,00
1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	500,00
1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	500,00
1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	500,00
1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	500,00
1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500,00
	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA:	

3250-7/03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	500,00
	LABORATORIO/OFICINA DE PROTESE AUDITIVA	200,00
	LABORATORIO/OFICINA ORTESE E PROTESE	200,00

3250-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	200,00
3250-7/07	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	500,00
3250-7/09	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS ÓPTICOS	200,00
3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	500,00
3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	500,00
3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOSTO - EXCETO A GESTÃO	500,00
4618-4/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	200,00
4618-4/02	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES	200,00
4621-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	500,00
4622-2/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	500,00
4623-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	500,00
4631-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	500,00
4632-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS	500,00
4632-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	500,00
4632-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULA, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	500,00
4633-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	500,00
4633-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	500,00
4634-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	500,00
4634-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	500,00
4634-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	500,00
4634-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	500,00
4635-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	500,00
4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	500,00
4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	500,00
4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	500,00
4637-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	500,00
4637-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	500,00
4637-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	500,00
4637-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	500,00
4637-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	500,00
4637-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	500,00
4637-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	500,00
4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	500,00
4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NO GERAL	500,00
4639-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	500,00
4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	500,00
4644-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	400,00

4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	500,00
4645-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA (ORTOPEDICA/ESTETICA/AUDITIVA E SIMILARES)	500,00
4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	500,00
4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS DE PRODUTOS DE PERFUMARIA	500,00
4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	500,00
4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR (GRAU RISCO I)	500,00
4649-4/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	500,00
4649-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (EMBALAGENS)	500,00
4664-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO MÉDICO HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	500,00
4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	500,00
4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	500,00
4711-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	500,00
4711-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	500,00
4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS	200,00
4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	200,00
4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	200,00
4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES (BOMBONIERE)	200,00
4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	200,00
4722-9/02	PEIXARIA	200,00
4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	200,00
4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	200,00
4729-6/01	TABACARIA	200,00
4729-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	200,00
4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:	200,00
	DELICATESSEN	200,00
	PRODUTOS CONGELADOS	200,00
	CASA DE PRODUTOS NATURAIS/SUPLEMENTOS ALIMENTARES	200,00
4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	200,00
4771-7/02	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS **(Acrescentado pela Lei nº 9.562, de 25/03/2021)**	800,00
4771/7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	200,00
4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	200,00
4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS (LABORATORIAIS, PRODUTOS QUIMICOS, PROTESES E ORTESES)	300,00

4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	200,00
4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	200,00
4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PRODUTOS ODONTOLOGICOS, EMBALAGENS)	200,00
4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL:	
	*TRANSPORTADORA DE ALIMENTOS E/OU PRODUTOS ALIMENTICIOS:	
	BASE OPERACIONAL	100,00
	POR VEICULO	100,00
	*TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE:	
	BASE OPERACIONAL	200,00
	POR VEICULO	200,00
4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS - INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL:	
	*TRANSPORTADORA DE ALIMENTOS E/OU PRODUTOS ALIMENTICIOS:	
	BASE OPERACIONAL	100,00
	POR VEICULO	100,00
	*TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAUDE:	
	BASE OPERACIONAL	100,00
	POR VEICULO	100,00
5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANTS	200,00
5211-7/99	DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS - EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	300,00
5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ESTAÇÃO RODOVIARIA/FERROVIARIA/PORTUÁRIA – AREA COMUM, EXCETO ESTABELECIMENTO)	500,00
5510-8/01	HOTÉIS/POUSADA (POR COMODO)	20,00
5510-8/02	APART HOTÉIS (POR COMODO)	20,00
5510-8/03	MOTÉIS (POR COMODO)	20,00
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS (POR COMODO)	20,00
5590-6/02	CAMPINGS	200,00
5590-6/03	PENSÕES (POR COMODO)	20,00
5590-6/99	OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE (DORMITORIO) (POR COMODO)	20,00
5611-2/01	RESTAURANTE E SIMILARES:	
	CHURRASCARIA	300,00
	PIZZARIA CONSUMO LOCAL	200,00
	RESTAURANTE/REFEITORIO	200,00
	ROTISSERIA	200,00
5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEDIDAS	100,00
5611-2/03	LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES :	100,00
	PASTELARIA	100,00
	SORVETERIA	100,00
	CAFETERIA	100,00
	LANCHONETE	100,00
5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	100,00
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTE MENTE PARA EMPRESAS	500,00
5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	500,00
5620-1/03	CANTINA - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVO	100,00
5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR:	
	COZINHA DE CLUBE, HOTEL, MOTEL, CRECHE, BOATE E SIMILARES	100,00
	PIZZARIA DELIVERY	100,00
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA (CINEMA, AUDITORIO, TEATRO - POR SALA)	100,00
6822-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA (SHOPPING, AREAS COMUNS, EXCETO ESTABELECIMENTOS)	500,00
7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS:	
	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	300,00

	LABORATORIO DE ANALISE BROMATOLOGICA	300,00
7500-1/00	ATIVIDADE VETERINÁRIA (POR CONSULTORIO)	100,00
7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	100,00
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES (SERVIÇO DE SANITÁRIOS QUIMICOA E CORRELATOS)	300,00
8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS (EMPRESA HIGIENIZADORA APLICADORA DE SANEANTES)	300,00
8122-2/00	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	300,00
8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE:	300,00
	LIMPEZA DE FOSSA	300,00
	SERVIÇO DE ESTERILIZAÇÃO	300,00
	LIMPEZA, DESINFECÇÃO DE POÇO/CAIXA D'AGUA	100,00
8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	400,00
8423-0/00	JUSTIÇA	ISENTO
8511-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	200,00
8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA	200,00
8513-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL	200,00
8532-5/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO	200,00
8591-1/00	ENSINO DE ESPORTES	200,00
8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200,00
8610-1/01	ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EXCETO PRONTO SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA	
	CASA DE PARTO	200,00
	CENTRO CIRURGICO (POR SALA)	200,00
	HOSPITAL DIA (POR LEITO)	50,00
	HOSPITAL PEQUENO PORTE (POR LEITO)	50,00
8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	50,00
	HOSPITAL DIA (POR LEITO)	50,00
	HOSPITAL PEQUENO PORTE (POR LEITO)	50,00
8621-6/01	UTI MÓVEL (COM ASSISTENCIA MEDICA)	
	BASE OPERACIONAL	200,00
	POR VEICULO	200,00
8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS - EXCETO POR UTI MÓVEL (COM ASSISTENCIA MEDICA)	200,00
	BASE OPERACIONAL	200,00
	POR VEICULO	200,00
8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS (COM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM):	200,00
	BASE OPERACIONAL	200,00
	POR VEICULO	200,00
8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIÚRGICOS (POR CONSULTORIO)	200,00
8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES:	200,00
	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES (POR CONSULTORIO)	200,00

	UNIDADE MOVEL DE ASSISTENCIA DA SAUDE (POR GABINETE)	200,00
8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS (POR CONSULTORIO)	200,00
8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA (POR CONSULTORIO)	200,00
8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	200,00
8630-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE:	200,00
	UNIDADES DE SAUDE DA REDE SUS	ISENTO
	PROFISSIONAIS AUTONOMOS COM ENDEREÇO VIRTUAL	CADASTRO NA VISA PARA O ENDEREÇO FISCAL
8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA:	
	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	300,00
	LABORATORIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA VETERINARIA	300,00
	LABORATORIO CITOPATOLOGIA/CITO GENETICO	300,00
8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS:	300,00
	LABORATÓRIOS CLÍNICOS HUMANOS	300,00
	LABOLATORIOS CLINICOS VETERINARIOS	300,00
	POSTO DE COLETA	100,00
	LABORATORIO ORTOMOLECULAR	300,00
	LABORATORIO QUIMICO TOXICOLOGICO	300,00
8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	200,00
8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE - EXCETO TOMOGRAFIA:	
	SERVIÇO DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA (POR APARELHO)	100,00
	RADIOLOGIA MEDICA (POR APARELHO)	200,00
8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA:	
	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	200,00
	SERVIÇO DE DENSIOMETRIA	200,00
8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE - EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	200,00
8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	200,00
8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	200,00
8640-2/13	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	200,00
8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA - NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	200,00
8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	100,00
8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO (POR CONSULTORIO)	100,00
8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE:	100,00
	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE (POR CONSULTORIO)	100,00
	PSICOTERAPIA	100,00
8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA (POR CONSULTORIO)	100,00
8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL (POR CONSULTORIO)	100,00
8650-0/06	SERVIÇOS DE FONOAUDIOLOGIA (POR CONSULTORIO)	100,00
8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CONSULTORIO FARMACEUTICO, SERVIÇO DE OPTOMETRIA, ETC.)	100,00
8690-9/01	ATIVIDADES PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA (MASSOTERAPIA)	100,00
8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA (POR CONSULTORIO)	200,00
8690-9/04	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	100,00

8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (PATEIRA, DOULA)	100,00
8711-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	100,00
8711-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	100,00
8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	100,00
8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	100,00
8711-5/05	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	100,00
8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO (HOME CAR)	500,00
8720-4/01	ATIVIDADE DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	100,00
8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100,00
8730-1/01	ORFANATOS	100,00
8730-1/02	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	100,00
8730-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	100,00
8800-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	100,00
9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	100,00
9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES (ESTADIO DE FUTEBOL)	200,00
9312-3/00	CLUBES SOCIAIS DESPORTIVOS E SIMILARES	100,00
9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO (ACADEMIS DE GINASTICA/DANÇA/ARTES MARCIAIS/SIMILARES)	100,00
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÕES E PARQUES TEMÁTICOS	200,00
9329-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	100,00
9329-8/02	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	100,00
9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	100,00
9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	100,00
9491-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS	100,00
9601-7/01	LAVANDERIAS (COMERCIAL)	200,00
9601-7/03	TOALHEIROS (LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR)	300,00
9602-5/01	CABELEIREIROS:	
	BARBEARIA	100,00
	SALÃO DE BELEZA (CABELEIREIRO/MANICURE/PEDICURE)	100,00
9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA (SALÃO DE BELEZA COM ESTETICA, LIMPEZA DE PELE, DEPILAÇÃO E SIMILARES)	300,00
9603-3/01	GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS (POR SALA)	200,00
9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	200,00
9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	200,00
9603-3/04	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	200,00
9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATO CONSERVAÇÃO (TANATOPRAXIA)	200,00
9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (NECROTERIO)	200,00
9609-2/05	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	100,00
9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	200,00
9609-2/07	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (POR BOX)	10,00
9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	200,00
9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (GABINETE DE PIERCING E TATUAGEM – POR GABINETE)	200,00

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PARTE B

ATIVIDADES/SERVIÇOS	R$
Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	100,00
Circo/parque de diversão (valor base + *somatório de serviços)	200,00
Drive-in/quiosque/Serv-carro/tabuleiro de baiana/ tapioca (beiju)/ camarão/ churrasquinho/cachorro quente e similares	100,00
Entidade carnavalesca trio elétrico	500,00
Entidade carnavalesca carro de apoio	500,00
Entidades carnavalescas com posto médico	500,00
Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	100,00
Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	600,00
Estruturas provisórias: camarotes	500,00
Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	600,00
Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	600,00
Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	800,00
Estrutura provisória/(Barraca e Balcão)/trailer/ Food truck com serviço de alimentação	200,00
Estrutura provisória de serviço de interesse à saúde	200,00
Estrutura provisória de serviço médico	500,00
Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	200,00
Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/doces/salgados, etc.)	50,00

ANEXO X

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

Código	Tipo	Valor (R$)
01.00	Licença Ambiental – LA - ERB's:	
01.10	ERB´s	750,00
01.20	Posto de Combustível:	
01.21	até 800 m².....	3.000,00
01.22	acima de 800 m².....	5.000,00
01.30	Parcelamento do Solo Urbano:	
01.31	até 5 há. de área de terreno.....	2.000,00
01.32	de 5,01 há. até 10 há. de área de terreno.....	3.500,00
01.40	Empreendimentos Residenciais – conforme área de terreno:	
01.41	até 5.000 m²	750,00
01.42	de 5.001 m² até 15.000 m²	1.250,00
01.43	acima de 15.001 m²	2.500,00
01.44	Empreendimentos Comerciais e Mistos – conforme área de terreno:	
01.43	até 5.000 m²	2.250,00
01.43	de 5.001 m² até 15.000 m²	3.750,00
	acima de 15.001 m²	7.500,00
01.50	Atividades Comerciais, conforme área de atividade (TVL):	
01.51	até 300 m²	100,00
01.52	de 301 até 1.500 m²	380,00
01.53	acima de 1.501 m²	500,00
01.60	Atividades de serviço, conforme área de atividade (TVL):	
01.61	até 500 m²	125,00
01.62	de 501 ate 1.000 m²	400,00
01.63	acima 1.000 m²	600,00
01.70	Atividades Industriais, conforme área de atividade (TVL):	
01.71	até 1.000 m²	1.500,00
01.72	acima de 1.000 m^2	3.500,00
02.00	Licença de Localização – LL:	
02.10	Parcelamento do solo urbano – acima de 10ha	2.500,00
02.20	Empreendimentos não contemplados na LOUOS ou localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte.....	2.500,00
03.00	Licença de Implantação – LI:	
03.10	Parcelamento do solo urbano - acima de 10ha	3.750,00
03.20	Empreendimentos não contemplados na LOUOS ou localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do	3.750,00
04.00	Licença de Operação – LO:	
04.10	Parcelamento do solo urbano - acima de 10ha	4.250,00
04.20	Empreendimentos não contemplados na LOUOS ou localizados em áreas de excepcional ocupação, independente do porte	4.250,00

ANEXO IX

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – TSES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (%)
1.0	Serviço de Esgotamento Sanitário, do tipo convencional, referentes aos Imóveis situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não, localizado na zona Urbana do Município.	**25**
2.0	Serviço de Esgotamento Sanitário, dos conjuntos habitacionais e loteamentos (sistemas independentes) e ainda não interligados ao sistema de esgotamento sanitário.	**30**
3.0	Serviço de Esgotamento Sanitário, do tipo condominial, com manutenção e responsabilidade pelos próprios usuários.	**30**

ANEXO IX

TABELA DE RECEITA Nº XI

TAXA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (%)
1.0	Serviço de Manejo de Águas Pluviais referentes aos Imóveis residenciais situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não, localizado na zona Urbana do Município.	1
2.0	Serviço de Manejo de Águas Pluviais referentes aos Imóveis comerciais situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não, localizado na zona Urbana do Município.	2
3.0	Serviço de Manejo de Águas Pluviais referentes aos Imóveis industriais situados em vias ou logradouros públicos urbanos, edificados ou não, localizado na zona Urbana do Município.	3

ANEXO XI

TABELA DE RECEITA Nº X COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL	**VALOR DA COSIP**
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	ISENTO
31 A 50	
51 A 60	
61 A 80	1,00% DO MÓDULO DA TIP
81 A 100	1,30% DO MÓDULO DA TIP
101 A 200	1,70% DO MÓDULO DA TIP
201 A 300	3,00% DO MÓDULO DA TIP
301 A 450	5,00% DO MÓDULO DA TIP
451 A 650	10,00% DO MÓDULO DA TIP
651 A 1000	15,00% DO MÓDULO DA TIP
1001 A 2000	20,00% DO MÓDULO DA TIP
ACIMA DE 2000	25,00% DO MÓDULO DA TIP
VALOR LÍQUIDO DA FATURA NÃO RESIDENCIAL	**VALOR DA COSIP**
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	1,00% DO MÓDULO DA TIP
31 A 50	1,50% DO MÓDULO DA TIP
51 A 60	2,50% DO MÓDULO DA TIP
61 A 80	2,80% DO MÓDULO DA TIP
81 A 100	3,20% DO MÓDULO DA TIP
101 A 200	6,50% DO MÓDULO DA TIP
201 A 300	15,00% DO MÓDULO DA TIP
301 A 450	16,00% DO MÓDULO DA TIP
451 A 650	30,00% DO MÓDULO DA TIP
651 A 1000	35,00% DO MÓDULO DA TIP
1001 A 2000	70,00% DO MÓDULO DA TIP
ACIMA DE 2000	85,00% DO MÓDULO DA TIP

única dar-se-á na data indicada na forma do artigo anterior e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 9º. O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou primeira parcela.

§ 2° Após a quitação de débito do REFIS, caso esse esteja vinculado a execução fiscal proposta pelo Município de Camaçari, o interessado deve encaminhar à Procuradoria Fiscal do Município, por meio do e-mail refiseducacao@camacari.ba.gov.br, requerimento de extinção de execução fiscal por quitação, no qual conste o número da inscrição municipal, RG, CPF/CNPJ e endereço completo do contribuinte e procurador (se for o caso).

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10 O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
II – a não comprovação das obrigações definidas no art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;
III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
V – a inobservância do disposto no § 3º do art. 9º por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados.

§ 1° Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 11. Os benefícios concedidos nesta Lei não abarcam os créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

§ 1º Os tributos lançados retroativamente poderão ser incluídos no Refis de que tratam os arts. 1º ao 11 desta Lei.

§ 2º Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a, em caráter excepcional, incluir no acordo do REFIS-EDUCAÇÃO a previsão de pagamento do valor dos tributos e encargos devidos, excetuado os honorários advocatícios, por meio da compensação disciplinada no art. 41-A do Código Tributário Municipal, nos termos da regulamentação própria do instituto.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas nos casos omissos.

Art. 13 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1704/2021
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Promove a alteração de dispositivos da Lei nº 1039, de 16 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), isso para incluir na hipótese permissiva de compensação tributária constante do art. 41-A os serviços de educação privada no âmbito do Município de Camaçari, bem assim promove alterações necessárias para compatibilizar a disciplina municipal com as alterações promovidas na legislação federal, especialmente àquelas oriundas das Leis Complementares de nº 175/2020 e nº 183/2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMACARI:14109763000180
Dados: 2021.12.22 21:08:00 -03'00'

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* e acrescido o § 5º ao art. 41-A da Lei Municipal nº 1.039, de 16 e dezembro de 2009, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, para fazer incluir a possibilidade de compensação entre créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidos pelos sujeitos passivos prestadores de serviços de educação com créditos decorrentes da prestação de serviços de educação, passando a ter a seguinte redação:

> ***Art. 41-A.*** *Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar especificadamente créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidos aos sujeitos passivos prestadores de serviços de educação, saúde, assistência médica e congêneres, mediante credenciamento e observados os requisitos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.*

Art. 2º. Fica acrescido o §5º ao art. 41-A da Lei Municipal nº 1.039, de 16 e dezembro de 2009, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, para estabelecer a necessidade de se realizar processo administrativo pautado em critérios objetivos para a seleção de alunos beneficiados pelas bolsas de estudo, com a seguinte redação:

> *§ 5º A compensação do crédito tributário por serviços de educação deverá ser operacionalizada por meio de procedimento administrativo de seleção dos eventuais beneficiados, a partir de critérios objetivos para a escolha dos alunos, os quais deverão ser estabelecidos de forma devidamente justificada.*

Art. 3º. Ficam alterados os artigos 93, 122, 125, 139, 149, 204, 262, 263, 264 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.93.....
>
> .....
>
> III.....
>
> .....
>
> b) de loteamento de acesso controlado.
>
> ....."(NR)
>
> "Art. 122. .....
>
> .....
>
> XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09
>
> .....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMACARI:14109763000180
Dados: 2021.12.22 21:08:27 -03'00'

de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País" (NR)

"Art. 125.....

§ 8º Os serviços dos subitens 4.22 e 4.23 da lista de Serviço têm a base de cálculo obtida pela diferença entre o preço do serviço cobrado pelas operadoras de planos de saúde e os repasses realizados tão somente em decorrência desses contratos.

§ 9º O proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou microempreendedor individual, poderá optar, no momento da obtenção do Alvará de Construção, em declarar e recolher antecipadamente, conforme os prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a redução de 20 % (vinte por cento) da base de cálculo estimada a partir do Custo Unitário Básico do Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON do Estado da Bahia.

§ 10. O Proprietário de obra de construção civil, pessoa física ou jurídica, como pré-condição para a obtenção de Alvarás de Habite-se, deverá apresentar as notas fiscais dos serviços tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador. O não recolhimento e/ou a não retenção, implica em responsabilidade solidária do tomador dos serviços e sujeição ao arbitramento realizado pela autoridade tributária.

§ 11. No caso de não atendimento ao quanto disposto nos §§ 9º ou 10, o preço do serviço será arbitrado, utilizando-se o mesmo parâmetro da base de cálculo estimada, porém, sem o desconto correspondente.

§ 12. Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário "Certidão de quitação do ISSQN", conforme modelo aprovado pela Secretária da Fazenda, sendo este documento pré-requisito na obtenção de Alvará de Habite-se.

§ 13. No caso de averbação posterior da construção, sem a submissão aos processos de licença de construção e de habite-se, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado por arbitramento mediante notificação ou auto de infração.

§ 14. Para os imóveis já construídos, ou em construção, sem alvará de construção, e sem comprovação de pagamento do ISSQN, serão abertas ordens de serviços de fiscalização para que seja constituído o crédito tributário devido, via notificação fiscal, com recolhimento até 30 dias a contar da data do recebimento da notificação, e em caso de inadimplemento, será lavrado auto de infração."(NR)

"Art. 139.....

XX – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 122 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.
....."(NR)
"Art. 149.....
.....
" X – no valor de 3.000 (três mil) UFM – Unidade Fiscal do Município, a falta da declaração mensal do sistema eletrônico de padrão unificado, no layout e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos e prazo da Lei Complementar 175/2020."(NR)
"Art. 204.....
Paragrafo único. As empresas beneficiadas pela Lei nº 1.657, de 19 de Março de 2021, ficam isentas da COSIP durante o período de construção das unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário até o momento da efetiva ligação ao sistema de energia elétrica."(NR)
Art. 262 - O prazo para interposição do pedido de baixa ou suspensão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade no Município de Camaçari.
"ART.263. Far-se-á a baixa da inscrição de atividades:
I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
II - de ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.
§ 1º A baixa da inscrição de atividades não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes de atos ou omissões contrários à legislação.
§ 2° Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação em outra, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública, devido até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.
§ 3º No caso de baixa da inscrição cadastral com crédito tributário pendente, será emitida uma certidão de baixa com débito."
"Art. 264. São hipóteses de baixa de inscrição:
I – o não recolhimento de tributos por período superior a 2 (dois) anos, sem justificativa de falta de movimentação tributável;
II – a não atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos.
§1° Constatada quaisquer das hipóteses acima, a inscrição municipal será suspensa de ofício, e posteriormente baixada, caso o titular cadastral não apresente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação da suspensão para baixa,

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMACARI:14109763000180
Dados: 2021.12.22 21:09:37 -03'00'

a qual deve ocorrer, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico fornecido para fins de fixação do Domicílio Tributário eletrônico (DTE) ou, na impossibilidade de localização do contribuinte ou responsável tributário, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.
§2º Não impugnada a notificação de suspensão para baixa cadastral ou julgado improcedente o recurso de que trata o §1°, a inscrição municipal será baixada.

Art. 4º. Ficam acrescentados os artigos 285-A, 285-B, 285-C, todos da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285-A. A Declaração de Atualização Cadastral (DAC) é instrumento hábil para apuração da categoria construtiva e padrão de classificação do imóvel mediante informações declaradas pelo sujeito passivo ou pelo responsável técnico da obra, conforme lei específica.
§ 1º O padrão de classificação do imóvel será determinado através da Planilha de Informação Cadastral (PIC), em conjunto com a Declaração de Atualização Cadastral (DAC).

§ 2º Para os imóveis com construções de categoria predominantemente Residencial Horizontal (RH), o padrão de classificação do imóvel será atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel.

§3º Para os imóveis que apresentarem área construída das categorias Residencial e Não Residencial na mesma proporção, o padrão de classificação do imóvel será apurado preferencialmente mediante preenchimento da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC) para a área total construída do imóvel, considerando-se a categoria Residencial para todo o imóvel.

§ 4º Nos imóveis com construções de categoria mista, predominantemente Não Residencial Horizontal (NRH) com área construída inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação do imóvel deverá ser atribuído de ofício pela administração tributária, preferencialmente baseado nas informações obtidas através da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) ou da Planilha de Informação Cadastral (PIC), para a totalidade da área construída existente no imóvel." (NR)

"**Art. 285-B.** O padrão de classificação dos imóveis enquadrados na categoria construtiva predominantemente Residencial Vertical (RV) será atribuído pela administração tributária tomando-se por base preferencialmente os dados da Declaração de Atualização Cadastral (DAC) firmada pelo responsável técnico da obra e da incorporação ou instituição de condomínio e registrada no ofício de registro de imóveis.

§ 1º Na falta dos documentos elencados no caput deste artigo, o padrão de classificação do imóvel será apurado pela administração tributária mediante preenchimento da Planilha de Informação Cadastral (PIC), conforme normas regulamentadoras.

§ 2º O valor unitário do metro quadrado de construção será apurado mediante preenchimento de uma Planilha de Informação Cadastral (PIC) para cada uma das tipologias definidas na legislação tributária municipal." (NR)

"**Art. 285-C**. Na hipótese de ampliação de área construída de imóveis Não Residenciais com área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) em que a área ampliada seja inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), o padrão de classificação da área ampliada será apurado mediante preenchimento de uma Declaração de Atualização Cadastral (DAC) única ou através da Planilha de Informação Cadastral (PIC)." (NR)

Art. 5º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05, devidamente aprovado pela Lei Complementar Federal 183, 22 de setembro de 2021:

"11...
11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 6º. Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o Anexo IIda Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, Tabela de Receita nº II, paraefeito de apuração do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto a alteração da alínea b, inciso III do art. 93 que passará a ter vigência a partir de 1º de janeiro do exercício de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMACARI:14109763000180
Dados: 2021.12.22 21:10:08 -03'00'

ANEXO ÚNICO

ANEXO II
Lei 1039, de 16/12/2021
TABELA DE RECEITA Nº II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CóDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
		%	R$
1.0	Informática e congêneres, constantes do item 1 da lista de serviços desta lei	2,0	
2.0	Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza, conforme previsto no item 2 da lista de serviços desta lei	2,0	
3.0	Exploração de rodovia, constante no item 22 da lista de serviços desta lei	5,0	
4.0	Bancários ou financeiros, inclusive aquele prestado por instituições financeiras autorizadas pela União ou por quem de direito, constante no item 15 da lista de serviços desta lei	5,0	
5.0	Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, em todos os serviços constantes no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços desta lei	5,0	
6.0	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária, descritos no subitem 5.09 da lista de serviços desta lei	5,0	
7.0	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, subitem 15.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
8.0	Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, serviços descritos no item 3.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
9.0	Demolição, constante do subitem 7.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
10.0	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres, constante no subitem 7.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
11.0	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, descritos no subitem 7.11 da lista de serviços desta lei	5,0	
12.0	Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, subitem 7.16 da lista de serviços desta lei	5,0	
13.0	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), descritos no subitem 15.09 da lista de serviços desta lei.	5,0	
14.0	Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços do subitem 11.01 da lista de serviços desta lei	5,0	
15.0	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, subitem 11.05 da lista de serviços desta lei	5,0	
16.0	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, descritos no subitem 11.02 da lista de serviços desta lei	5,0	
17.0	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, descritos no subitem 11.04 da lista de serviços desta lei	5,0	
18.0	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, subitem 17.5 da lista de serviços desta lei	5,0	
19.0	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, subitem 17.10 da lista de serviços desta lei	5,0	
20.0	Portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da lista de serviços desta lei.	5,0	
21.0	Espetáculo teatral e exibição cinematográfica, constante nos subitens 12.01 e 12.02 da lista de serviços desta lei	2,0	
22.0	Serviço de saúde, assistência médica e congêneres, constante no item 4 da lista de serviços desta Lei e quando prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS	2,0	
23.0	Cooperativas	2,0	
24.0	Profissional de Nível Superior:		
24.1	Não estabelecido	3,0	2.558,25
24.2	Não estabelecido com até 3 empregados	3,0	3.167,53
24.3	Estabelecido	3,0	4.434,54
24.4	Estabelecido com até 3 empregados	3,0	6.335,06
25.0	Sociedades a que se refere o art. 127, desta lei, por sócio profissional habilitado:		
25.1	- até 3 profissionais, por profissional e por mês.		
25.2	- de 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês	3,00	3.167,53
	- de 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.		
25.3	- acima de 10 profissionais, por profissional e por mês.	3,00	4.434,54
25.4		3,00	5.689,13
		3,00	6.335,06
26.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da lista de serviços desta lei	3,0	

LEI Nº 1705/2021
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza, na forma da Emenda Constitucional nº 113, e 08 de dezembro de 2021, a realização de reparcelamento dos débitos do Município de Camaçari perante o Regime Próprio dos Servidores Municipais de Camaçari administrado pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Camaçari – ISSM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar a dívida com o Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM oriunda da suspensão dos repasses das contribuições patronais estabelecida pela Lei Municipal n. 1.629/2020, observando-se as regras previstas no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, e a legislação federal infraconstitucional em vigor, especialmente, o quanto vier a determinar e orientar o Ato do Ministério do Trabalho e Previdência referido no Parágrafo Único do art. 115 do ADCT, observando quando da pactuação dos **TERMOS DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS,** os seguintes requisitos:

I – prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – aplicação do índice de atualização e da taxa de juros estabelecidos como meta atuarial na Política de Investimentos do ISSM que esteja vigente para a consolidação do montante devido e sobre o pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV – aplicação de cláusula penal de 2% em caso de atraso no pagamento do parcelamento, além da previsão de vinculação do Fundo de Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo;

V - vedação de inclusão, no termo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMACARI:14109763000180
Dados: 2021.12.22 21:10:39 -03'00'

LEI N° 308/2003

"Dá nova redação à Lei Municipal nº 267/00, que instituiu o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teixeira de Freitas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º - A Lei Municipal nº 267, de 15 de dezembro de 2000, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO PRIMEIRO
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

"**Art. 1º** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:
I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
II – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
III – as sociedades de fato e as firmas individuais;
IV – os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e os não residenciais;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

V – as pessoas físicas que tenham relação direta com o fato gerador de tributos, inclusive os profissionais autônomos.

§ 1º Profissional autônomo é a pessoa física que execute prestação de serviço em caráter pessoal.
§ 2º Não se considera de caráter pessoal a prestação de serviços realizada:

I – por profissional autônomo utilizando empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível educacional diferente;
II – por pessoa física através de associações, sociedades ou fundações;
III - através de firma individual.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:
I – cadastro imobiliário;
II – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
c) cadastro simplificado.
§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.
§ 2º O cadastro geral de atividades tem por finalidade inscrever todo sujeito passivo de obrigação tributária, observado o disposto no artigo anterior.
§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico, a ser definido em ato do Poder Executivo.
§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.
§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Ficam obrigados a possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo, ainda que beneficiados pela imunidade constitucional ou por isenção:
I – todas as unidades imobiliárias existentes no Município;
II - todo sujeito passivo de obrigação tributária com estabelecimento, mesmo que provisório, ou que exerça atividade econômica no Município.

Parágrafo único O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:
I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;
II – de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na Lei de Uso do Solo, Código de Posturas e o Plano Diretor.

Parágrafo único Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias, do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

Art. 6º Far-se-á a baixa no cadastro fiscal:
I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;
II – de ofício, nos seguintes casos:
a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
c) duplicidade de inscrição;

TÍTULO III
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.
§ 2º O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em Lei específica.

§ 3º Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de agregar valor ao produto final e a não degradação do meio ambiente.

§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta lei.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 8º Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 9º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
Das Espécies das Penalidades

Art. 10. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:
I – multa;
II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V – sujeição a regime especial de fiscalização;
VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 11. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 12. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.
§ 1º São circunstâncias agravantes:
I – a reincidência;
II – a sonegação;
III – a apropriação indébita;
IV – a fraude;
V – o conluio.
§ 2º A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:
I - ocorrendo reincidência , a pena básica será aumentada em até 10% (dez por cento);
II - nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em até 20% (vinte por cento).

Art. 13. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 14. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o tributo ou adotarem procedimentos:
I – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
II – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 15. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 16. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:
I – apuração de infrações à legislação tributária municipal;
II – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
III – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;
IV – outras situações que a lei determinar.
Parágrafo único No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 17. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 18. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 19. Far-se-á a intimação:
I – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
II – por via postal, telegráfica, fax-símile ou similar, com prova de recebimento;
III – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 20. Considerar-se-á feita a intimação:
I – na data da ciência do intimado;
II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
III – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:
a) quinze dias após sua entrega à agência postal;
b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 21. A intimação conterá obrigatoriamente:
I – a qualificação do intimado;
II – a finalidade da intimação;
III – o prazo e o local para seu atendimento;
IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 22. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 23. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 24. O procedimento fiscal terá início com:
I – a lavratura do termo de início de ação fiscal, procedida por agente fiscal;
II – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
III – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 25. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.
Parágrafo único Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO II
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário

Art. 26. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 27. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO III
Da Notificação de Lançamento

Art. 28. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.
§ 1º A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:
I – a qualificação do notificado;
II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
IV – a descrição do fato;
V – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO IV
Do Auto de Infração

Art. 29. O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterá obrigatoriamente:
I – a qualificação do autuado;
II – o local, a data e a hora da lavratura;
III – a descrição do fato;
IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
§ 1º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto.
§ 2º No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

Art. 30. As alterações no auto de infração, resultantes de informações fiscais, diligências ou perícias, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.
Art. 31. Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou ao seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo único Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO V
Da Impugnação

Art. 32. A impugnação da exigência do crédito tributário, que instaura a fase contenciosa do procedimento, deve ser apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante.

Parágrafo único A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

SEÇÃO I
Da Competência

Art. 33. O julgamento do processo administrativo fiscal compete:
I – em primeira instância, ao Secretário de Administração e Finanças;
II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 34. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.
§ 1º - Será composto de no máximo 03 (três) membros, sendo (dois) representantes da Fazenda Municipal e 1 (um) representante dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.
§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Finanças.

SEÇÃO II
Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 35. São definitivas as decisões:
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II – de segunda instância, ressalvado o disposto no art. 34 desta Lei..
Parágrafo único Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário .

Art. 36. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.
§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.
§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 42 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 37. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.
Parágrafo único Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 38. A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 39. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 40. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.
§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 41. Conclusa a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 42. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.
§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes, exceto para os tributos lançados por período certo de tempo.
§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

CAPÍTULO VII
DA NULIDADE

Art. 43. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 44. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 45. A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 46. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas
no art. 43, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo único A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 47. São competentes para declarar a nulidade:

I – a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
II - a autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 48. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 49. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, salvo para evitar a decadência do direito para instituir o crédito tributário.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I
Do Calendário Fiscal

Art. 50. O Chefe do Poder Executivo disciplinará a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e dos preços públicos.
Parágrafo único No caso da data de recolhimento de qualquer tributo ou preço público ocorrer em dia não útil, do órgão competente para expedir o documento de arrecadação ou dos estabelecimentos arrecadadores, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO II
Dos Acréscimos Legais

Art. 51. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I – atualização monetária;
II – multa de infração:
a) penalidade básica;
b) pena majorada;
III – multa de mora;
IV – juros de mora;
§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.
§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos e vincendos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período que vier a substituí-lo.
§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.
§ 4º A multa de mora será de:
I – 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;
II – 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta), e até 90 (noventa) dias;
III – 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.
§ 5º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

Art. 52. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 53. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Parágrafo único Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 54. Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:
I – 80% (oitenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de intimação;
II – 50% (cinqüenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento em primeira instância;
III – 20% (vinte por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento em primeira instância, contado da ciência da decisão.
§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.
§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.
§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam para as multas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória.

SEÇÃO III
Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 55. É permitido o parcelamento do crédito tributário em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com os seguintes valores mínimos de cada parcela:
I - em R$ 15,00 (quinze reais), para as pessoas físicas;
II - em R$ 30,00 (trinta reais), para as pessoas jurídicas;
§ 1º O atraso no pagamento de 3 (três), prestações obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.
§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

Art. 56. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a :
I – compensar créditos tributários de impostos municipais com débitos do Tesouro Municipal, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, quando o sujei-

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

to passivo da obrigação for empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
II – compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular;
II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando :
a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
c) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
§ Parágrafo único - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Administração e Finanças, em parecer fundamentado.

Art. 57. Poderá o Chefe do Poder Executivo autorizar parcelamento em até 48 (quarenta e oito meses), a requerimento do interessado, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) vezes dos valores estabelecidos no artigo 55.

LIVRO SEGUNDO
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. São tributos da competência do Município os seguintes:

I – Impostos sobre:
a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) a Transmissão “Intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.
II – as taxas, cobradas em decorrência:

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

a) do exercício regular do poder de polícia;
b) da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
III – contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV – contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 59. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana "IPTU".

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 60. A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 61. As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 62. Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 63. Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.

IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

Art. 64. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte

Art. 65. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 66. A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 67. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 68. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

Art. 69. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º Fica isento do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o contribuinte aposentado, cujo valor do rendimento seja inferior a quinhentos reais.

§ 5º O benefício estipulado no § 4º é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

I – não seja o contribuinte proprietário de mais de um imóvel, urbano ou rural;

II – o imóvel objeto da isenção seja destinado exclusivamente para uso residencial.

§ 6º Na falta de observância dos requisitos estipulados nos §§ 4º e 5º a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

§ 7º A verificação de informações falsas ou a fraude implica no cancelamento do benefício, com a cobrança dos valores eventualmente não recolhidos, acrescido de multa no valor de cem por cento do imposto devido.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 71. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão construtivo;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I – situação do imóvel no logradouro;

II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações;

III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

IV – outros critérios técnicos.

Art.72. A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observados os fatores de correção;

II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Art. 73. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontra fechado e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 74. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 75. Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 76. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 77. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

Art. 78. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 79. O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 51 desta Lei.

Art. 80. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 81. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área cons-

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

truída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 82. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R$100,00 (cem reais):

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

II – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 11 a 15 e 51 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e da Não-Incidência

Art. 83. O Imposto Sobre a Transmissão "Intervivos" De Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:
I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
II – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III – a cessão de direitos de aquisição relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo único O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 84. Estão compreendidos na incidência do imposto:
I – a compra e venda;
II – a dação em pagamento;
III – a permuta;
IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 85, inciso I, desta Lei;
V – a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
VII – o uso, o usufruto e a enfiteuta;
VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
X – a cessão de direitos à sucessão;
XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

XII – a cessão do direito de superfície de terrenos;
XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 85. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva;
II – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos, anteriores e nos 02 (dois) anos, subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.
§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.
§ 5º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 86 São contribuintes do imposto:

I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
II – nas cessões de direito, o cessionário;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 87. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I – o transmitente;
II – o cedente;
III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 88. A base de cálculo do imposto é:
I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas,;
VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
VIII – nas cessões “Intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.
I – O valor venal, exceto os caos expressamente

Art. 89. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

§ 1º a autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para a avaliação dos imóveis, cujo os valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.
§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:
I – preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
II – custos de construção e reconstrução;
III - zona em que se situe o imóvel;
IV – outros critérios técnicos.

Art. 90. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte alíquota:
I – 3,0% (um por cento), para as transmissões em geral;

SEÇÃO IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 91. O imposto será lançado através de documento próprio de arrecadação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 92. O imposto será pago:
I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 93. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO V
Das Infrações e das Penalidades

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de l00% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente:

a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – no valor de R$ 100,00 (cem reais), o contribuinte e os Notários , Oficiais de Cartório e seus prepostos, nos atos em que intervierem:

a) pela inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação;

b) pela omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão.

SEÇÃO VI
Das Outras Disposições

Art. 95. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 96. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal como se dispuser em ato do Poder Executivo.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
Do Fato Gerador e do Local da Prestação

Art. 97. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 98. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 99. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 100. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II – estrutura organizacional ou administrativa;
III – inscrição nos órgãos previdenciários;
IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 101. A incidência do imposto independe:
I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
III – do fornecimento de material;
IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 102. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 103. Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 104 – Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:
a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;
b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;

c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;
d) os condomínios residenciais ou comerciais;
II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:
a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;
b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.
c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e explotação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;
d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
e) as instituições financeiras;
f) as indústrias e as agroindústrias.
III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.
§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 105, desta Lei.
§ 2º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:
I – omitir ou prestar declarações falsas;
II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 105 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

Art. 106. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.
Parágrafo único Constituem parte integrante do preço:
I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

Art. 107. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 2º do art.105 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

Art. 108. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 109. Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 110. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 111. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:
I – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

II – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
III – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 112. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.
§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.
§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

SEÇÃO V
Do Pagamento

Art. 113. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 114. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

Art. 115. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:
a) da prestação do serviço;
b) da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou título de crédito que a dispense;
c) do recebimento do preço do serviço ou do aviso de crédito;

SEÇÃO VI
Do Documentário Fiscal

Art. 116. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manterem em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 117. Ficam instituídos os Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 118. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais, meios magnéticos e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo único Os livros, meios magnéticos, notas fiscais e outros documentos fiscais deverão ter sua impressão autorizada, bem como serão autenticados, salvo se ato de Poder Executivo os dispensarem.

Art. 119. Os livros e documentos fiscais e comerciais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 120. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 121. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:
I – no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável;
II – no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – no valor de R$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico inscrito no cadastro simplificado;
V – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) :
a) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
VI – no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) :
a) por mês de funcionamento, o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
b) a falta de retenção na fonte, por mês não retido;
c) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
d) o embaraço à ação fiscal;
e) a falta de declaração mensal de tributo retido na fonte.
VII – no valor de l00% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
VIII – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
IX – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado, o recolhimento a menor nos casos de omissão, fraude ou sonegação de tributos e rendas;
IX – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 123. As taxas classificam-se em:
I – pelo exercício do poder de polícia;
II – pela utilização de serviços públicos.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
Da Taxa de Licença de Localização

Art. 124. A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.
§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.
§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividade nele abrangido.

Art. 125. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 126. A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 127. O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

Art. 128. As infrações e penalidades previstas no art. 121 são aplicáveis no que couber, à Taxa.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO II
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 129. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de quaisquer atividades nele abrangidas.

Art. 130. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:
I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

Art. 131. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :
I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;
II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 132. A Taxa será paga de uma só vez conforme ato fixado pelo Poder Executivo.

Art. 133. As infrações e penalidades previstas no art. 121 são aplicáveis no que couber, à Taxa.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES – TLE.

Art. 134. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas, Código de Obras ou Plano Diretor, relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Art. 135. A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Art. 136. O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Art. 137. Para efeito do pagamento da taxa, o cálculo do valor do metro quadrado da área de construção será o constante da Planta Genérica de Valores.

Art. 138. Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Art. 139. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R$ 5,00 (cinco reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) aos que recusarem a exibição do alvará de construção, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

TAXA E LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Seção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 140. A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança públicas.

Art. 141. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.
Parágrafo único - A taxa será majorada em 50% (cinqüenta por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo.

Seção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 142. O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

Seção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 143. As infrações e as penalidades previstas no art. 121 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 144. A taxa pela utilização de serviços públicos compreende a de:

I– limpeza pública;

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

SEÇÃO II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 145. A Taxa de Limpeza Pública – TL, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

I – coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 146. O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira á via ou logradouro público;

II – banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;

III – box de mercado.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers e indústrias.

Art. 147. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros públicos e box de mercado.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 148. O lançamento da taxa será efetuado anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 149. A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimentos, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 150. O pagamento da Taxa de Limpeza Pública não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

Subseção III
Das Infrações e das Penalidades

Art. 151. As infrações e as penalidades previstas no art. 121 são aplicáveis, no que couber, à taxa de limpeza pública.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.
§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 153. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 154. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
II – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 155. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.
§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.
§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.
§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 156. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei e no disposto nos artigos 5º . e 6º do Decreto Lei 195/67.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 157. Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 158. As infrações e as penalidades previstas no art. 121 e os acréscimos previstos no artigo 51, são aplicáveis, no que couber, à Contribuição.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio do serviço de iluminação pública.
§ 1º O custeio da iluminação pública compreende as despesas com:
I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
III - a administração do serviço de iluminação pública; e
IV - outras atividades correlatas.
§ 2º A Contribuição, calculada na forma prevista neste artigo, obedecerá ao disposto na Tabela VIII, anexa a esta lei.
§ 3º A atualização monetária da Tabela VIII, será aplicada de acordo com o IPCA da FIBGE, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser extinto, adotar-se-á, àquele que vier a substituí-lo.

Art. 160. O contribuinte da COSIP é o beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

Art. 161. O lançamento da COSIP será efetuado mensalmente, de ofício, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será mensal.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 162. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:
I – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da COSIP;
II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.
III – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 163. São isentos da COSIP os órgãos da administração direta, as autarquias, fundações e a Iluminação Pública deste município.

Art. 164. São consideradas infrações:
I - o não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;
II - a informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;
III - o atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da COSIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.
Art. 165. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - 10%(dez por cento) sobre o montante não recolhido, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 164 desta lei;
II - 5% (cinco por cento) sobre o montante, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 164 desta lei;

LIVRO TERCEIRO
DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.
IV - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
V – pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;
§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:
a) Mercado;
b) Matadouro;
c) Cemitério;
d) Rede de Esgotos e Água.
§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:
a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
b) prestação dos serviços de expediente;
c) outros serviços de natureza contraprestacional.
§ 3º Estão compreendidos no inciso IV, entre outros, o seguinte serviço:
a) licença para a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividade econômica.

Art. 167. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.
§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.
§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Art. 168. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará , decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários , previstos na legislação.

Art. 169. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 170. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
Mercado Municipal

Art. 171. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

SEÇÃO II
Matadouro Municipal

Art. 172. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

SEÇÃO III
Cemitério Municipal

Art. 173. Será cobrado preço público para todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços relativos.

SEÇÃO IV
Rede de Esgoto e Água

Art. 174. Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo Município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.

SEÇÃO VI
Serviços Técnicos

Art. 175. Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária.

SEÇÃO VII
Serviços de Expediente

Art. 176. O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

SEÇÃO VIII
Serviços Diversos

Art. 177. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

TÍTULO II
DO USO DE BENS OU ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICOS

SEÇÃO I
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 178. Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquele feito a título precário , embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

Parágrafo único Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

SEÇÃO II
Uso de Logradouros Públicos

Art. 179. Fica permitido, mediante o pagamento de preço público, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único Define-se como :

I – como equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, antenas, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no "caput" deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares."

LIVRO QUARTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO

Art. 180. Toda a arrecadação municipal será feita em Tesouraria ou pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 181. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de dação em pagamento.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 182. Compete privativamente à Secretaria de Administração e Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos.
Parágrafo único Ato de Poder Executivo definirá as competências de fiscalização das taxas, da contribuição de melhoria, da contribuição para o custeio do serviço da iluminação pública e dos preços públicos.

Art. 183. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 184. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.
Parágrafo único Fica caracterizado como embaraço à ação fiscal o impedimento de acesso de agente fiscal no estabelecimento ou local de atividade sujeita à fiscalização municipal.

Art. 185. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessários , enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 186. No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Parágrafo único Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 187. A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios, ressalvado a ação fiscal em estabelecimento de sujeito passivo cuja prestação de serviço tenha ocorrida neste Município.

Art. 188. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributárias.

Art. 189. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

Art. 190. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributária

Art. 191. A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

CAPÍTULO II
DO SIGILO FISCAL

Art. 192. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respecti

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

vos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 193. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:
I – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV – os inventariantes;
V – os síndicos, comissários e liquidatários;
VI – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;
VII – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.
Parágrafo único A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 194. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 195. O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributárias municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do autoridade fiscal.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 196. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributárias, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.
§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.
§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 197. Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:
I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;
II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de c cálculo;
III – o exame dos elementos contábeis ou fiscais levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.
Parágrafo único Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO II
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 198. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.
§ 2º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.
§ 3º. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 199- A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:
I – identificação da pessoa;
II – domicílio fiscal;
III – ramo do negócio;
IV – período a que se refere;
V – período de validade da mesma.

Art. 200. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Parágrafo único A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

Art. 201. Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 202. Será exigida do transmitente certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 203. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

Parágrafo único A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:
I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II – o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e
VI – o número do processo administrativo ou do auto se neles estiver apurado o valor da dívida;

Art. 205. A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo único A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até, decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 206. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituida.
Parágrafo único A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 207. Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Art. 208 - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.
§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.
§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 209. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Parágrafo único Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 210. O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 211. O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em instituições financeira..
§ 1º. Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou concomitantemente, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.
§ 2º. As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 212. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.
§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Órgãos fazendários.
§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 214. Todos os valores expressos em reais nesta Lei, serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de Dezembro de 2003.

WAGNER RAMOS MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ CARLOS VIEIRA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultaria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands,* quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

congêneres. **12.17 –** Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (*franchising*)
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
– Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

TABELA DE RECEITA Nº I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (muro e passeio)	2,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado, ou em que houver construção condenada, em ruínas, incendiadas, construção paralisada ou em andamento	3,0
03	Unidade imobiliária construída, de ocupação residencial	1,0
04	Unidade imobiliária construída, de ocupação não residencial	2,0

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Jogos e diversões públicas	5
02	Atividades constantes nos itens 1, 4, 5, 7.01, 7.03, 7.18, 7.19, 7.20 e 8 da Lista de Serviços	5
03	Atividades constantes nos itens 2, 3.01, 3.02, 6, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 9, 10, 11.03, 12.13, 13, 14, 16, 17 exceto 7.05 e 17.10, 18, 19, 20.02, 20.03, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lista de Serviços	5
04	Demais itens da Lista de Serviço	5
05	Profissionais autônomos de nível não superior	2
06	Profissionais autônomos de nível superior	3

TABELA DE RECEITA Nº III
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

CÓDIGO	ATIVIDADE	R$
1.01.000-0	Administração, Organização e Planejamento	150
1.02.000-5	Comunicação, Propaganda, Publicidade e Congêneres	150
1.03.000-0	Conservação e Higienização	100
1.04.000-6	Construção Civil eAfins	600
1.05.000-1	Estabelecimento de Diversões e Lazer	150
1.05.000-4	Casas Lotéricas	400
1.05.006-0	Cinemas	150
1.05.009-9	Locadoras de veículos	450
1.06.000-7	Estabelecimento de Ensino	180
1.06.001-9	Estabelecimento gráfico	290
1.07.000-2	Engenharia Arquitetura e Afins	480
1.08.000-5	Administração, Agenciamento e Intermediação em Negociações Financeiras	1200
1.08.000-7	Estab. Financeiros de Seg. Capitalização, inclusive autorizadas pelo Banco Central	3900
1.09.000-3	Estabelecimento Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins	80
1.10.000-9	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	90
1.11.000-4	Estabelecimentos Hoteleiros	150
1.12.000-1	Estab. Instalação, Montagens, Reparos e Manut. de Máq., Motores, Aparelhos e Equipamentos	140
1.12.011-5	Recauchutagem	140
1.12.019-6	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	290
1.13.000-5	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis	140
1.14.000-0	Estabelecimentos Intermediação e Representação	95
1.14.004-2	Agência de Emprego, Rec., Seleção e Locação ou forn. M. O., exceto Construção Civil	150
1.15.000-6	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens	250
1.15.027-8	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança	350
1.16.000-1	Estabelecimento de Saúde	400
1.16.006-0	Clínica médica	200
1.16.013-3	Hospitais	250
1.16.016-8	Laboratórios de análises clínicas	200
1.17.000-7	Estabelecimentos de Transporte e Afins	250
1.18.000-2	Estabelecimentos em Geral não Classificados nos Itens 1.01 a 1.17	150
2.01.000-3	Comércio Atacadista	280
2.02.000-9	Comércio Varejista	90
2.02.008-4	Comércio Varejista de Mudas e Plantas Ornamentais	90
2.02.029-7	Quitandas, butecos, quiosques e afins	20
2.02.056-4	Farmácia e Drogaria	120
2.02.073-4	Comércio Varejista Material de Construção	120
2.02.085-8	Comércio Varejista de Pedras Naturais	200
2.02.089-0	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso	600
2.02.097-1	Restaurante m2	1
2.02.101-3	Supermercado por M2(metro quadrado)	1
2.03.000-4	Exportação e Importação de Produtos	1000
2.04.000-0	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 2.01a 2.03	90
3.00.000-1	Estabelecimentos de extração mineral	500
3,00.000-2	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos	1900
4.00.000-5	Estabelecimentos e Entidades Regidas pelo Direito Público	200
5.00.000-8	Fundações, Ass. e Soc. de Fins não Lucrativos, exceto as Regidas pelo Dir. Público	100
6.00.000-2	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	100
7.01.000-1	Profissionais Liberais nível superior	150
7.02.000-7	Profissionais de Nível não Superior	75
7.03.000-2	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	20

NOTAS:1- Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.
2 - Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.
3 - o cálculo da taxa, por metro quadrado, observará a área construída constante no cadastro imobiliário urbano do município.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridi-capmts@uol.com.br

TABELA DE RECEITA Nº IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

CODIGO	ATIVIDADE	R$
1.01.000-0	Administração, Organização e Planejamento	150
1.02.000-5	Comunicação, Propaganda, Publicidade e Congêneres	150
1.03.000-0	Conservação e Higienização	100
1.04.000-6	Construção Civil eAfins	600
1.05.000-1	Estabelecimento de Diversões e Lazer	150
1.05.000-4	Casas Lotéricas	400
1.05.006-0	Cinemas	150
1.05.009-9	Locadoras de veículos	450
1.06.000-7	Estabelecimento de Ensino	180
1.06.001-9	Estabelecimento gráfico	290
1.07.000-2	Engenharia Arquitetura e Afins	480
1.08.000-5	Administração, Agenciamento e Intermediação em Negociações Financeiras	1200
1.08.000-7	Estab. Financeiros de Seg. Capitalização, inclusive autorizadas pelo Banco Central	3900
1.09.000-3	Estabelecimento Fotográficos, de Produção Cinematográfica e Afins	80
1.10.000-9	Estabelecimento de Higiene Pessoal e Condicionamento Físico	90
1.11.000-4	Estabelecimentos Hoteleiros	150
1.12.000-1	Estab. Instalação, Montagens, Reparos e Manut. de Máq., Motores, Aparelhos e Equipamentos	140
1.12.011-5	Recauchutagem	140
1.12.019-6	Montagem Industrial, de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos	290
1.13.000-5	Estabelecimentos Conserv. Reparo e Manut. de bens Móveis	140
1.14.000-0	Estabelecimentos Intermediação e Representação	95
1.14.004-2	Agência de Emprego, Rec., Seleção e Locação ou forn. M. O., exceto Construção Civil	150
1.15.000-6	Estabelecimentos de Locação e Guarda de Bens	250
1.15.027-8	Serviços de Vigilância, Guarda e Segurança	350
1.16.000-1	Estabelecimento de Saúde	400
1.16.006-0	Clínica médica	200
1.16.013-3	Hospitais	250
1.16.016-8	Laboratórios de análises clínicas	200
1.17.000-7	Estabelecimentos de Transporte e Afins	250
1.18.000-2	Estabelecimentos em Geral não Classificados nos Itens 1.01 a 1.17	150
2.01.000-3	Comércio Atacadista	280
2.02.000-9	Comércio Varejista	90
2.02.008-4	Comércio Varejista de Mudas e Plantas Ornamentais	90
2.02.029-7	Quitandas, butecos, quiosques e afins	20
2.02.056-4	Farmácia e Drogaria	120
2.02.073-4	Comércio Varejista Material de Construção	120
2.02.085-8	Comércio Varejista de Pedras Naturais	200
2.02.089-0	Comércio Varejista de Comb. Líquido e Gasoso	600
2.02.097-1	Restaurante m2	1
2.02.101-3	Supermercado por M2(metro quadrado)	1
2.03.000-4	Exportação e Importação de Produtos	1000
2.04.000-0	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 2.01a 2.03	90
3.00.000-1	Estabelecimentos de extração mineral	500
3,00.000-2	Estabelecimentos de concessionárias e permissionários de serviços públicos	1900
4.00.000-5	Estabelecimentos e Entidades Regidas pelo Direito Público	200
5.00.000-8	Fundações, Ass. e Soc. de Fins não Lucrativos, exceto as Regidas pelo Dir. Público	100
6.00.000-2	Estabelecimentos não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	100
7.01.000-1	Profissionais Liberais nível superior	150
7.02.000-7	Profissionais de Nível não Superior	75
7.03.000-2	Profissionais: Artesão, Artífice e Artista	20

NOTAS:1- Na aplicação da tabela é utilizado o critério da principal atividade.
2 - Ato do Poder Executivo disciplinará possíveis alterações nas codificações acima descritas, caso o Município adote o CNAE/Fiscal utilizado pela União.
3 - o cálculo da taxa, por metro quadrado, observará a área construída constante no cadastro imobiliário urbano do município.

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridi-capmts@uol.com.br

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em R$
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração:	
	a) até 60 m2	0,50
	b) de 61 m2 até 100 m2	0,70
	c) de 101 m2 até 150 m2	1,00
	d) de 151 m2 até 200 m2	1,40
	e) de 201 m2 até 250 m2	2,00
	f) de 251 m2 até 300 m2	2,70
	g) acima de 301 m2	3,30
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m2 ou fração:	
	a) sem aumento ou redução de área	0,15
	b) com aumento de área aplica-se o calculo conforme código 01 desta tabela, abatendo-se os valores já pagos	
03	Fiscalização de obra de demolição, por m2	0,65
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m2 ou fração da área total construída	1,00
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m2	1,00
06	Desmembramento, por m2 do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
07	Loteamento ,por m2 do projeto, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município	0,10
08	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m2 ou por metro linear	1,00

ESPAÇO DA TABELA VI

PUBLICIDADE

IMPRIMIR E ANEXAR AO CÓDIGO

TABELA DE RECEITA Nº VII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TL

CÓDIGO	TIPO DE	ZONA / PORTE	ALIQÜOTA (Reais)	
	UNIDADE		por m2	fixos
1	RESIDENCIAL	POPULAR	0,20	
		MÉDIA	0,40	
		Bom	0,60	
		Luxo	0,90	
2	COMERCIAL / SERVIÇOS	POPULAR	0,50	
		MÉDIA	0,80	
		NOBRE	1,30	
3	INDUSTRIAL	POPULAR	0,70	
		MÉDIA	1,00	
		NOBRE	1,40	
4	HOSPITAL	POPULAR	1,20	
		MÉDIA	1,50	
		NOBRE	1,90	
5	HOTEL, RESTAURANTE,			
	SHOPPING CENTER,			
	ESCOLA E MOTEL	POPULAR	1,00	
		MÉDIA	1,50	
		NOBRE	1,90	
6	TERRENO	POPULAR	0,15	
		MÉDIA	0,20	
		NOBRE	0,35	
7	BANCA DE FEIRA	POPULAR		08
		MÉDIA		12

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

		NOBRE		16
8	BANCA DE CHAPA OU			
	OUTRO EQUIPAMENTO	POPULAR		12
		MÉDIA		16
		NOBRE		20
9	BOX DE MERCADO	POPULAR		5
		MÉDIA		8
		NOBRE		10

OBS:
(1) o valor da taxa aplicada aos terrenos fica limitada ao máximo de R$100,00 (cem reais) por unidade / ano;
(2) o valor da taxa aplicada a unidade residencial fica limitada ao máximo de R$150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade / ano;
(3) o valor da taxa aplicada a unidade comercial/indústria / serviços, fica limitada ao máximo de R$400,00 (quatrocentos reais) por unidade / ano

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

TABELA DE RECEITA Nº VIII
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR	VALOR DA COSIP
1.	RESIDENCIAL	LÍQUIDO DA FATURA	MENSAL R$
1.1	0 A 30 KWH	13	0,0
1.2	31 A 50	13	3,00
1.3	51 A 100	13	6,00
1.4	101 A 200	13	8,00
1.5	201 A 300	13	12,00
1.6	301 A 450	13	20,00
1.7	451 A 650	13	30,00
1.8	651 A 1000	13	40,00
1.9	1001 A 2000	13	80,00
1.10	Acima de 2000	13	200,00
2	NÃO RESIDENCIAL		
2.1	0 A 30 KWH	15	3,00
2.2	31 A 50	15	6,00

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridi-capmts@uol.com.br

2.3	51 A 100	15	10,00
2.4	101 A 200	15	15,00
2.5	201 A 300	15	25,00
2.6	301 A 450	15	40,00
2.7	451 A 650	15	60,00
2.8	651 A 1000	15	100,00
2.9	1001 A 2000	15	200,00
2.10	2001 A 3000	15	300,00
2,11	Acima de 3000	15	400,00
3	TERRENO		
3.1	Área Central		3,00
3.2	Área Intermediária		2,00
3.3	Área Periférica		1,00
1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição por mês.			
2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente , multiplicando o valor da tabela por 12 meses.			
3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano.			

Av. Marechal Castelo Branco – 145 – cep – 45.995-000 – Fone – 291 – 5656 Ramal 246, 291- 2371 – e-maill – juridicapmts@uol.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA

COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE - CSTT

Juazeiro (BA), 1 de agosto de 2022.

Ofício nº.394 /2022/GAB/CSTT

Prezada,

Em atendimento a solicitação feita através do Ofício n.º 16/2022, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto vigente sobre a tarifa municipal de transporte público.

Em tempo, salientamos que, em virtude de processo que versa sobre reajuste de tarifa do transporte coletivo no município de Juazeiro BA ajuizado pela SETRANVASF cujo encontra-se em andamento (nº 8002922-41.2022.8.05.0146), informamos que os valores poderão sofrer alterações até a conclusão do mesmo.

Segue em anexo os valores vigentes conforme processo em andamento.

Sem mais, estamos à disposição para os esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

Manoel Tenório Rapadura Filho
Diretor Presidente

Manoel Tenorio Rapadura Filho
Diretor Presidente
Matrícula: 523

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA

COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE – CSTT

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que, conforme processo nº 8002922-41.2022.8.05.0146, que versa sobre reajuste de tarifa do transporte coletivo no município de Juazeiro BA, fica fixado em **R$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos)** e **R$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos)** no cartão eletrônico para a linha no perímetro urbano e **R$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos)** e **R$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)** no cartão eletrônico para as linhas no perímetro distrital (Rodeadouro e Carnaíba).

art. 47, da Lei Complementar nº 01/91,

R E S O L V E:

Considerar exonerada, a pedido, desde 29/04/2022, a servidora **SELMA GARCES ARAGÃO**, matrícula 3121555, do cargo de Professor Municipal I, na área de qualificação de Educação Física, código 39008, lotada na Secretaria Municipal da Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo - SMS/GAB Nº 195543/2021,

R E S O L V E :

Autorizar a cessão para o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, até 31/12/2022, a servidora **GILDACI GUERRA REIS**, matrícula 3123769, Técnico de Serviço em Saúde, na área de qualificação de Técnico em Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, para ocupar o cargo de Diretoria Geral da Policlínica de Saúde da Região de Juazeiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nomear, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 01/91, com redação alterada pela Lei Complementar nº 34/2003, os candidatos abaixo relacionados, no cargo indicado, da estrutura da Secretaria Municipal da Educação - SMED, Edital nº 02/2019.

As candidatas deverão comparecer à SEMGE, situada na Rua Horácio César, nº 64, bairro 2 de julho, para tomar posse, das 08:30h às 11:30h e das 13:30h às 16:30h, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação desta Nomeação, munidos da mesma documentação original entregue no ato da convocação, porém, os documentos que possuem validade deverão ser entregues originais e cópias atualizadas.

O candidato que já for ocupante de cargo público, caso de acumulação legal de cargos, deverá trazer uma declaração original expedida pelos Recursos Humanos/Departamento de Pessoal do órgão/entidade informando o cargo, carga horária e o horário de trabalho exercido pelo candidato para que se possa atestar a compatibilidade de horários.

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO - 20H - SALVADOR - SEDE

AMPLA CONCORRÊNCIA

NOME	INSCRIÇÃO	CPF	PONTOS	CLAS
MAYANA DA SILVA CARNEIRO	927009806	023.71X.XXX-XX	78	157º

CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM NEGROS

NOME	INSCRIÇÃO	CPF	PONTOS	CLAS
JUCILEIDE SANTOS DE JESUS MORAES	927014791	930.14X.XXX-XX	76	76º

CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5ºANO - 40H- SALVADOR -SEDE

AMPLA CONCORRÊNCIA

NOME	INSCRIÇÃO	CPF	PONTOS	CLAS
FLÁVIA CAROL DA SILVA DE JESUS	927014438	032.29X.XXX-XX	85	17º

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 02 de junho de 2022.

CASA CIVIL - CC

Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL

PORTARIA Nº 021/2022

Reajusta a tarifa do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC no Município do Salvador.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SALVADOR, no uso das suas atribuições legais RESOLVE:

CONSIDERANDO que compete a ARSAL as funções de regulação, controle e fiscalização dos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros em ônibus urbanos do Município de Salvador, no âmbito das competências previstas no Decreto Municipal nº 24.729, de 15 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO a vigência dos Contratos de Concessão do STCO e seus termos aditivos, firmados entre o Município do Salvador e as Concessionárias vencedoras da licitação, na modalidade de Concorrência Pública, tombada sob no 001/2014;

CONSIDERANDO que segundo a Cláusula Sexta, item 6.3.7 dos referidos Contratos de Concessão, a partir do ano de 2020, com a divulgação dos índices de variação de preços, e até o final do contrato, os reajustes anuais terão por base a seguinte fórmula:

R = 0,40 x INPC (IBGE) + 0,20 x Diesel (ANP) + 0,40 x IPCA (IBGE) onde:

R: é o percentual de reajuste;

INPC (IBGE): é a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo sempre considerados os índices referentes ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao reajuste ou revisão tarifária.

Diesel (ANP): é a variação do preço do diesel tipo S10, conforme Pesquisa de Preços da Agência Nacional de Petróleo - ANP (Sistema de Levantamento de Preços -SLP), considerando a coleta mensal no município de Salvador/Bahia Preço Distribuidora - Preço Médio, sendo sempre considerados o preço referente ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao reajuste ou revisão tarifária.

IPCA: é a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo sempre considerados os índices referentes ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao reajuste ou revisão tarifária.

CONSIDERANDO que, segundo a Cláusula Sexta, item 6.3.7.1, do 2º Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, caso o reajuste tarifário anual não ocorra no mês de janeiro, o período a ser considerado para a correção deverá incluir os meses subsequentes até o mês anterior ao da aplicação do reajuste.

CONSIDERANDO a vigência da regra de arredondamento do valor da tarifa contratual a ser cobrada, estabelecida na Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, firmados em 17.12.2014;

CONSIDERANDO que o Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC adota a mesma tarifa do STCO;

RESOLVE:

Art. 1º As tarifas públicas do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, no Município do Salvador, ficam reajustadas para o valor de **R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos)**.

Art. 2º As tarifas fixadas no artigo anterior vigorarão a partir da zero hora do dia 04 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, em 03 de junho de 2022.

IGOR DOMINGUEZ
Diretor Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 23, DE 07 DE JUNHO DE 2022

A DIRETORIA DA AGERBA, EM REGIME DE COLEGIADO, no uso da competência atribuída no Art.7º, caput, do Decreto Estadual Nº. 7.426, de 31 de Agosto de 1998, de acordo com o constante do Processo Administrativo AGERBA Nº. 081.2159.2021.0005309-34 e deliberação da Diretoria em Regime de Colegiado registrada no item 01, da ATA Nº. 17/2022, de 07 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o reajuste das tarifas das linhas Metropolitanas do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, no percentual de **11,85% (onze inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)** em relação à tarifa vigente, conforme tabela abaixo.

	TARIFA REAJUSTADA
ANEL 1	R$ 4,80
ANEL 2	R$ 6,80
ANEL 3	R$ 9,60

§ 1º - O mesmo percentual de reajuste será aplicado às linhas Semiurbanas do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI.

Art. 2° - Aprovar o reajuste das tarifas das linhas de longa distância do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, no percentual de **11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento)** em relação à tarifa vigente

§ 1º - O mesmo percentual de reajuste será aplicado às linhas Metropolitanas Rodoviárias do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI.

Esta Resolução entrará em vigor no dia 10 de junho de 2022.

GABINETE DA DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 07 de Junho de 2022.

TAHIS FLORES NUNES SOARES

Diretora Executiva em exercício da Diretoria em Regime de Colegiado.

Tarifas do transporte metropolitano de Salvador

Linhas	Tarifa atual	Tarifa reajustada
Anel 1	R$ 4,30	R$ 4,80
Anel 2	R$ 6,10	R$ 6,80
Anel 3	R$ 8,60	R$ 9,60

Fonte: Agerba

- **Anel 1:** Ônibus que atendem as cidades de **Simões Filho** e **Lauro de Freitas**;
- **Anel 2:** Ônibus que atendem as cidades de **Camaçari** e **Candeias**;
- **Anel 3:** Ônibus que atendem as cidades de **Dias D'Ávila**, **Mata de São João**, São Sebastião do Passé, **Madre de Deus**.

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 23, DE 07 DE JUNHO DE 2022

A DIRETORIA DA AGERBA, EM REGIME DE COLEGIADO, no uso da competência atribuída no Art.7º, caput, do Decreto Estadual Nº. 7.426, de 31 de Agosto de 1998, de acordo com o constante do Processo Administrativo AGERBA Nº. 081.2159.2021.0005309-34 e deliberação da Diretoria em Regime de Colegiado registrada no item 01, da ATA Nº. 17/2022, de 07 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o reajuste das tarifas das linhas Metropolitanas do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, no percentual de **11,85% (onze inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento)** em relação à tarifa vigente, conforme tabela abaixo.

	TARIFA REAJUSTADA
ANEL 1	R$ 4,80
ANEL 2	R$ 6,80
ANEL 3	R$ 9,60

§ 1º - O mesmo percentual de reajuste será aplicado às linhas Semiurbanas do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI.

Art. 2° - Aprovar o reajuste das tarifas das linhas de longa distância do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia - SRI, no percentual de **11,61% (onze inteiros e sessenta e um centésimos por cento)** em relação à tarifa vigente

§ 1º - O mesmo percentual de reajuste será aplicado às linhas Metropolitanas Rodoviárias do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Bahia – SRI.

Esta Resolução entrará em vigor no dia 10 de junho de 2022.

GABINETE DA DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 07 de Junho de 2022.

TAHIS FLORES NUNES SOARES

Diretora Executiva em exercício da Diretoria em Regime de Colegiado.

Tarifas do transporte metropolitano de Salvador

Linhas	Tarifa atual	Tarifa reajustada
Anel 1	R$ 4,30	R$ 4,80
Anel 2	R$ 6,10	R$ 6,80
Anel 3	R$ 8,60	R$ 9,60

Fonte: Agerba

- **Anel 1:** Ônibus que atendem as cidades de **Simões Filho** e **Lauro de Freitas**;
- **Anel 2:** Ônibus que atendem as cidades de **Camaçari** e **Candeias**;
- **Anel 3:** Ônibus que atendem as cidades de **Dias D'Ávila**, **Mata de São João**, São Sebastião do Passé, **Madre de Deus**.